



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de MAIO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 150/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 785/2017

DOCREC
344/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 37/2017, de autoria do Vereador Reis, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão e pela Procuradoria Geral do Município acerca do Projeto de Lei nº 610/2017, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito do Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação, mediante licitação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

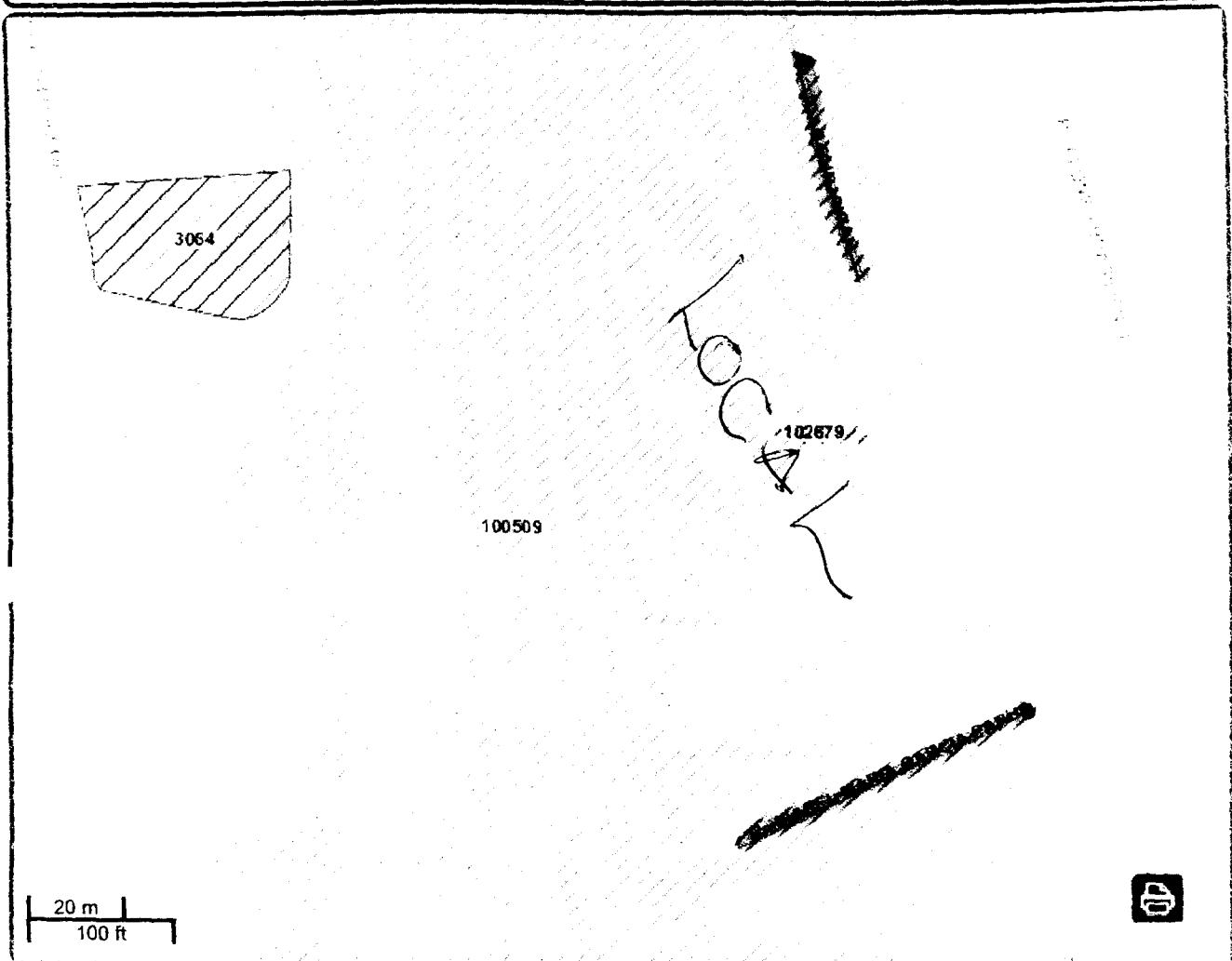
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Mapa Digital da Cidade

Escala:
1417Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=83228

Data e Hora: 18/12/2017 16:40:17

Legendas

Político-Administrativo

Croqui Patrimonial

Municípios da RMSP

☒ Área Cedida

DIVISAMUNICÍPIOS

HIDROGRAFIA

LOGRADOUROS

☐ SUBPREFEITURAS☐ DISTRITOS

QUADRAS VÁRIAS

☐ Comum☐ Dominial☐ Especial☐ Faixa de Servidão

Área cedida a PMSP

Registro de Área Pública

234 -
2010-0074 940-5

Enrolled

ARQUIVO
SBC/DESP

18/12/17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 237

do processo nº 2016-0.074.990-5 em 19/12/2017.

(a)

INFORMAÇÃO nº 943/2017/CGPATRI/DEAPI/SAI/SMG

ARQUIVADO
2018/01/04

CGPATRI/DDPI

Sr^a. Diretora

Atendendo ao solicitado por SGM/ATL (fl. 232), temos a informar :

1) Trata o presente de pedido de Bergamais Supermercado Ltda., solicitando a aquisição de área pública, localizada nas **Ruas João Burjakian com a Rua Isabel Maria Garcia Parra**, conforme a inicial (fls. 01/02), que após a instrução neste realizada, originou o **PL nº 610/2017**, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais a referida área pública, bem como autoriza a sua alienação (fls. 226/228);

2) O presente foi encaminhado à CGPATRI, nos termos de fl. 232, para atendimento à requisição feita pela **Câmara Municipal de São Paulo**, através do **ofício SGP-12 nº 785/2017**, contendo cópia do **requerimento nº 37/2017**, do Sr. Vereador Reis (vide fls. 228/230);

3) Isto posto, reportamo-nos primeiramente, ao relatório elaborado por esta Divisão (fls. 30/31), o qual **ratificamos**, sendo que atenderemos aos questionamentos solicitados, que temos conhecimento :

3.1) Segundo a declaração do requerente, constante da inicial, a área municipal aqui em foco vem sendo ocupada desde **janeiro/1.991**, com **estacionamento para uso dos clientes do referido Supermercado**, conforme a inicial (fl. 01), e segundo verificamos no p.a. **nº 1991-0.013.646-8**, em CGPATRI/SAI, o estacionamento está totalmente coberto com estrutura metálica e sustentada por diversas colunas, existindo ainda no local um pequeno galpão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 235

do processo nº 2016-0.074.990-5 em 19/12/2017.

(a)

ARQUIVADO
SGM/DEAP

3.2) Consta a **Ação de Reintegração de Posse** indicada no item 4 de fl. 31, tratada no administrativo citado no item 3.1 acima, observando que **DEMAP**, que cuida de tal demanda, forneceu informações a respeito da já mencionada Ação (vide fls. 95/99), podendo eventualmente, oferecer demais esclarecimentos;

4) Quanto aos demais quesitos de fls. 229/230, creio que poderão ser fornecidos por essa Divisão, observando a competência, destacando que juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/GEOSAMPA/ Área Pública (fl. 234), na qual verificamos que **não consta cadastrado Auto de Cessão** para o local aqui em causa, e cópia do encaminhamento da PGM-G à CGPATRI no p.a. nº **1991-0.013.646-8** (vide o item 3.1), podendo posteriormente, o presente ser encaminhado diretamente à **SMG/CHG**, para a devida devolução à **SGM/ATL**.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.


José Cabral Neto
Arquiteto
CGPATRI / DEAPI | SMG
RF: 530.891.7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 237

do processo nº 2016-0.074.990-5

em 21/12/2017.

(a) SAI

Interessado: Bergamais Supermercados Ltda

Assunto: Ocupação de Área Pública

INFORMAÇÃO nº 528 / 2017 / CGPATRI / SAI

CGPATRI –DDPI

Sra. Diretora

Atendendo ao solicitado por SMG/ATL (fls. 232), temos a complementar:

- A empresa Bergamais Supermercados Ltda, possui débitos com a Prefeitura Municipal?

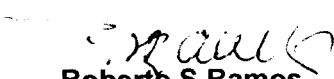
Sim, desde dezembro/2014

- Qual o valor?

- Conforme apurado neste mês, pelo setor de avaliações, SMG/CGPATRI/DEAPI, **O valor do débito é de R\$ 3.207.278,00** (três milhões duzentos e sete mil, duzentos e setenta e oito reais); PA 1991-0.013.646-8 – fls.2183 a 2185

Com o exposto, segue para prosseguimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.


Roberto S Ramos

Divisão de Destinação do
Patrimônio Imobiliário-CGPATRI/SAI|SMG
RF: 747.954-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 240

do Processo 2016-0.074.990-5

em 21/12/2017 (a)

Mariluci de O. Silva
Diretora da Divisão - DDPI 2
RF: 634.471.200

INTERESSADO : BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.

ASSUNTO : Aquisição de área

INFORMAÇÃO nº 715/2017/DDPI/SMG

SMG – G

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminho o presente à V. S^a., em atendimento ao solicitado à fl. 232, com as informações prestadas por esta Coordenadoria, condensadas no relatório de fls. 237/238, sugerindo consulta à DEMAP quanto às demais informações requisitadas às fls. 229/230.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

Mariluci de Oliveira Silva

DIRETORA DA DIVISÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
DDPI | SMG
RF: 634.471.2.00

Folha de Informação nº 243

do Processo nº 2016-0.074.990-5

em 22 / 12 / 2017 (a)


Assessor Técnico
700670-6

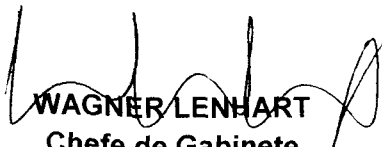
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

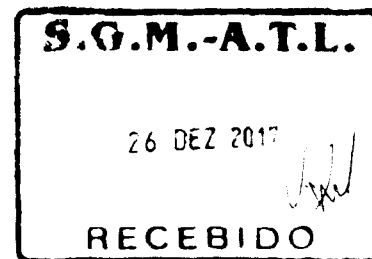
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 610/17, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito de Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação. Pedido de subsídios.

**CASA CIVIL/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial,**

Encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão do Patrimônio (CGPATRI) desta Secretaria, conforme fls. 233/240.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.


WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão – SMG





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

293

do Processo nº 2016-0.074.990-5 em 09/01/2018 (a)

Informação nº 041/2018 – DEMAP.G

DEMAP 22

Sra. Procuradora Chefe

Para suas providências com vistas ao atendimento da solicitação retro, prestando as informações necessárias em resposta às indagações de fls. 229/230, relativamente aos assuntos de competência deste Departamento.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 736.190.4.00 – OAB/SP 196.348
Procuradora Diretora Substituta

2018 07 19 20:53



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



Portal
de Serviços

CAIXA POSTAL

CAIXAS RE

CAIXA DE

ANA MARIA MENDES CASPIRRO ()

> Bem-vinda > Consultas Processos > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Pesquisar por: Número do Processo

• Unificado • Outros

Número do Processo: 0017300-79.2001 8.26 0053

Dados do processo

Processo: 0017300-79.2001.8.26.0053 (053.01.017300-8)

0017300-79.2001.8.26.0053

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Área: Cível

Assunto: Posse

Local Físico: 28/11/2017 00:00 - Prazo - Aguardando julgamento de recurso.

Distribuição: 07/08/2001 às 14:58 - Livre

6ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Controle: 2001/001059

Juiz: Alexandra Fuchs de Araujo

Outros números: 583.53.2001.017300

Valor da ação: R\$ 1.461.565,81

Partes do processo

Reqte: Municipalidade de São Paulo - PMSP

Advogada: Ana Maria Mendes Caspirro

Reqdo: BERGAMAS SUPERMERCADOS LTDA. - Fls. 346

Advogado: Thiago Roberto Muniz Leao Molena

Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves

Advogado: Jose Manoel de Arruda Alvim Netto

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues

Advogada: Paula Cristina Travain

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. > Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
28/11/2017	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80012 - Protocolo: FFPA17002883943
06/03/2017	Petição Juntada autor
06/03/2017	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80011 - Protocolo: FJM117011021297
09/02/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0073/2017 Data da Disponibilização: 09/02/2017 Data da Publicação: 10/02/2017 Número do Diário: 2285 Página:

2016-074290-5

Data	Movimento
08/02/2017	Remetido ao DJE <i>Relação: 0073/2017 Teor do ato: Vistos. Tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido, digam as partes, em dez dias, acerca do julgamento do recurso pendente de apreciação perante a Superior Instância, trazendo aos autos, se positiva a resposta, cópia do julgado. No silêncio ou não havendo apreciação do referido recurso, aguarde-se, por mais seis meses, o trânsito em julgado. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), Caroline de Camargo Silva Venturelli (OAB 277773/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
03/02/2017	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido, digam as partes, em dez dias, acerca do julgamento do recurso pendente de apreciação perante a Superior Instância, trazendo aos autos, se positiva a resposta, cópia do julgado. No silêncio ou não havendo apreciação do referido recurso, aguarde-se, por mais seis meses, o trânsito em julgado. Int.</i>
02/02/2017	Conclusos para Despacho <i>Decurso de prazo para manifestação</i>
15/09/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0735/2016 Data da Disponibilização: 15/09/2016 Data da Publicação: 16/09/2016 Número do Diário: 2201 Página:</i>
12/09/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0735/2016 Teor do ato: Vistos.Aguarde-se informação acerca do julgamento definitivo do AI interposto. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), Caroline de Camargo Silva Venturelli (OAB 277773/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
05/09/2016	☐ Decisão Proferida <i>Vistos.Aguarde-se informação acerca do julgamento definitivo do AI interposto. Int.</i>
30/08/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80010 - Protocolo: FFPA16002063070</i>
24/08/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80009 - Protocolo: FJM116013008494</i>
11/08/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0606/2016 Data da Disponibilização: 11/08/2016 Data da Publicação: 12/08/2016 Número do Diário: 2177 Página:</i>
03/08/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0606/2016 Teor do ato: Vistos. Fls.1287/1305 - Diga a Municipalidade de São Paulo. Prazo de 10 dias úteis.Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), Caroline de Camargo Silva Venturelli (OAB 277773/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
02/08/2016	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls.1287/1305 - Diga a Municipalidade de São Paulo. Prazo de 10 dias úteis.Int.</i>
21/07/2016	Petição Juntada <i>RÉU</i>
11/07/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80008 - Protocolo: FFPA16001347630</i>
29/06/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0423/2016 Data da Disponibilização: 27/06/2016 Data da Publicação: 28/06/2016 Número do Diário: 2144 Página: 1140/1146</i>
21/06/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0423/2016 Teor do ato: Vistos.Digam as partes acerca do julgamento do AI interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou na negativa, aguarde-se por 30 (trinta) dias informação sobre o trânsito em julgado do recurso. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), Caroline de Camargo Silva Venturelli (OAB 277773/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
15/06/2016	☐ Decisão Proferida <i>Vistos.Digam as partes acerca do julgamento do AI interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou na negativa, aguarde-se por 30 (trinta) dias informação sobre o trânsito em julgado do recurso. Int.</i>
07/06/2016	Conclusos para Despacho <i>Cl.</i>
07/06/2016	☐ Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
25/02/2016	Disponibilizado no DJ Eletrônico
25/02/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0115/2016 Data da Disponibilização: 25/02/2016 Data da Publicação: 26/02/2016 Número do Diário: 2063 Página:</i>

2016-0074990-5

Data	Movimento
24/02/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0115/2016 Teor do ato: Vistos. Por 60 dias aguarde-se o trânsito em julgado ao A.I. 2191357-16.2015. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), Caroline de Camargo Silva Venturelli (OAB 277773/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
18/02/2016	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Por 60 dias aguarde-se o trânsito em julgado ao A.I. 2191357-16.2015. Int.</i>
17/02/2016	Conclusos para Despacho <i>Clis setor de minutas.</i>
17/02/2016	☐ Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
17/02/2016	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls. 1134/1136: defiro a tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito (R\$ 3.648.735,32). Positiva a diligência, transfira-se o numerário para conta vinculada ao Juízo, intimando-se as partes. Int.</i>
17/02/2016	☐ Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
02/02/2016	Petição Juntada <i>Autor</i>
18/01/2016	Disponibilizado no DJ Eletrônico
18/01/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 0013/2016 Data da Disponibilização: 18/01/2016 Data da Publicação: 19/01/2016 Número do Diário: 2038 Página:</i>
15/01/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0013/2016 Teor do ato: Vistos. Manifestem-se as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
12/01/2016	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Manifestem-se as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.</i>
11/01/2016	Conclusos para Despacho <i>Clis setor de minutas.</i>
11/01/2016	☐ Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
09/10/2015	Disponibilizado no DJE <i>Relação 1135/2015</i>
09/10/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 1135/2015 Data da Disponibilização: 09/10/2015 Data da Publicação: 13/10/2015 Número do Diário: 1985 Página: 926/929</i>
03/10/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 1135/2015 Teor do ato: Vistos. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.217/1.219. Não vislumbro razão de fato ou de direito a ensejar a reconsideração objetivada. Assim, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Como foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento 2191357-16.2015.8.26.0000 interposto pela Bergamais Supermercados Ltda. (fls. 1.247/1.249), por 60 dias, aguarde-se decisão da superior instância. Caso julgado o recurso, no prazo inferior ao estabelecido, tragam as partes cópia do V. Acórdão. Fls. 1.251/1.253 - Aguarde-se o julgamento do agravo. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
29/09/2015	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.217/1.219. Não vislumbro razão de fato ou de direito a ensejar a reconsideração objetivada. Assim, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Como foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento 2191357-16.2015.8.26.0000 interposto pela Bergamais Supermercados Ltda. (fls. 1.247/1.249), por 60 dias, aguarde-se decisão da superior instância. Caso julgado o recurso, no prazo inferior ao estabelecido, tragam as partes cópia do V. Acórdão. Fls. 1.251/1.253 - Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.</i>
28/09/2015	Conclusos para Despacho
25/09/2015	Petição Juntada <i>PMSP</i>
23/09/2015	Ofício Juntado <i>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - "CONCEDEU TUTELA RECURSAL"</i>
23/09/2015	Agravo de Instrumento - Cópia da Interposição Juntada - Art. 526 do CPC <i>BERGAMAIS</i>
02/09/2015	Disponibilizado no DJ Eletrônico
02/09/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 1019/2015 Data da Disponibilização: 02/09/2015 Data da Publicação: 03/09/2015 Número do Diário: 1959 Página: 1270/1274</i>

Doc # 0374990-5

Data

01/09/2015

Movimento

Remetido ao DJE

Relação: 1019/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 1181/1200 e 1210/1216: trata-se de impugnação à execução de multa diária apresentada por Bergamais Supermercados Ltda em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a redução do valor executado. Houve impugnação com pedido de rejeição das teses sustentadas pela executada. É a síntese. DECIDO. I - Inexigibilidade da multa. A executada sustenta, vez outra, a impossibilidade absoluta de cumprimento da ordem judicial que ensejou a fixação da multa diária, batendo-se na tese que há sistema de mitigação de gases, instalado por imposição da Cetesb para eliminar o risco de explosão, eis que a área objeto desta ação é contaminada. Como bem disse a executada, essa situação é de conhecimento tanto do Juízo como do e. Tribunal de Justiça, afinal, essa tese vem sendo reiteradamente levantada pela executada e, de igual modo, reiteradamente rejeitada pelo Poder Judiciário. E neste momento não há motivos para se alterar o posicionamento do Juízo, seja porque nenhum argumento novo trouxe a executada, seja porque parte das premissas que utilizou é equivocada. Deveras. O parecer emitido pela Cetesb (fls. 754/758) atesta a possibilidade do cumprimento da decisão proferida por este Juízo - realização de obras de engenharia para a efetivação da reintegração de posse - desde que adotadas as cautelas lá estabelecidas. Reconhece que há dificuldades técnicas, porém, ao reverso do que se afirma, contornáveis e factíveis. Note-se, a propósito, que o órgão estadual deixou expresso que o desligamento do atual sistema de exaustão dos gases acumulados no subsolo do terreno deve ser feito após a instalação de um novo sistema. E não se alegue que isso é impossível, porque assim não o é. Repito, o órgão técnico responsável afirmou a possibilidade. Se há dificuldades envolvidas - e seu grau - e se se demanda investimento de dinheiro da executada são problemas que ela (executada) deve solucionar. Fato é que, como afirmado pela Corte Paulista, a reintegração é premente, não se podendo admitir que a executada proteja indefinidamente o seu cumprimento. Não a escusa o TAC firmado com o Ministério Público (fls. 950/961), porque naquele documento há expressa ressalva à necessidade de cumprimento da determinação proferida nestes autos. Finalmente, a tese que a ausência de termo ad quem para a cobrança da multa diária a tornaria inválida é deveras inadequada, afinal, a responsabilidade disso é da própria executada, que insiste em descumprir a ordem judicial. Não pode valer-se de sua torpeza, portanto. Desse modo, o pedido há que ser rejeitado. II - redução da multa. Também não merece respaldo o pedido de redução da multa, porque, como defendido pelo Exmo. Des. Ribeiro de Paula, no AI nº 0268814-03.2011.8.26.0000 (fls. 498/501), "a multa deve ser elevada para que a decisão judicial não fique no limbo". E ainda assim parece que, até o momento, o temor de sua Excelência concretizou-se, haja vista que a multa elevada não intimidou a executada de descumprir a ordem judicial. Por todo o exposto, rejeito a impugnação. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)

01/09/2015



Decisão Proferida

visitos. Fls. 1181/1200 e 1210/1216: trata-se de impugnação à execução de multa diária apresentada por Bergamais Supermercados Ltda em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a redução do valor executado. Houve impugnação com pedido de rejeição das teses sustentadas pela executada. É a síntese. DECIDO. I - Inexigibilidade da multa. A executada sustenta, vez outra, a impossibilidade absoluta de cumprimento da ordem judicial que ensejou a fixação da multa diária, batendo-se na tese que há sistema de mitigação de gases, instalado por imposição da Cetesb para eliminar risco de explosão, eis que a área objeto desta ação é contaminada. Como bem disse a executada, essa situação é de conhecimento tanto do Juízo como do e. Tribunal de Justiça, afinal, essa tese vem sendo reiteradamente levantada pela executada e, de igual modo, reiteradamente rejeitada pelo Poder Judiciário. E neste momento não há motivos para se alterar o posicionamento do Juízo, seja porque nenhum argumento novo trouxe a executada, seja porque parte das premissas que utilizou é equivocada. Deveras. O parecer emitido pela Cetesb (fls. 754/758) atesta a possibilidade do cumprimento da decisão proferida por este Juízo - realização de obras de engenharia para a efetivação da reintegração de posse - desde que adotadas as cautelas lá estabelecidas. Reconhece que há dificuldades técnicas, porém, ao reverso do que se afirma, contornáveis e factíveis. Note-se, a propósito, que o órgão estadual deixou expresso que o desligamento do atual sistema de exaustão dos gases acumulados no subsolo do terreno deve ser feito após a instalação de um novo sistema. E não se alegue que isso é impossível, porque assim não o é. Repito, o órgão técnico responsável afirmou a possibilidade. Se há dificuldades envolvidas - e seu grau - e se se demanda investimento de dinheiro da executada são problemas que ela (executada) deve solucionar. Fato é que, como afirmado pela Corte Paulista, a reintegração é premente, não se podendo admitir que a executada protele indefinidamente o seu cumprimento. Não a escusa o TAC firmado com o Ministério Público (fls. 950/961), porque naquele documento há expressa ressalva à necessidade de cumprimento da determinação proferida nestes autos. Finalmente, a tese que a ausência de termo ad quem para a cobrança da multa diária a tornaria inválida é deveras inadequada, afinal, a responsabilidade disso e da própria executada, que insiste em descumprir a ordem judicial. Não pode valer-se de sua torpeza, portanto. Desse modo, o pedido há que ser rejeitado. II - redução da multa. Também não merece respaldo o pedido de redução da multa, porque, como defendido pelo Exmo. Des. Ribeiro de Paula, no AI nº 0268814-03.2011.8.26.0000 (fls. 498/501), "a multa deve ser elevada para que a decisão judicial não fique no limbo". E ainda assim parece que, até o momento, o temor de sua Excelência concretizou-se, haja vista que a multa elevada não intimidou a executada de descumprir a ordem judicial. Por todo o exposto, rejeito a impugnação. Int.

27/08/2015

Conclusos para Despacho

27/08/2015

Peticão Juntada

PMSP

17/08/2015

Comprobante de Depósito Juntada

14/08/2015

Disponibilizado no DJ Eletrônico

14/08/2015

Certidão de Publicação Expedida

Relação :0942/2015 Data da Disponibilização: 14/08/2015 Data da Publicação: 17/08/2015 Número do Diário: 1946 Página: 1136/1141

13/08/2015

Remetido ao DJF

Relação: 0942/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 1181/1200 - Diga a Municipalidade de São Paulo sobre a impugnação ofertada. Após, conclusos. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB 132932/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Paula Cristina Travain (OAB 169151/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)

2016 07 19 09:00

Data	Movimento
07/08/2015	☐ Decisão Proferida Vistos. Fls. 1181/1200 - Diga a Municipalidade de São Paulo sobre a impugnação ofertada. Após, conclusos. Int.
05/08/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0908/2015 Data da Disponibilização: 04/08/2015 Data da Publicação: 05/08/2015 Número do Diário: 1938 Página:
05/08/2015	Conclusos para Decisão
04/08/2015	Impugnação Juntada BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.
03/08/2015	Remetido ao DJE Relação: 0908/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 1157: o equívoco apontado já foi reparado pela decisão de fls. 1139. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)
28/07/2015	☐ Decisão Proferida Vistos. Fls. 1157: o equívoco apontado já foi reparado pela decisão de fls. 1139. Int.
27/07/2015	Petição Juntada réu
24/07/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0870/2015 Data da Disponibilização: 24/07/2015 Data da Publicação: 27/07/2015 Número do Diário: 1931 Página: 1109/1111
22/07/2015	Remetido ao DJE Relação: 0870/2015 Teor do ato: Vistos. O valor do débito é de R\$ 3.648.735,32 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme ordem de bloqueio de fls. 1144. Considerando que a executada depositou o valor de R\$ 817.146,93 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme fls. 1149, resta o saldo de R\$ 2.831.588,39 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) a ser garantido. Transfira-se, portanto, todo o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 2.611.381,04) e R\$ 220.207,35 (duzentos e vinte mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos) bloqueados no Banco Safra, desbloqueando-se os demais valores. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)
21/07/2015	☐ Decisão Proferida Vistos. O valor do débito é de R\$ 3.648.735,32 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme ordem de bloqueio de fls. 1144. Considerando que a executada depositou o valor de R\$ 817.146,93 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme fls. 1149, resta o saldo de R\$ 2.831.588,39 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) a ser garantido. Transfira-se, portanto, todo o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 2.611.381,04) e R\$ 220.207,35 (duzentos e vinte mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos) bloqueados no Banco Safra, desbloqueando-se os demais valores. Int.
21/07/2015	Petição Juntada
14/07/2015	☐ Decisão Proferida Vistos. Em melhor análise dos autos, observo que a penhora on-line foi feita nas contas do Supermercado Bergamini (CNPJ 43.559.079/0001-06), quando deveria ter sido feita nas contas do Bergamais Supermercados LTDA (CNPJ 07.947.496/0001-54). Deste modo, determino a imediata liberação dos valores penhorados. Após, nova conclusão para a correta penhora. Int.
03/07/2015	Petição Juntada autor
19/06/2015	Disponibilizado no DJ Eletrônico EM 19/06/2015
19/06/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0742/2015 Data da Disponibilização: 19/06/2015 Data da Publicação: 22/06/2015 Número do Diário: 1903 Página: 1190
17/06/2015	Remetido ao DJE Relação: 0742/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 1127/1128: insiste o requerido em teses já afastadas pelo Juízo e confirmadas pelo e. Tribunal, haja vista que o AI interposto contra a decisão de fls. 962 foi rejeitado. Não comprovado o depósito, diga a Municipalidade em prosseguimento. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)
17/06/2015	☐ Decisão Proferida Vistos. Fls. 1127/1128: insiste o requerido em teses já afastadas pelo Juízo e confirmadas pelo e. Tribunal, haja vista que o AI interposto contra a decisão de fls. 962 foi rejeitado. Não comprovado o depósito, diga a Municipalidade em prosseguimento. Int.
15/06/2015	Petição Juntada requerido
10/06/2015	☐ Decisão Proferida Vistos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls.1106. Int.
08/06/2015	Conclusos para Despacho SETOR DE MINUTAS
29/05/2015	Disponibilizado no DJ Eletrônico

Data	Movimento
29/05/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 0665/2015 Data da Disponibilização: 28/05/2015 Data da Publicação: 29/05/2015 Número do Diário: 1894 Página:</i>
26/05/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0665/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 1104/1105: diga o requerido. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
25/05/2015	☒ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls. 1104/1105: diga o requerido. Int.</i>
15/05/2015	Petição Juntada <i>Fazenda do Estado</i>
15/05/2015	Recebidos os Autos do Advogado <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública</i>
08/05/2015	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor <i>Júlio Cesar Barroso de Souza - RG. 430710380 - Av. Liberdade 113 - Tel. 3371.09.19 - C. 1059/2001 - 1ª ao 5ª vls. + 01 ap. C. 1059/01 Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Sergio Luis da Costa Paiva</i>
07/05/2015	Disponibilizado no DJ Eletrônico <i>em 05/05/2015</i>
07/05/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 0559/2015 Data da Disponibilização: 05/05/2015 Data da Publicação: 06/05/2015 Número do Diário: 1877 Página: 875</i>
04/05/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0559/2015 Teor do ato: NOTA DE CARTÓRIO: deferido o pedido de vista conforme requerimento pela Municipalidade de São Paulo. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
01/05/2015	Ato Ordinatório Praticado <i>NOTA DE CARTÓRIO: deferido o pedido de vista conforme requerimento pela Municipalidade de São Paulo.</i>
27/03/2015	Autos no Prazo <i>Prazo.06/07.</i> Vencimento: 29/04/2015
25/02/2015	Petição Juntada <i>autor e réu</i>
13/02/2015	Petição Juntada <i>Ag. juntada de petição 13/02</i>
04/02/2015	Disponibilizado no DJ Eletrônico <i>Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 04/02/2015 - Aguardando prazo 11/03/2015</i>
04/02/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 0086/2015 Data da Disponibilização: 04/02/2015 Data da Publicação: 05/02/2015 Número do Diário: 1820 Página: 1040</i>
30/01/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0086/2015 Teor do ato: Vistos. Esclareçam as partes sobre eventual julgamento do agravo que tramita perante a Superior Instância, trazendo aos autos, se positiva a informação, cópia do julgado. Na negativa, por trinta dias aguarde-se o julgamento. Int. Advogados(s): Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
26/01/2015	☒ Decisão Proferida <i>Vistos. Esclareçam as partes sobre eventual julgamento do agravo que tramita perante a Superior Instância, trazendo aos autos, se positiva a informação, cópia do julgado. Na negativa, por trinta dias aguarde-se o julgamento. Int.</i>
21/01/2015	Conclusos para Despacho <i>Cls setor de minutas.</i>
11/11/2014	Disponibilizado no DJ Eletrônico
10/11/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 1005/2014 Data da Disponibilização: 11/11/2014 Data da Publicação: 12/11/2014 Número do Diário: 1773 Página: 975/981</i>
07/11/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 1005/2014 Teor do ato: Vistos. Ante o efeito suspensivo deferido ao Agravo de Instrumento nº 2108336-79.2014 de conformidade com a fls. 1075, aguarde-se eventual trânsito em julgado. Prazo de trinta dias. Caso julgado o recurso, no prazo inferior ao estabelecido, tragam os autores cópia do V. Acórdão. Int. Advogados(s): Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
04/11/2014	☒ Decisão Proferida <i>Vistos. Ante o efeito suspensivo deferido ao Agravo de Instrumento nº 2108336-79.2014 de conformidade com a fls. 1075, aguarde-se eventual trânsito em julgado. Prazo de trinta dias. Caso julgado o recurso, no prazo inferior ao estabelecido, tragam os autores cópia do V. Acórdão. Int.</i>
28/10/2014	Petição Juntada <i>Conclusos para despacho - Minuta - 28/10/2014.</i>

2014 01376990-5

1376990-5

Data	Movimento
24/10/2014	Autos no Prazo AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO EM 24/10/2014* Vencimento: 25/11/2014
23/10/2014	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
21/10/2014	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor EST: Laisa Campos De Almeida 203401-E END: AV. Liberdade , 103 9º ANDAR TEL: 38747240 CONTROLE: 1059/01 - Todos os vols (5) Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Sergio Luis da Costa Paiva
14/10/2014	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
08/10/2014	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor Estagiário ; Felipe José Meinberg Garcia OAB 201843-E End. ; R. Atlantica 516 Tel. ; 30852099 Controle ; 1059/01 4º e 5º vols. Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Jose Madson dos Reis
07/10/2014	Disponibilizado no DJ Eletrônico Disponibilização no DJE em 07/10/2014 - Aguardando Prazo 22/10/2014
07/10/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0872/2014 Data da Disponibilização: 07/10/2014 Data da Publicação: 08/10/2014 Número do Diário: 1749 Página: 913/918
06/10/2014	Remetido ao DJE Relação: 0872/2014 Teor do ato: Vistos. Esclareça o autor a situação relativa ao agravo que interpôs, comprovando o eventual deferimento do que nele postulou. Prazo de 10 dias. Int. Advogados(s): Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB 138094/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)
30/09/2014	☒ Decisão Proferida Vistos. Esclareça o autor a situação relativa ao agravo que interpôs, comprovando o eventual deferimento do que nele postulou. Prazo de 10 dias. Int.
08/08/2014	☒ Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
31/07/2014	Autos no Prazo AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO EM 31/07/2014* Vencimento: 01/09/2014
29/07/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0624/2014 Data da Disponibilização: 29/07/2014 Data da Publicação: 30/07/2014 Número do Diário: 1699 Página: 886/991
29/07/2014	Disponibilizado no DJ Eletrônico
28/07/2014	Remetido ao DJE Relação: 0624/2014 Teor do ato: Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se o efeito suspensivo atribuído ao agravo. Após o julgamento do recurso, abra-se vista à Municipalidade, como requerido a fls. 1031. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)
21/07/2014	Autos no Prazo
18/07/2014	☒ Decisão Proferida Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se o efeito suspensivo atribuído ao agravo. Após o julgamento do recurso, abra-se vista à Municipalidade, como requerido a fls. 1031. Int.
17/07/2014	Petição Juntada Juntada de petição
07/07/2014	☒ Ato Ordinatório Praticado Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório requerido pela Municipalidade de São Paulo. Prazo de cinco dias.
26/06/2014	Petição Juntada JUNTADA DE PETIÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM 26/06/2014
26/06/2014	☒ Certidão de Cartório Expedida Termo - Encerramento de Volume
26/06/2014	Autos no Prazo AGUARDANDO JUNTADA (MESA MADALENA) Vencimento: 28/07/2014
26/06/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0457/2014 Data da Disponibilização: 26/06/2014 Data da Publicação: 27/06/2014 Número do Diário: 1677 Página: 903
25/06/2014	Remetido ao DJE Relação: 0457/2014 Teor do ato: Vistos. Fls. 994/997: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diante do documento de fls. 943/949, intime-se a Municipalidade para se manifestar no prazo de 90 dias, sobre a reintegração de posse. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)
16/06/2014	Disponibilizado no DJ Eletrônico
13/06/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação :0399/2014 Data da Disponibilização: 13/06/2014 Data da Publicação: 16/06/2014 Número do Diário: Página:

Movimento	
03/06/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0399/2014 Teor do ato: Vistos. Fls.1001/1022: vista à Municipalidade, que deverá também se manifestar sobre a reintegração de posse. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB 310075/SP)</i>
15/05/2014	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls.1001/1022: vista à Municipalidade, que deverá também se manifestar sobre a reintegração de posse. Int.</i>
12/05/2014	Conclusos para Despacho
12/05/2014	Petição Juntada réu
09/05/2014	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80002 - Protocolo: FGRU13001730930</i>
05/05/2014	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls. 994/997: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diante do documento de fls. 943/949, intime-se a Municipalidade para se manifestar no prazo de 90 dias, sobre a reintegração de posse. Int. Int.</i>
28/04/2014	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80001 - Protocolo: FGRU13000658008</i>
28/04/2014	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80000 - Protocolo: FGRU13000109340</i>
14/04/2014	Conclusos para Despacho
14/04/2014	☐ Certidão de Cartório Expedida <i>Certifico e dou fé que a interposição de Embargos à Declaração retro é TEMPESTIVA. Nada Mais.</i>
14/04/2014	Embargos de Declaração Juntados réu
11/04/2014	Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido
01/04/2014	Autos no Prazo <i>PRAZO 13/05/2014 - EXEC</i> Vencimento: 02/05/2014
01/04/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0200/2014 Data da Disponibilização: 01/04/2014 Data da Publicação: 02/04/2014 Número do Diário: Página:</i>
20/03/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0200/2014 Teor do ato: Vistos. Fls. 948/949: intime-se a ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a realização das obras de engenharia necessárias, em razão das quais foi suspensa a incidência da multa. Não sendo comprovada a realização das obras, a multa incidirá desde a data da suspensão, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)</i>
28/02/2014	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls. 948/949: intime-se a ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a realização das obras de engenharia necessárias, em razão das quais foi suspensa a incidência da multa. Não sendo comprovada a realização das obras, a multa incidirá desde a data da suspensão, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Int.</i>
20/02/2014	Conclusos para Despacho
20/02/2014	Petição e Documento(s) Juntado Auto constatação
20/02/2014	Petição Juntada
03/02/2014	Disponibilizado no DJ Eletrônico <i>DISPONIBILIZADO NO D.J.E. EM 03/02/2014 - EXEC</i>
03/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0043/2014 Data da Disponibilização: 03/02/2014 Data da Publicação: 04/02/2014 Número do Diário: Página:</i>
23/01/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0043/2014 Teor do ato: Vistos. Fls.935: o mandado de reintegração de posse retornou sem cumprimento tendo em vista que a Municipalidade não forneceu os meios necessários para cumprimento. Em 30 dias, manifeste-se a Municipalidade em termos de prosseguimento. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)</i>
15/01/2014	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls.935: o mandado de reintegração de posse retornou sem cumprimento tendo em vista que a Municipalidade não forneceu os meios necessários para cumprimento. Em 30 dias, manifeste-se a Municipalidade em termos de prosseguimento. Int.</i>
13/01/2014	Conclusos para Despacho
13/01/2014	Mandado Devolvido sem Cumprimento
10/12/2013	Disponibilizado no DJE <i>DISPONIBILIZADO NO D.J.E. EM 09/12/2013 - EXEC</i>

2016-0171900-5

Data	Movimento
09/12/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0638/2013 Data da Disponibilização: 09/12/2013 Data da Publicação: 10/12/2013 Número do Diário: Página:
09/12/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0638/2013 Data da Disponibilização: 09/12/2013 Data da Publicação: 10/12/2013 Número do Diário: Página:
09/12/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0638/2013 Data da Disponibilização: 09/12/2013 Data da Publicação: 10/12/2013 Número do Diário: Página:
06/12/2013	Remetido ao DJE Relação: 0638/2013 Teor do ato: Vistos. Fls. 896/899: Deixo de conhecer do pedido de reconsideração por ausência de previsão legal. No mais, certifique a Z. Serventia o cumprimento integral do determinado nas fls. 648/649. Intimem-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
06/12/2013	Remetido ao DJE Relação: 0638/2013 Teor do ato: Vistos. Diante da ausência de qualquer óbice legal, especialmente decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse, nos moldes do já expedido às fls. 231. Intimem-se e cumpra-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
06/12/2013	Remetido ao DJE Relação: 0638/2013 Teor do ato: Vistos. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel urbano em face de pessoa jurídica. 2. Servindo esse despacho como mandado, atendendo-se ao requerimento de fls. 903/904, por oficial de justiça, nos termos da sentença transitada em julgado, proceda a reintegração de posse da requerente no imóvel localizado na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 834 - Bairro Lauzane Paulista - CEP: 02435-061 (Subprefeitura Santana/Tucuruvi), livre de pessoas e coisas. Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Desde já, autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da ordem de reintegração para que, se necessários, sejam utilizados com a máxima cautela, devendo a Municipalidade de São Paulo providenciar o necessário para a execução da medida, e o oficial de justiça entrar em contato com ela para tanto (Departamento Patrimonial Avenida Liberdade, nº 103 11º andar e/ou Chefe de Seção de Fiscalização Sr. João Umbelino de Abreu - fone 3397-7290, bem como o procurador municipal oficiente - Dr. Sérgio Luis da Costa Paiva - OAB/SP nº 78.495 - DEMP 22). 4. Servindo este despacho como ofício, requisito do Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, força policial necessária para o cumprimento deste mandado de reintegração, concedendo-se ao arrombamento, se necessário for e agindo com extrema cautela. 5. Qualquer dúvida no curso da diligência, deverá ser sanada mediante contato telefônico com a Central de Mandados ou com a Juíza Corregedora. 6. Desde já, autorizo o cumprimento do ato processual em todos os dias da semana, em qualquer horário, em conformidade com o artigo 172 do Código de Processo Civil. Neste sentido: RT 494/107 e RJTJESP 110/305. 7. Cumpra-se, com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, acompanhado das cópias necessárias. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
18/11/2013	Mandado Expedido Mandado expedido os 18.11.2013-EXEC
04/11/2013	 Decisão Proferida Vistos. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel urbano em face de pessoa jurídica. 2. Servindo esse despacho como mandado, atendendo-se ao requerimento de fls. 903/904, por oficial de justiça, nos termos da sentença transitada em julgado, proceda a reintegração de posse da requerente no imóvel localizado na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 834 - Bairro Lauzane Paulista - CEP: 02435-061 (Subprefeitura Santana/Tucuruvi), livre de pessoas e coisas. Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Desde já, autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da ordem de reintegração para que, se necessários, sejam utilizados com a máxima cautela, devendo a Municipalidade de São Paulo providenciar o necessário para a execução da medida, e o oficial de justiça entrar em contato com ela para tanto (Departamento Patrimonial Avenida Liberdade, nº 103 11º andar e/ou Chefe de Seção de Fiscalização Sr. João Umbelino de Abreu - fone 3397-7290, bem como o procurador municipal oficiente - Dr. Sérgio Luis da Costa Paiva - OAB/SP nº 78.495 - DEMP 22). 4. Servindo este despacho como ofício, requisito do Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, força policial necessária para o cumprimento deste mandado de reintegração, concedendo-se ao arrombamento, se necessário for e agindo com extrema cautela. 5. Qualquer dúvida no curso da diligência, deverá ser sanada mediante contato telefônico com a Central de Mandados ou com a Juíza Corregedora. 6. Desde já, autorizo o cumprimento do ato processual em todos os dias da semana, em qualquer horário, em conformidade com o artigo 172 do Código de Processo Civil. Neste sentido: RT 494/107 e RJTJESP 110/305. 7. Cumpra-se, com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, acompanhado das cópias necessárias. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o

2016-0074990-5

Data	Movimento
	<i>prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.</i>
01/11/2013	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Diante da ausência de qualquer óbice legal, especialmente decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse, nos moldes do já expedido às fls. 231. Intimem-se e cumpra-se.</i>
01/11/2013	Petição Juntada JUNTADA DE PETIÇÃO DO REQUERENTE EM 01/11/2013 - EXEC
23/10/2013	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls. 896/899: Deixo de conhecer do pedido de reconsideração por ausência de previsão legal. No mais, certifique a Z. Serventia o cumprimento integral do determinado nas fls. 648/649. Intimem-se.</i>
21/10/2013	Petição Juntada Juntada de petição do requerido aos 21.10.2013-EXEC
02/10/2013	Disponibilizado no DJE Prazo 26/10/2013 Exec
02/10/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0448/2013 Data da Disponibilização: 02/10/2013 Data da Publicação: 03/10/2013 Número do Diário: Página:
01/10/2013	Remetido ao DJE Relação: 0448/2013 Teor do ato: Vistos. Informem as partes acerca do julgamento dos recursos de agravos interpostos. Prazo: dez (10) dias. Em seguida, nova conclusão. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
23/09/2013	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Informem as partes acerca do julgamento dos recursos de agravos interpostos. Prazo: dez (10) dias. Em seguida, nova conclusão. Int.</i>
06/09/2013	Petição Juntada Juntada de petição do requerido aos 06.09.2013-EXEC
04/09/2013	Disponibilizado no DJE Prazo 23/9/2013 Exec
04/09/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0400/2013 Data da Disponibilização: 04/09/2013 Data da Publicação: 05/09/2013 Número do Diário: Página:
03/09/2013	Remetido ao DJE Relação: 0400/2013 Teor do ato: Vistos. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto pela pelo requerido (fls. 858/880), tirado contra a decisão de fls. 843, dando-se ciência à parte contrária. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado e aguarde-se julgamento do recurso. Intime-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
28/08/2013	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto pela pelo requerido (fls. 858/880), tirado contra a decisão de fls. 843, dando-se ciência à parte contrária. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado e aguarde-se julgamento do recurso. Intime-se.</i>
23/08/2013	Agravo de Instrumento - Cópia da Interposição Juntada - Art. 526 do CPC Juntada de agravo artigo 526 do CPC aos 23.08.2013-EXEC
21/08/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0382/2013 Data da Disponibilização: 21/08/2013 Data da Publicação: 22/08/2013 Número do Diário: Página:
20/08/2013	Remetido ao DJE Relação: 0382/2013 Teor do ato: Vistos. Fls. 846/852 e 853/854: Para o prosseguimento da execução com a retomada da área pública, digam as partes sobre o integral cumprimento da decisão de fls. 648/649, itens 1, 2 e 3, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Intime-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
09/08/2013	☐ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls. 846/852 e 853/854: Para o prosseguimento da execução com a retomada da área pública, digam as partes sobre o integral cumprimento da decisão de fls. 648/649, itens 1, 2 e 3, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.</i>
07/08/2013	Petição Juntada Juntada de petição do requerido aos 06.08.2013-EXEC
23/07/2013	Disponibilizado no DJE Prazo 11/8/2013 Exec

2016-0374990-5

Data	Movimento
23/07/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0330/2013 Data da Disponibilização: 23/07/2013 Data da Publicação: 24/07/2013 Número do Diário: Página:</i>
22/07/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0330/2013 Teor do ato: Vistos. Tendo em vista o improvimento dos recursos de agravo de instrumento, mantenho a multa imposta, ficando suspensa a sua incidência até o cumprimento integral da decisão de fls. 648/649. No mais, manifeste-se a Municipalidade sobre a juntada dos comprovantes de pagamento das mensalidades (fls. 830/841), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão (trazer todos os volumes). Intime-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)</i>
11/07/2013	☐ Decisão Profunda <i>Vistos. Tendo em vista o improvimento dos recursos de agravo de instrumento, mantenho a multa imposta, ficando suspensa a sua incidência até o cumprimento integral da decisão de fls. 648/649. No mais, manifeste-se a Municipalidade sobre a juntada dos comprovantes de pagamento das mensalidades (fls. 830/841), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão (trazer todos os volumes). Intime-se.</i>
29/06/2013	Decorrido prazo <i>Decorrido o prazo legal para manifestação da parte aos 28.06.2013-EXEC</i>
29/06/2013	Decorrido prazo <i>Decorrido o prazo legal para manifestação da parte aos 28.06.2013-EXEC</i>
28/05/2013	Disponibilizado no DJE <i>Prazo 19/6/2013 Exec</i>
28/05/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0235/2013 Data da Disponibilização: 28/05/2013 Data da Publicação: 29/05/2013 Número do Diário: Página:</i>
24/05/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0235/2013 Teor do ato: Vistos. Fls. 795/806 e documentos que a acompanham (fls. 807/827): em dez (10) dias, manifeste-se a ré Municipalidade de São Paulo. Em seguida, nova conclusão (trazer todos os volumes). Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)</i>
16/05/2013	☐ Decisão Profunda <i>Vistos. Fls. 795/806 e documentos que a acompanham (fls. 807/827): em dez (10) dias, manifeste-se a ré Municipalidade de São Paulo. Em seguida, nova conclusão (trazer todos os volumes). Int.</i>
14/05/2013	Petição Juntada <i>JUNTADA DE PETIÇÃO DA REQUERIDA EM 13.05.2013 - EXEC</i>
07/05/2013	Petição Juntada <i>Juntada de petição do réu aos 06.05.2013-EXEC</i>
23/04/2013	Disponibilizado no DJE <i>Prazo 13/5/2013 Exec</i>
23/04/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0167/2013 Data da Disponibilização: 23/04/2013 Data da Publicação: 24/04/2013 Número do Diário: Página:</i>
18/04/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0167/2013 Teor do ato: Vistos. 1. Fls. 762/786: Ciência à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do improvimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade. 2. Diga a requerida, no mesmo prazo, sobre o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0202751-59.2012. Intime-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)</i>
09/04/2013	☐ Decisão Profunda <i>Vistos. 1. Fls. 762/786: Ciência à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do improvimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade. 2. Diga a requerida, no mesmo prazo, sobre o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0202751-59.2012. Intime-se.</i>
05/04/2013	Decorrido prazo <i>Decorrido o prazo legal para manifestação da parte aos 04/04/2013</i>
15/02/2013	Disponibilizado no DJE <i>Prazo 10/3/2013 Exec</i>
15/02/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0057/2013 Data da Disponibilização: 15/02/2013 Data da Publicação: 18/02/2013 Número do Diário: Página:</i>
14/02/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0057/2013 Teor do ato: Vistos. 1. Fls. 754/758: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, do ofício encaminhado pela CETESP. 2. No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios, bem como o julgamento dos dois agravos de instrumento interpostos. Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)</i>
06/02/2013	☐ Decisão Profunda <i>Vistos. 1. Fls. 754/758: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, do ofício encaminhado pela CETESP. 2. No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios, bem como o julgamento dos dois agravos de instrumento interpostos. Int.</i>

2016-0774990-5

Data	Movimento
31/01/2013	Petição Juntada JUNTADA DE PETIÇÃO DO AUTOR EM 30.01.2013 - EXEC
14/12/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 02/2/2013 Exec
14/12/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0604/2012 Data da Disponibilização: 14/12/2012 Data da Publicação: 17/12/2012 Número do Diário: Página:
12/12/2012	Remetido ao DJE Relação: 0604/2012 Teor do ato: Vistos. Sem necessidade de compulsar os autos, digam sobre o julgamento dos recurso pendentes: Agravo nº 0210249-12.2012 (agravo interposto pela Municipalidade) e Agravo nº 0202751-59.2012 (agravo interposto pela Bergamaís Supermercado. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente (fls.723). Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls.729/747 Int. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
10/12/2012	☐ Decisão Proferida Vistos. Sem necessidade de compulsar os autos, digam sobre o julgamento dos recurso pendentes: Agravo nº 0210249-12.2012 (agravo interposto pela Municipalidade) e Agravo nº 0202751-59.2012 (agravo interposto pela Bergamaís Supermercado. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente (fls.723). Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls.729/747 Int.
07/12/2012	Conclusos para Despacho RECEB, AUTUAÇÃO-CONCLUSÃO EM 10/2/2012-SALA DE APOIO- EXEC.
05/12/2012	Petição e Documento(s) Juntado JDA.PET. MSP C/DOCS- S. AUTUAÇÃO P/FORMAR 4º VOL- EXEC.
01/11/2012	Disponibilizado no DJE 28/11/2012 Exec
01/11/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0528/2012 Data da Disponibilização: 01/11/2012 Data da Publicação: 05/11/2012 Número do Diário: Página:
01/11/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0528/2012 Data da Disponibilização: 01/11/2012 Data da Publicação: 05/11/2012 Número do Diário: Página:
30/10/2012	Remetido ao DJE Relação: 0528/2012 Teor do ato: Vistos. 1. Fls. 657/673 (agravo da BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.): em retratação, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos, bem como os da r. Decisão do Relator proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0202751-59.2012.8.26.0000 (fls. 702/703). 2. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, dando-se ciência pela parte contrária. 3. Prestei informações (em separado) em duas laudas. 4. Oficie-se a Secretaria do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem com a Cetesb, para que informem ao Juízo, em dez (10) dias, se as obras para a retirada das obras necessárias à demolição das edificações que invadem a área pública podem ser realizadas sem nenhum risco. 5. No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos e julgamento definitivos dos dois (2) agravos interpostos. Intime-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
30/10/2012	Remetido ao DJE Relação: 0528/2012 Teor do ato: Vistos. 1. Fls. 675/685 (agravo da Municipalidade de São Paulo): em retratação, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos, bem como os da r. Decisão do Relator proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0210249-12.2012.8.26.0000. 2. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, dando-se ciência pela parte contrária. 3. Prestei informações em duas laudas. Intime-se. Advogados(s): Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
25/10/2012	Ofício Expedido EXP. OFÍCIOS AO SECRET. VERDE E MEIO AMBIENTE E SUPER. DA CETESB- (ENCAMINHADOS AO ESCANINHO PRÓPRIO PARA REMESSA)- IMPRENSA-EXEC.
24/10/2012	☐ Ofício Expedido (AUTOS nº 1059/2001) Senhor Secretário: O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, requisita a Vossa Excelência, para que informe ao Juízo, em dez (10) dias, se as obras para a retirada das obras necessárias à demolição das edificações que invadem a área pública podem ser realizadas sem nenhum risco, no BERGAMAIS SUPERMERCADO LTDA. - CNPJ nº 07.947.496/0001-54, com sede na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 834 - Lauzane Paulista - CEP: 02435-061 - São Paulo/SP. Apresento a Vossa Excelência os meus cumprimentos. Atenciosamente. São Paulo, 24 de outubro de 2012. Ao Exmo. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE e MEIO AMBIENTE Rua do Paraíso, nº 387 - Paraíso CEP: 04103-010 São Paulo/SP
24/10/2012	☐ Decisão Proferida Vistos. 1. Fls. 657/673 (agravo da BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.): em retratação, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos, bem como os da r. Decisão do Relator proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0202751-59.2012.8.26.0000 (fls. 702/703). 2. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, dando-se ciência pela parte contrária. 3. Prestei informações (em separado) em duas laudas. 4. Oficie-se a Secretaria do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem com a Cetesb, para que informem ao Juízo, em dez (10) dias, se as obras para a retirada das obras necessárias à demolição das edificações que invadem a área pública podem ser realizadas sem nenhum risco. 5. No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos e julgamento definitivos dos dois (2) agravos interpostos. Intime-se.
22/10/2012	Conclusos para Despacho
10/10/2012	Remetidos os autos da Contadoria

2016 0174990-5

Data	Movimento
03/10/2012	☐ Decisão Proferida Vistos. 1. Fls. 675/685 (agravo da Municipalidade de São Paulo): em retratação, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos, bem como os da r. Decisão do Relator proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0210249-12.2012.8.26.0000. 2. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, dando-se ciência pela parte contrária. 3. Prestei informações em duas laudas. Intime-se.
01/10/2012	Petição Juntada JUNTADA DE PETIÇÃO DO AUTOR - EXEC
27/09/2012	Recebidos os Autos do Advogado PRAZO 16.
18/09/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor Nathalia Riccomini Silotto OAB:188061-E AV.Liberdade Nº103 Tel:33977258 C:1059/2001 1,2,3 vls Ass: Danilo Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Sergio Luis da Costa Paiva
14/09/2012	Recebidos os Autos do Advogado PRAZO 16
03/09/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor rua:abrão lincom 73 guarulhos fone:2443-4011 C.1059/01 todos os vols OAB:22679 ASS: Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Cleber De Jesus Ferreira
31/08/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 16 Exec
31/08/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0420/2012 Data da Disponibilização: 31/08/2012 Data da Publicação: 03/09/2012 Número do Diário: Página:
29/08/2012	Remetido ao DJE Relação: 0420/2012 Teor do ato: V I S T O S. Fls. 509/522: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA. A executada culpa a Municipalidade a existência de contaminação do solo, por ausência de fiscalização. A contaminação da área impede o cumprimento da decisão judicial. A executada contratou uma empresa, TECNOHIDRO, com a finalidade de proceder à recuperação ambiental da área. Todas as obras vêm sendo acompanhadas por várias secretarias da Municipalidade, e como a executada também está descontaminando a área pertencente à Municipalidade, esta deveria arcar com os custos da sua parte do terreno, que são da ordem de R\$ 2.771.145,14. As obras estão sendo feitas por exigência da CETESB, e os serviços devem ser feitos ao mesmo tempo sobre as duas áreas: da Municipalidade e do Supermercado, sob o risco de comprometimento de todo o trabalho. Requer o posicionamento das secretarias sobre a questão. É o relatório. Decido. A contaminação do solo é real, como se verifica na prenotação em cartório, datada de 17/01/2012. É fato novo no processo, de extrema gravidade, e é justificativa suficiente para a suspensão da imissão na posse. Contudo, segundo o contrato juntado aos autos a fls. 563, a previsão para término do trabalho foi maio de 2011, não havendo notícias de novos aditamentos. Ora, a notícia de contaminação do solo, com a implementação do procedimento de descontaminação é fato relevante. Não impede a reintegração de posse, mas esta deve ser realizada de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos. Assim, por ora: mantenho o bloqueio de valores, e não aceito como complementação o imóvel oferecido à penhora. Isto significaria quebra da ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC. A multa é mantida, porém suspendo a incidência de multa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo neste período providenciarem as partes: 1) relatório da empresa responsável pelos serviços, esclarecendo as etapas faltantes e prazos; 2) relatório da CETESB e manifestação das secretarias do Verde e do Meio ambiente, bem como do departamento de controle ambiental sobre as condições da área e andamento dos trabalhos; 3) informação da Municipalidade sobre a destinação a ser dada à área e sobre o acompanhamento que está sendo realizado, pelo Poder Público, quanto às obras de descontaminação, e como irá garantir a continuidade dos serviços após a reintegração de posse. Após, nova conclusão. Int. Advogados(s): ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), EDUARDO MIKALAUSSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Renato Paes Manso Junior (OAB 84628/SP)
24/08/2012	☐ Decisão Proferida V I S T O S. Fls. 509/522: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA. A executada culpa a Municipalidade a existência de contaminação do solo, por ausência de fiscalização. A contaminação da área impede o cumprimento da decisão judicial. A executada contratou uma empresa, TECNOHIDRO, com a finalidade de proceder à recuperação ambiental da área. Todas as obras vêm sendo acompanhadas por várias secretarias da Municipalidade, e como a executada também está descontaminando a área pertencente à Municipalidade, esta deveria arcar com os custos da sua parte do terreno, que são da ordem de R\$ 2.771.145,14. As obras estão sendo feitas por exigência da CETESB, e os serviços devem ser feitos ao mesmo tempo sobre as duas áreas: da Municipalidade e do Supermercado, sob o risco de comprometimento de todo o trabalho. Requer o posicionamento das secretarias sobre a questão. É o relatório. Decido. A contaminação do solo é real, como se verifica na prenotação em cartório, datada de 17/01/2012. É fato novo no processo, de extrema gravidade, e é justificativa suficiente para a suspensão da imissão na posse. Contudo, segundo o contrato juntado aos autos a fls. 563, a previsão para término do trabalho foi maio de 2011, não havendo notícias de novos aditamentos. Ora, a notícia de contaminação do solo, com a implementação do procedimento de descontaminação é fato relevante. Não impede a reintegração de posse, mas esta deve ser realizada de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos. Assim, por ora: mantenho o bloqueio de valores, e não aceito como complementação o imóvel oferecido à penhora. Isto significaria quebra da ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC. A multa é mantida, porém suspendo a incidência de multa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo neste período providenciarem as partes: 1) relatório da empresa responsável pelos serviços, esclarecendo as etapas faltantes e prazos; 2) relatório da CETESB e manifestação das secretarias do Verde e do Meio ambiente, bem como do departamento de controle ambiental sobre as condições da área e andamento dos trabalhos; 3) informação da Municipalidade sobre a destinação a ser dada à área e sobre o acompanhamento que está sendo realizado, pelo Poder Público, quanto às obras de descontaminação, e como irá garantir a continuidade dos serviços após a reintegração de posse. Após, nova conclusão. Int.
09/08/2012	Conclusos para Despacho Juntada de petição da MUNICIPALIDADE - conclusão em 10/08/2012 - exec
09/08/2012	Recebidos os Autos do Advogado PZ. 21.

2016-0174390-5

Data	Movimento
31/07/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI OAB: 190346-E AV. LIBERDADE, 103 - 9º ANDAR TEL: 3397-7252 C: 1059/01 (SÓ O 3º VOLUME) ASS: _____ CARGA DE STEFFANY Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Renato Paes Manso Junior
26/07/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 21 Exec
26/07/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0353/2012 Data da Disponibilização: 26/07/2012 Data da Publicação: 27/07/2012 Número do Diário: _____ Página: _____
24/07/2012	Remetido ao DJE Relação: 0353/2012 Teor do ato: Vistos. Fls. 504/508 e fls. 509 e seguintes (exceção de pré-executividade): manifeste-se a exequente Municipalidade de São Paulo, em dez (10) dias. Em seguida, nova conclusão. Providencie o cartório a abertura do 4º volume. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
11/07/2012	☒ Decisão Proferida Vistos. Fls. 504/508 e fls. 509 e seguintes (exceção de pré-executividade): manifeste-se a exequente Municipalidade de São Paulo, em dez (10) dias. Em seguida, nova conclusão. Providencie o cartório a abertura do 4º volume. Int.
06/07/2012	Conclusos para Despacho Conclusão - SALA DE APOIO
06/07/2012	Petição Juntada Juntada do acórdão do agravo, petição e exceção de pré executividade da nexecutada
02/07/2012	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
22/06/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor Dr. Cleber De Jesus Ferreira - OAB/SP: 22679/sp RUA: ABRAHAM LINCOLN 73 GUARULHOS SP TEL: 64401937 C:1059/01 TODOS OS VLS (3º) Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Cleber de Jesus Ferreira
22/06/2012	Petição Juntada Juntada de Petição da MSP - Exec
22/06/2012	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
22/06/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Réu RUA: ABRAHAM LINCOLN 73 GUARULHOS SP TEL: 64401937 C:1059/01 TODOS OS VLS (3º) Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Cleber De Jesus Ferreira
14/06/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 15 Exec
14/06/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0266/2012 Data da Disponibilização: 14/06/2012 Data da Publicação: 15/06/2012 Número do Diário: _____ Página: _____
12/06/2012	Remetido ao DJE Relação: 0266/2012 Teor do ato: Vistos. 1. Tratando-se de execução definitiva, nos termos do artigo 475-J (introduzido pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005), deverá a executada BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA., em 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento voluntário no valor de R\$ 1.740.000,00 - atualizado até 31.05.2012 (fls. 480), sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Se positivo, conclusos para extinção da execução. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
11/06/2012	☒ Decisão Proferida Vistos. 1. Tratando-se de execução definitiva, nos termos do artigo 475-J (introduzido pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005), deverá a executada BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA., em 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento voluntário no valor de R\$ 1.740.000,00 - atualizado até 31.05.2012 (fls. 480), sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Se positivo, conclusos para extinção da execução. Intime-se.
05/06/2012	Conclusos para Despacho Juntada de petição e documentos (Municipalidade) - EXEC
05/06/2012	Petição e Documento(s) Juntado Juntada de petição e documentos (Municipalidade) - EXEC
31/05/2012	Autos no Prazo PZ 12. - EXEC
31/05/2012	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
22/05/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor NATHALIA RICCOMINI SILOTTI OAB: 188061-E AV. LIBERDADE, 103 TEL: 33977248 C:1059/01 (TODOS OS 3 VOLS) ASS: _____ LUCAS Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Sergio Luis da Costa Paiva
14/05/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 02 Exec
14/05/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0208/2012 Data da Disponibilização: 14/05/2012 Data da Publicação: 15/05/2012 Número do Diário: _____ Página: _____

11116-0.974990-5

Data	Movimento
10/05/2012	Remetido ao DJE Relação: 0208/2012 Teor do ato: Fls. 465 - 2 - Nota de Cartório: Após, no silêncio, vista à Municipalidade para requerer o que de direito. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
10/05/2012	☐ Atº Ordinatório Praticado Fls. 465 - 2 - Nota de Cartório: Após, no silêncio, vista à Municipalidade para requerer o que de direito.
09/05/2012	Autos no Prazo IMP. Vencimento: 11/06/2012
03/05/2012	Decorrido prazo Decurso e Concluso 04/05/12.
19/03/2012	Guia Juntada Juntada de guia de MLJ - EXEC
14/03/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 29 Exec
14/03/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0108/2012 Data da Disponibilização: 14/03/2012 Data da Publicação: 15/03/2012 Número do Diário: Página:
12/03/2012	Remetido ao DJE Relação: 0108/2012 Teor do ato: V I S T O S. Fls. 453/464: ciência aos executados, sendo deferido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Após, no silêncio, vista à Municipalidade para requerer o que de direito. Int Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
09/03/2012	☐ Decisão Profenda V I S T O S. Fls. 453/464: ciência aos executados, sendo deferido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Após, no silêncio, vista à Municipalidade para requerer o que de direito. Int.
07/03/2012	Conclusos para Despacho Juntada de Petição e Documentos (Municipalidade de São Paulo) - EXEC.
07/03/2012	Petição e Documento(s) Juntado Juntada de Petição e Documentos (Municipalidade de São Paulo) - EXEC.
22/02/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0071/2012 Data da Disponibilização: 22/02/2012 Data da Publicação: 23/02/2012 Número do Diário: Página:
22/02/2012	Disponibilizado no DJE PZ 19/03/12 - EXEC
16/02/2012	Remetido ao DJE Relação: 0071/2012 Teor do ato: Vistos. O mandado de levantamento já foi retirado pela Municipalidade de São Paulo (fls. 448). No mais, informem as partes acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento. 3. Fls. 450: manifeste-se a exequente Municipalidade de São Paulo, em dez (10)dias. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP)
15/02/2012	☐ Decisão Profenda Vistos. O mandado de levantamento já foi retirado pela Municipalidade de São Paulo (fls. 448). No mais, informem as partes acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento. 3. Fls. 450: manifeste-se a exequente Municipalidade de São Paulo, em dez (10)dias. Int.
09/02/2012	Conclusos para Despacho Juntada de Petição (Réu) - EXEC.
09/02/2012	Petição Juntada Juntada de Petição (Réu) - EXEC.
31/01/2012	Petição e Documento(s) Juntado Juntada de petição (Municipalidade) e cópia de guia de MLJ - EXEC
24/01/2012	Disponibilizado no DJE Prazo 18 Exec
24/01/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0022/2012 Data da Disponibilização: 24/01/2012 Data da Publicação: 25/01/2012 Número do Diário: Página:
24/01/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0022/2012 Data da Disponibilização: 24/01/2012 Data da Publicação: 25/01/2012 Número do Diário: Página:
20/01/2012	Remetido ao DJE Relação: 0022/2012 Teor do ato: Nota de Cartório: Deverá a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO retirar o mandado de levantamento. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
20/01/2012	Remetido ao DJE Relação: 0022/2012 Teor do ato: Vistos. Fls.436: com a devolução do mandado (fls.437/439), em favor da Municipalidade expeça-se novo MLJ, nos termos do requerimento, intimando-se para retirada. Fls.442: ciência ao réu Bergamais sobre a manifestação da Municipalidade dando conta de que o pedido formulado a fls 368/373 foi submetido à Superior Administração para deliberação e que tal pedido não possui efeito suspensivo. No mais, mantida a decisão de fls.428. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO

0016-0074990-5

Data	Movimento
	MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), Cleber de Jesus Ferreira (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
20/01/2012	☐ Ato Ordinatório Praticado Nota de Cartório: Deverá a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO retirar o mandado de levantamento.
18/01/2012	Mandado Expedido CANCELEI O MLJ 540/2011 E REEXPEDI MLJ 39/2012 EM FAVOR DA MSP NO VALOR DE R\$ 1.430,253,90- (SAI PARA ASS. MLJ)- IMPRENSA-EXEC.
18/01/2012	Recebidos os Autos da Conclusão Aguardando Digitação - EXEC.
16/01/2012	☐ Decisão Proferida Vistos. Fls.436: com a devolução do mandado (fls.437/439), em favor da Municipalidade expeça-se novo MLJ, nos termos do requerimento, intimando-se para retirada. Fls.442: ciência ao réu Bergamais sobre a manifestação da Municipalidade dando conta de que o pedido formulado a fls. 368/373 foi submetido à Superior Administração para deliberação e que tal pedido não possui efeito suspensivo. No mais, mantida a decisão de fls.428. Int.
13/01/2012	Conclusos para Despacho CONCLUSÃO - EXEC
13/01/2012	Petição e Documento(s) Juntado BX AUTUAÇÃO - JUNTADA DE PETIÇÃO DA MUNICIPALIDADE - EXEC
29/11/2011	Petição Juntada Juntada de petição (Municipalidade) - Aguardando abertura de volume - EXEC
23/11/2011	Disponibilizado no DJE Prazo 16 Exec
23/11/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0591/2011 Data da Disponibilização: 23/11/2011 Data da Publicação: 24/11/2011 Número do Diário: Página:
23/11/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0591/2011 Data da Disponibilização: 23/11/2011 Data da Publicação: 24/11/2011 Número do Diário: Página:
21/11/2011	Remetido ao DJE Relação: 0591/2011 Teor do ato: V I S T O S. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 0268814-03.2011.8.26.0000, interposto por Bergamais Supermercado Ltda. (fls. 426), em dez (10) dias, manifeste-se a autora Municipalidade de São Paulo (fls. 368/373). Após, nova conclusão. Informações em separado (em duas laudas). Providencie o cartório a abertura do 3º volume. Observe-se. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), CLEBER DE JESUS FERREIRA (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
21/11/2011	Remetido ao DJE Relação: 0591/2011 Teor do ato: V I S T O S. Não foi deferida liminar, portanto por ora a multa fixada, no valor de R\$ 10.,000,00, incide desde a data de 07/10/2011 (fls. 346). Decisão mantida a fls. 366. Informações em separado. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), CLEBER DE JESUS FERREIRA (OAB 22679/SP)
17/11/2011	☐ Decisão Proferida V I S T O S. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 0268814-03.2011.8.26.0000, interposto por Bergamais Supermercado Ltda. (fls. 426), em dez (10) dias, manifeste-se a autora Municipalidade de São Paulo (fls. 368/373). Após, nova conclusão. Informações em separado (em duas laudas). Providencie o cartório a abertura do 3º volume. Observe-se. Int.
17/11/2011	☐ Decisão Proferida V I S T O S. Não foi deferida liminar, portanto por ora a multa fixada, no valor de R\$ 10.,000,00, incide desde a data de 07/10/2011 (fls. 346). Decisão mantida a fls. 366. Informações em separado. Int.
16/11/2011	Conclusos para Decisão
16/11/2011	Petição Juntada Juntada de ofício (requesitando informações em agravo)
11/11/2011	Disponibilizado no DJE Juntada de petição e documentos dos requeridos Conclusão Exec
11/11/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0573/2011 Data da Disponibilização: 11/11/2011 Data da Publicação: 16/11/2011 Número do Diário: Página:
09/11/2011	Remetido ao DJE Relação: 0573/2011 Teor do ato: Vistos. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que fixou o prazo de 60 dias para o réu providenciar as obras necessárias de remoção da cobertura e demolição da edificação. Em 15 (quinze) dias, diga o executado em que efeito foi recebido o recurso interposto - fls.360/365, comprovando-se eventual deferimento de efeito suspensivo. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), CLEBER DE JESUS FERREIRA (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
09/11/2011	☐ Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
07/11/2011	☐ Decisão Proferida Vistos. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que fixou o prazo de 60 dias para o réu providenciar as obras necessárias de remoção da cobertura e demolição da edificação. Em 15 (quinze) dias, diga o executado em que efeito foi recebido o recurso interposto - fls.360/365, comprovando-se eventual deferimento de efeito suspensivo. Int.

Data	Movimento
04/11/2011	Conclusos para Despacho <i>Juntada de Petição - Artigo 526 do CPC (Ré) - EXEC.</i>
04/11/2011	Agravo de Instrumento - Cópia da Interposição Juntada - Art. 526 do CPC <i>Juntada de Petição - Artigo 526 do CPC (Ré) - EXEC.</i>
04/11/2011	Petição Juntada <i>Juntada de Petição (Ré) em 04/11/11 - EXEC.</i>
24/10/2011	Disponibilizado no DJE <i>Prazo 24 Exec</i>
24/10/2011	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0546/2011 Data da Disponibilização: 24/10/2011 Data da Publicação: 25/10/2011 Número do Diário: Página:</i>
24/10/2011	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0546/2011 Data da Disponibilização: 24/10/2011 Data da Publicação: 25/10/2011 Número do Diário: Página:</i>
20/10/2011	Remetido ao DJE <i>Relação: 0546/2011 Teor do ato: Nota de Cartório: Deverá a PMSP retirar o mandado de levantamento. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), CLEBER DE JESUS FERREIRA (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)</i>
20/10/2011	Remetido ao DJE <i>Relação: 0546/2011 Teor do ato: V I S T O S. 1. Em 48 horas, em favor da Municipalidade de São Paulo, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado pela executada Bergamais Supermercados (fls. 323 e fls. 250) - R\$ 1.430.253,90. 2. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 346. 3. Em seguida, nova conclusão. Int. . Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), CLEBER DE JESUS FERREIRA (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)</i>
20/10/2011	☒ Ato Ordinatório Praticado <i>Nota de Cartório: Deverá a PMSP retirar o mandado de levantamento.</i>
19/10/2011	Recebidos os Autos do Advogado <i>BX. 19/10/11 - Aguardando Remessa ao D.J.E. - EXEC.</i>
18/10/2011	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor <i>ADV.CLEBER DE JESUS FERREIRA OAB:22679 END. RUA ABRÃO LINCOLN, 73 TEL.2443-4011 C-1059/01 TODOS OS VOLUMES Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: CLEBER DE JESUS FERREIRA</i>
14/10/2011	Mandado Expedido <i>EXP. MJ 540/2011 FAVOREC. MSP-VALOR 1.430.253,90 - (SALA P/ASS. MJ) - IMPRENSA-EXEC.</i>
14/10/2011	Recebidos os Autos da Conclusão <i>Aguardando Digitação - EXEC.</i>
13/10/2011	☒ Decisão Proferida <i>V I S T O S. 1. Em 48 horas, em favor da Municipalidade de São Paulo, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado pela executada Bergamais Supermercados (fls. 323 e fls. 250) - R\$ 1.430.253,90. 2. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 346. 3. Em seguida, nova conclusão. Int. .</i>
07/10/2011	Disponibilizado no DJE <i>Conclusão Exec</i>
07/10/2011	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0517/2011 Data da Disponibilização: 07/10/2011 Data da Publicação: 10/10/2011 Número do Diário: Página:</i>
05/10/2011	Remetido ao DJE <i>Relação: 0517/2011 Teor do ato: V I S T O S. Quanto ao pedido de habilitação da sucessora no pólo passivo: o pedido de fls. 299/317 está bem formulado, não apresentando a Municipalidade nenhum argumento para o seu pedido de indeferimento. A sucessão, por outro lado, resulta das alterações contratuais, permanecendo a sucessora como responsável pelo cumprimento efetivo da decisão judicial, pelo que defiro a substituição no pólo passivo da ré por BERGAMAI SUPERMERCADOS LTDA. Anote-se e comunique-se no SAJ. O pagamento do débito foi realizado, contudo não é possível realizar o cumprimento da liminar, tendo em vista que existe uma cobertura na área livre do estacionamento, e ainda não houve a liberação total da área. Deste modo, deverá o réu providenciar as obras necessárias para a remoção da cobertura e demolição da edificação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, não realizadas as obras neste prazo, a Municipalidade deverá tomar as providências para sua realização, às expensas do devedor, sem prejuízo da multa aplicada. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), CLEBER DE JESUS FERREIRA (OAB 22679/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)</i>
28/09/2011	☒ Decisão Proferida <i>V I S T O S. Quanto ao pedido de habilitação da sucessora no pólo passivo: o pedido de fls. 299/317 está bem formulado, não apresentando a Municipalidade nenhum argumento para o seu pedido de indeferimento. A sucessão, por outro lado, resulta das alterações contratuais, permanecendo a sucessora como responsável pelo cumprimento efetivo da decisão judicial, pelo que defiro a substituição no pólo passivo da ré por BERGAMAI SUPERMERCADOS LTDA. Anote-se e comunique-se no SAJ. O pagamento do débito foi realizado, contudo não é possível realizar o cumprimento da liminar, tendo em vista que existe uma cobertura na área livre do estacionamento, e ainda não houve a liberação total da área. Deste modo, deverá o réu providenciar as obras necessárias para a remoção da cobertura e demolição da edificação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, não realizadas as obras neste prazo, a Municipalidade deverá tomar as providências para sua realização, às expensas do devedor, sem prejuízo da multa aplicada. Int.</i>
21/09/2011	Petição Juntada <i>JDA. PET.MSP- CONCLUSÃO-EXEC.</i>
20/09/2011	Disponibilizado no DJE <i>Prazo 15 Exec</i>

2016-0.074990-5

Data	Movimento
20/09/2011	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0484/2011 Data da Disponibilização: 20/09/2011 Data da Publicação: 21/09/2011 Número do Diário: Página:</i>
16/09/2011	Remetido ao DJE <i>Relação: 0484/2011 Teor do ato: V I S T O S. 1. Diante da juntada do depósito integral do débito pelo Bergamais Supermercados Ltda., no valor de R\$1.430.253,90 (fls. 322/323), determinei a imediata liberação do bloqueio judicial do valor de R\$ 1.430.253,90 (Banco Itaú - Unibanco), conforme extrato que segue, efetuado em 31.8.2011, em nome do executado Supermercados Bergamini Ltda. 2. Em dez (10) dias, manifeste-se a Municipalidade de São Paulo quanto a extinção da execução. 3. Fls. 318: publique-se. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)</i>
12/09/2011	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0467/2011 Data da Disponibilização: 12/09/2011 Data da Publicação: 13/09/2011 Número do Diário: Página:</i>
09/09/2011	☒ Decisão Proferida <i>V I S T O S. 1. Diante da juntada do depósito integral do débito pelo Bergamais Supermercados Ltda., no valor de R\$1.430.253,90 (fls. 322/323), determinei a imediata liberação do bloqueio judicial do valor de R\$ 1.430.253,90 (Banco Itaú - Unibanco), conforme extrato que segue, efetuado em 31.8.2011, em nome do executado Supermercados Bergamini Ltda. 2. Em dez (10) dias, manifeste-se a Municipalidade de São Paulo quanto a extinção da execução. 3. Fls. 318: publique-se. Int.</i>
09/09/2011	Remetido ao DJE <i>Relação: 0467/2011 Teor do ato: Vistos. Fls.299/301: nada a prover vez que já apreciado no r.Despacho de fls.291. No prazo ali determinado, aguarde-se a manifestação da Municipalidade sobre a notícia de cisão empresarial e a consequente sucessão no pólo passivo da presente ação, inclusive, quanto a decisão proferida a fls.270 (manifestação sobre a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento). Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)</i>
08/09/2011	Petição Juntada <i>CONCLUSO 09/09/2011.</i>
06/09/2011	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0458/2011 Data da Disponibilização: 06/09/2011 Data da Publicação: 07/09/2011 Número do Diário: Página:</i>
05/09/2011	☒ Decisão Proferida <i>Vistos. Fls.299/301: nada a prover vez que já apreciado no r.Despacho de fls.291. No prazo ali determinado, aguarde-se a manifestação da Municipalidade sobre a notícia de cisão empresarial e a consequente sucessão no pólo passivo da presente ação, inclusive, quanto a decisão proferida a fls.270 (manifestação sobre a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento). Int.</i>
02/09/2011	Remetido ao DJE <i>Relação: 0458/2011 Teor do ato: Vistos. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Supermercados Bergamini Ltda., pela imprensa, na pessoa de seus advogados, da penhora de R\$ 1.430.253,90 (Banco Itaú S.A.), realizada em 31.08.2011, conforme extrato que segue, facultando-se o oferecimento de impugnação no prazo legal, cientificando-a que os valores penhorados R\$ 1.430.253,90 (Banco Safra S.A.), R\$ 606.154,63 (Banco Bradesco S.A.), R\$ 82.789,45 (Caixa Econômica Federal S.A.), R\$ 8.688,41 (Banco do Brasil S.A.) e R\$ 2.016,25 (Banco Panamericano S.A.) já foram liberados pelo Juízo, nesta data. No silêncio, será autorizado o levantamento da quantia pela exequente. Fls. 275/290: manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, em cinco dias, sobre a notícia de cisão empresarial e a consequente sucessão no pólo passivo da presente execução. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a extinção da execução. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)</i>
02/09/2011	Conclusos para Despacho <i>Juntada de Petição - Despachada pela MM.^a Juíza Titular (Bergamais Supermercados Ltda.) em 02/09/11 - CONCLUSOS - EXEC.</i>
02/09/2011	Petição Juntada <i>Juntada de Petição - Despachada pela MM.^a Juíza Titular (Bergamais Supermercados Ltda.) em 02/09/11.</i>
02/09/2011	Petição Juntada <i>Juntada de Petição (Municipalidade de São Paulo) em 02/09/11.</i>
01/09/2011	☒ Decisão Proferida <i>Vistos. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Supermercados Bergamini Ltda., pela imprensa, na pessoa de seus advogados, da penhora de R\$ 1.430.253,90 (Banco Itaú S.A.), realizada em 31.08.2011, conforme extrato que segue, facultando-se o oferecimento de impugnação no prazo legal, cientificando-a que os valores penhorados R\$ 1.430.253,90 (Banco Safra S.A.), R\$ 606.154,63 (Banco Bradesco S.A.), R\$ 82.789,45 (Caixa Econômica Federal S.A.), R\$ 8.688,41 (Banco do Brasil S.A.) e R\$ 2.016,25 (Banco Panamericano S.A.) já foram liberados pelo Juízo, nesta data. No silêncio, será autorizado o levantamento da quantia pela exequente. Fls. 275/290: manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, em cinco dias, sobre a notícia de cisão empresarial e a consequente sucessão no pólo passivo da presente execução. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a extinção da execução. Intime-se.</i>
31/08/2011	Petição Juntada <i>JUNTADA DE PETIÇÃO e DOCUMENTOS - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.</i>
16/08/2011	Conclusos para Despacho <i>juntada de petição da Municipalidade de SP - conclusão</i>
11/08/2011	Disponibilizado no DJE <i>Prazo 06 Execuções</i>

2016-0074990-5

Data	Movimento
11/08/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0405/2011 Data da Disponibilização: 11/08/2011 Data da Publicação: 12/08/2011 Número do Diário: Página:
09/08/2011	Remetido ao DJE Relação: 0405/2011 Teor do ato: Vistos. Diga a Municipalidade sobre a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento, em poder da oficial Miriam Ap.Trabachin Cabello (fls.268), vez que não foram providenciados os meios para seu cumprimento e a serventaria entrará em gozo de licença prêmio a partir de 01/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Após, analisar-se-á o requerimento de penhora on-line de valores (fls.256). Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP)
02/08/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0386/2011 Data da Disponibilização: 02/08/2011 Data da Publicação: 03/08/2011 Número do Diário: Página:
01/08/2011	☒ Decisão Proferida Vistos. Diga a Municipalidade sobre a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento, em poder da oficial Miriam Ap.Trabachin Cabello (fls.268), vez que não foram providenciados os meios para seu cumprimento e a serventaria entrará em gozo de licença prêmio a partir de 01/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Após, analisar-se-á o requerimento de penhora on-line de valores (fls.256). Int.
01/08/2011	Mandado Juntado mandado negativo juntado - conclusão C-1059/01
29/07/2011	Remetido ao DJE Relação: 0386/2011 Teor do ato: Nota de Cartório: Deverá a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO providenciar peças para o mandado de fls. 250. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)
29/07/2011	☒ Ato Ordinatório Praticado Nota de Cartório: Deverá a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO providenciar peças para o mandado de fls. 250.
28/06/2011	Disponibilizado no DJE Prazo 22 Execuções
28/06/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0319/2011 Data da Disponibilização: 28/06/2011 Data da Publicação: 29/06/2011 Número do Diário: Página:
22/06/2011	Remetido ao DJE Relação: 0319/2011 Teor do ato: Vistos. Havendo decorrido o prazo para que o executado viesse a satisfazer seu débito, manifeste-se a exequente Municipalidade em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do aditamento do mandado de reintegração de posse (fls.234). In Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)
14/06/2011	☒ Decisão Proferida Vistos. Havendo decorrido o prazo para que o executado viesse a satisfazer seu débito, manifeste-se a exequente Municipalidade em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do aditamento do mandado de reintegração de posse (fls.234). In
13/06/2011	Conclusos para Despacho certidão - mandado encontra-se na Central C-1059/01 = conclusão
10/05/2011	Disponibilizado no DJE Prazo 09 Execuções
10/05/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0226/2011 Data da Disponibilização: 10/05/2011 Data da Publicação: 11/05/2011 Número do Diário: Página:
06/05/2011	Remetido ao DJE Relação: 0226/2011 Teor do ato: Vistos. 1. Fls. 240: anote-se. 2. Fls. 238/244: proceda à INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu advogado, para que deposite a importância abaixo discriminada e atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-B do CPC), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil (introduzido pela lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do Juízo. Valor do Débito: R\$ 1.268.354,05 (atualizado até 28/02/2011). 3. As audiências realizam-se no Fórum, situado no Viaduto Dona Paulina, nº 80, 6º andar, sala 609, Centro/São Paulo, Capital. 4. Para fins de comunicação, o e-mail desta vara é sp6faz@tj.sp.gov.br. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)
06/05/2011	☒ Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
04/05/2011	☒ Decisão Proferida Vistos. 1. Fls. 240: anote-se. 2. Fls. 238/244: proceda à INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu advogado, para que deposite a importância abaixo discriminada e atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-B do CPC), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil (introduzido pela lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do Juízo. Valor do Débito: R\$ 1.268.354,05 (atualizado até 28/02/2011). 3. As audiências realizam-se no Fórum, situado no Viaduto Dona Paulina, nº 80, 6º andar, sala 609, Centro/São Paulo, Capital. 4. Para fins de comunicação, o e-mail desta vara é sp6faz@tj.sp.gov.br. Intime-se.

2016 0774990 5

Data	Movimento
03/05/2011	Conclusos para Despacho CONCLUSÃO (1º E 2º VOLUMES) - EXEC.
31/03/2011	Petição Juntada Juntada de petição da Municipalidade- abrindo volume
25/02/2011	Disponibilizado no DJE Prazo 12 Execuções
25/02/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0092/2011 Data da Disponibilização: 25/02/2011 Data da Publicação: 28/02/2011 Número do Diário: Página:
23/02/2011	Remetido ao DJE Relação: 0092/2011 Teor do ato: Vistos. Adite-se o mandado para que o oficial de justiça seja acompanhado pelo topógrafo da Prefeitura (Sr. Wladimir Nonato de Souza - celular nº 9906.1989), a fim de determinar os exatos limites da área cuja posse será reintegrada. Posteriormente, quando a Municipalidade fornecer os equipamentos e pessoal necessários à remoção dos objetos indicados na certidão de fls. 207, será efetivada a desocupação do local. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça comunicar a data do ato ao Procurador do Município (Dr. Sérgio Luis da Costa Paiva - OAB/SP nº 78.495) através do e-mail: slpaiva@prefeitura.sp.gov.br, telefones: 3397.7247 e 3397.7258, lotado no Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio - DEMAP - Avenida Liberdade, nº 103 - 9º andar - Centro -São Paulo/SP). Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP)
22/02/2011	Mandado de Citação Expedido Aditamento ao mandado emitido - imprensa,
18/02/2011	☐ Decisão Proferida Vistos. Adite-se o mandado para que o oficial de justiça seja acompanhado pelo topógrafo da Prefeitura (Sr. Wladimir Nonato de Souza - celular nº 9906.1989), a fim de determinar os exatos limites da área cuja posse será reintegrada. Posteriormente, quando a Municipalidade fornecer os equipamentos e pessoal necessários à remoção dos objetos indicados na certidão de fls. 207, será efetivada a desocupação do local. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça comunicar a data do ato ao Procurador do Município (Dr. Sérgio Luis da Costa Paiva - OAB/SP nº 78.495) através do e-mail: slpaiva@prefeitura.sp.gov.br, telefones: 3397.7247 e 3397.7258, lotado no Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio - DEMAP - Avenida Liberdade, nº 103 - 9º andar - Centro -São Paulo/SP). Intime-se.
08/02/2011	Petição e Documento(s) Juntado JDA. PET. MUNICIPALIDADE-CONCLUSÃO-EXEC.
26/01/2011	Disponibilizado no DJE Prazo 18 Execuções
26/01/2011	Certidão de Publicação Expedida Relação :0033/2011 Data da Disponibilização: 26/01/2011 Data da Publicação: 27/01/2011 Número do Diário: Página:
20/01/2011	Remetido ao DJE Relação: 0033/2011 Teor do ato: Vistos. Fls. 230/229 manifeste-se a Municipalidade de São Paulo acerca da certidão negativa do oficial de justiça: "...certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, entrei em contato telefônico com a Municipalidade de São Paulo com o Chefe de Fiscalização Sr. João Umbelino de Abreu, que após alguns dias informou-me que no momento não havia topógrafo disponível para determinar os exatos limites da área a ser reintegrada". Prazo: dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP)
18/01/2011	☐ Decisão Proferida Vistos. Fls. 230/229 manifeste-se a Municipalidade de São Paulo acerca da certidão negativa do oficial de justiça: "...certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, entrei em contato telefônico com a Municipalidade de São Paulo com o Chefe de Fiscalização Sr. João Umbelino de Abreu, que após alguns dias informou-me que no momento não havia topógrafo disponível para determinar os exatos limites da área a ser reintegrada". Prazo: dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.
30/12/2010	Mandado Juntado Juntada de mandado NEGATIVO de reintegração de posse - conclusão em 03/01/2011 - exec
24/11/2010	Disponibilizado no DJE Prazo 08 Execuções
24/11/2010	Certidão de Publicação Expedida Relação :0702/2010 Data da Disponibilização: 24/11/2010 Data da Publicação: 25/11/2010 Número do Diário: Página:
22/11/2010	Remetido ao DJE Relação: 0702/2010 Teor do ato: Adite-se o mandado para que o oficial seja acompanhado pelo topógrafo da Prefeitura, a fim de determinar os exatos limites da área cuja posse será reintegrada. Posteriormente, quando a Municipalidade fornecer os equipamentos e pessoal necessários à remoção dos objetos indicados na certidão de fls. 207, será efetivada a desocupação do local. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP)
12/11/2010	☐ Mandado Expedido Aditamento ao Mandado de reintegração- Situação: Emitido em 11/11/2010 Local: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
11/11/2010	Mandado Expedido desentranhado/aditado mandado de reintegração de posse - após, imprensa
11/11/2010	☐ Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
11/11/2010	Recebidos os Autos da Conclusão Digitação. Após, imprensa.

2016 0076290 5

Data	Movimento
10/11/2010	☐ Decisão Proferida Adite-se o mandado para que o oficial seja acompanhado pelo topógrafo da Prefeitura, a fim de determinar os exatos limites da área cuja posse será reintegrada. Posteriormente, quando a Municipalidade fornecer os equipamentos e pessoal necessários à remoção dos objetos indicados na certidão de fls. 207, será efetivada a desocupação do local. Intime-se.
08/11/2010	Conclusos para Despacho Juntada de petição da Autarquia. Conclusão para 09.11.2010.
19/10/2010	Disponibilizado no DJE Prazo 17 Execuções
19/10/2010	Certidão de Publicação Expedida Relação :0629/2010 Data da Disponibilização: 19/10/2010 Data da Publicação: 20/10/2010 Número do Diário: Página:
15/10/2010	Remetido ao DJE Relação: 0629/2010 Teor do ato: Vistos. 1. Manifeste-se a Municipalidade, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls.206: deixou de proceder a reintegração de posse porque a Municipalidade não providenciou os meios necessários para a execução da medida). 2. Decorridos e no silêncio, retornem ao arquivo. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP)
05/10/2010	☐ Decisão Proferida Vistos. 1. Manifeste-se a Municipalidade, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls.206: deixou de proceder a reintegração de posse porque a Municipalidade não providenciou os meios necessários para a execução da medida). 2. Decorridos e no silêncio, retornem ao arquivo. Int.
30/09/2010	Mandado Juntado JDA. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO 30/09- CONCLUSOS-EXEC.
15/07/2010	Disponibilizado no DJE Prazo 28 Execuções
15/07/2010	Certidão de Publicação Expedida Relação :0416/2010 Data da Disponibilização: 15/07/2010 Data da Publicação: 16/07/2010 Número do Diário: Página:
14/07/2010	Remetido ao DJE Relação: 0416/2010 Teor do ato: Vistos. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel urbano em face de pessoa jurídica. 2. Em 07 de agosto de 2001, foi deferida medida liminar determinando a reintegração do imóvel da requerente (fls. 25), mas, apesar de vários aditamentos o mandado não foi devidamente cumprido (fls. 110/116) e, em 26 de dezembro de 2002, por sentença, foi homologado a transação celebrada entre as partes (fls. 149). 3. Servindo esse despacho como mandado, diante do silêncio da executada (fls. 201), atendendo-se ao requerimento de fls. 197, por oficial de justiça, nos termos da sentença transitada em julgado, proceda a reintegração de posse da requente no imóvel localizado na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 834 -Bairro Lauzane Paulista - CEP: 02435-061, livre de pessoas e coisas. Prazo para cumprimento: 30 dias. 4. Desde já, autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da ordem de reintegração para que, se necessários, sejam utilizados com a máxima cautela, devendo a Municipalidade de São Paulo providenciar o necessário para a execução da medida, e o oficial de justiça entrar em contato com ela para tanto (Departamento Patrimonial Avenida Liberdade, nº 103 11º andar e/ou Chefe de Seção de Fiscalização Sr. João Umbelino de Abreu fone 3397-7290). 5. Servindo este despacho como ofício, requisito do Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, força policial necessária para o cumprimento deste mandado de reintegração, concedendo-se ao arrombamento, se necessário for e agindo com extrema cautela. 6. Qualquer dúvida no curso da diligência, deverá ser sanada mediante contato telefônico com a Central de Mandados ou com a Juíza Corregedora. 7. Desde já, autorizo o cumprimento do ato processual em todos os dias da semana, em qualquer horário, em conformidade com o artigo 172 do Código de Processo Civil. Neste sentido: RT 494/107 e RJTJESP 110/305. 8. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), ANI CAPRARA (OAB 107028/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALAIUSKAS (OAB 179867/SP)
12/07/2010	Mandado Expedido Mandado emitido. Imprensa.
08/07/2010	☐ Decisão Proferida Vistos. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel urbano em face de pessoa jurídica. 2. Em 07 de agosto de 2001, foi deferida medida liminar determinando a reintegração do imóvel da requerente (fls. 25), mas, apesar de vários aditamentos o mandado não foi devidamente cumprido (fls. 110/116) e, em 26 de dezembro de 2002, por sentença, foi homologado a transação celebrada entre as partes (fls. 149). 3. Servindo esse despacho como mandado, diante do silêncio da executada (fls. 201), atendendo-se ao requerimento de fls. 197, por oficial de justiça, nos termos da sentença transitada em julgado, proceda a reintegração de posse da requente no imóvel localizado na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 834 -Bairro Lauzane Paulista - CEP: 02435-061, livre de pessoas e coisas. Prazo para cumprimento: 30 dias. 4. Desde já, autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da ordem de reintegração para que, se necessários, sejam utilizados com a máxima cautela, devendo a Municipalidade de São Paulo providenciar o necessário para a execução da medida, e o oficial de justiça entrar em contato com ela para tanto (Departamento Patrimonial Avenida Liberdade, nº 103 11º andar e/ou Chefe de Seção de Fiscalização Sr. João Umbelino de Abreu fone 3397-7290). 5. Servindo este despacho como ofício, requisito do Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, força policial necessária para o cumprimento deste mandado de reintegração, concedendo-se ao arrombamento, se necessário for e agindo com extrema cautela. 6. Qualquer dúvida no curso da diligência, deverá ser sanada mediante contato telefônico com a Central de Mandados ou com a Juíza Corregedora. 7. Desde já, autorizo o cumprimento do ato processual em todos os dias da semana, em qualquer horário, em conformidade com o artigo 172 do Código de Processo Civil. Neste sentido: RT 494/107 e RJTJESP 110/305. 8. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.
06/07/2010	Decorrido prazo DECURSO E CONCLUSO EM 07/07/2010.
01/06/2010	Disponibilizado no DJE Prazo 25 Execuções

2016-0274990-5

Data	Movimento
01/06/2010	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação : 0344/2010 Data da Disponibilização: 01/06/2010 Data da Publicação: 02/06/2010 Número do Diário: Página:</i>
31/05/2010	Remetido ao DJE <i>Relação: 0344/2010 Teor do ato: Autos nº 1059-01 Vistos. 1. Fls. 188: anote-se no sistema. Observe-se. 2. Em dez (10) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, com ordem de arrombamento e uso de força policial, nos termos do acordo, aguarde a executada Supermercados Bergamini Ltda. providenciar a voluntária desocupação do imóvel (área pública), deixando-o livre de pessoas e coisas. 3. Na negativa, conclusos para expedição de mandado. Intime-se. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), ANI CAPRARA (OAB 107028/SP), SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA (OAB 78495/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)</i>
31/05/2010	 Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
26/05/2010	 Decisão Proferida <i>Autos nº 1059-01 Vistos. 1. Fls. 188: anote-se no sistema. Observe-se. 2. Em dez (10) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, com ordem de arrombamento e uso de força policial, nos termos do acordo, aguarde a executada Supermercados Bergamini Ltda. providenciar a voluntária desocupação do imóvel (área pública), deixando-o livre de pessoas e coisas. 3. Na negativa, conclusos para expedição de mandado. Intime-se.</i>
21/05/2010	Conclusos para Despacho <i>CONCLUSÃO EM 24/05/2010 - EXEC</i>
03/09/2009	Processo Dependente Iniciado <i>Seq.: 0001 - Categoria: Incidente Processual - Classe: Embargos de Retenção</i>
24/08/2009	Processo Arquivado em Cartório <i>Extinto nos termos do artigo 269-I, do C.P.C. e Arquivo.</i>
23/06/2009	Remessa ao Arquivo Geral <i>Pacote 7400/2009 - C.1059/01 - Embargos de Retenção - 1 volume</i>
17/06/2009	Retorno ao Cartório de Origem <i>AG. PZO 05/06/09-EXEC.BÊ</i>
05/06/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
17/11/2008	 Certidão de Cartório Emitida <i>Certidão de Objeto e Pé - Cível - aguardando no prazo 05/06/09</i>
05/11/2008	Aguardando Prazo <i>AG. PZO 05/06/09-EXEC.BÊ</i>
05/11/2008	Certidão de Publicação <i>Relação : 0134/2008 Data da Disponibilização: 05/11/2008 Data da Publicação: 06/11/2008 Número do Diário: Página:</i>
04/11/2008	Aguardando Prazo <i>DJE 05/11/08 EXECUÇÃO DAT</i>
04/11/2008	Aguardando Prazo <i>Relação: 0134/2008 Teor do ato: Vistos. Por 180 dias, aguarde-se a desocupação voluntária do imóvel. Se positivo, nos termos do acordo, comunique-se o cartório distribuidor e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Providencie o desapensamento e o arquivamento do incidente. Int. Advogados(s): CARMEN LUCIA VALENTE LEITE (OAB 167978/SP), LAURA FRANÇA LEME (OAB 80919/SP), ANTONIO EVERTON DE SOUZA (OAB 65588/SP), ANI CAPRARA (OAB 107028/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)</i>
30/10/2008	 Decisão Interlocutória Proferida <i>Vistos. Por 180 dias, aguarde-se a desocupação voluntária do imóvel. Se positivo, nos termos do acordo, comunique-se o cartório distribuidor e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Providencie o desapensamento e o arquivamento do incidente. Int.</i>
10/10/2008	Conclusos para Despacho <i>Em 10.10.08 - autos desarquivados - juntada da petição da PMSP e conclusos - EXEC</i>
27/11/2007	Recebimento <i>Recebido do < Nome do Setor arquivo em</i>
27/10/2007	Confecção de Expedientes <i>MESA DA ZIZI MESA DA ZIZI</i>
22/10/2007	Confecção de Expedientes <i>Aguardando Digitação (CERTIDÃO)</i>
10/09/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 08/09/07</i>
28/08/2007	Remessa ao Setor <i>Carga com advogado do autor em 27/08/07 - rs</i>
24/08/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 08/09/07 - SEÇÃO DE DIVERSOS</i>
16/08/2007	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação de Nota de Cartório C.1059/01 - Nota de Cartório: ciência do desarquivamento ao procurador do Município.</i>
07/08/2001	Distribuição Livre <i>Processo Distribuído por Sorteio</i>

Peticões diversas

Data	Tipo
25/02/2013	Peticões Diversas

2016-0.974.990-5

Data	Tipo
29/04/2013	Petições Diversas
29/08/2013	Petições Diversas
07/04/2014	Petições Diversas
23/10/2014	Petições Diversas
13/02/2015	Petições Diversas
27/04/2015	Petições Diversas
13/05/2015	Petições Diversas
28/06/2016	Petições Diversas
04/07/2016	Petições Diversas
26/08/2016	Petições Diversas
20/02/2017	Petições Diversas
23/11/2017	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
03/09/2009	Embargos de Retenção - 00001 (0052590 77.2009.8.26.0053)

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
19/12/2009	Evolução	Reintegração / Manutenção de Posse	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
23/08/2008	Inicial	Possessórias em Geral(Reintegração, Manutenção, Interdito)	Cível	

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



ULO 2
SIRGETA

Reg. no. 1059101
60 Patricia

A **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador que adiante assina, lotado no Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, sediado na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 792, onde recebe suas intimações, vem, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil e, com fundamento nos artigos 499 e seguintes do Código Civil c/c artigos 921 e seus incisos e 926, ambos do Código de Processo Civil, requerer

Ação de Reintegração de Posse

com pedido de Medida Liminar , cumulada com indenizatória sobre as perdas e danos causados pela ocupação ilegal e abusiva do bem público, além da restituição do bem ao seu estado original, em face de **SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CGC/MF Nº 43.559.079/0001-06, com endereço à **AVENIDA DR. FRANCISCO RANIERI, Nº 834, LAUZANE PAULISTA, SÃO PAULO, SP, e demais pessoas que**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

3
J

estejam ocupando ou venham a ocupar a área pública objeto desta ação, pelas razões de fato e de direito abaixo deduzidas:

DO BEM

A Municipalidade é legítima possuidora e proprietária da área localizada nas **Ruas João Burjakian com a Rua Isabel Maria Garcia Parra , Lauzane Paulista, São Paulo-SP**, abaixo descrita, consistente em área de uso comum do povo de área de espaço livre do loteamento aprovado "Jardim Santa Maria", sob o alvará 02276, cujo croquis segue anexo, e dimensão da parte invadida corresponde à **9.507,48 m2**, conforme comprovam os documentos que acompanham esta petição inicial.

Referida área encontra-se representada na planta A-9302/01 elaborada pelo Departamento Patrimonial da Prefeitura do Município de São Paulo, possuindo as seguintes descrições e confrontações:

ÁREA MUNICIPAL CONFORME PLANTA DE NOTA 2 OCUPADA IRREGULARMENTE.

Perímetro: 6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-6

Formato: irregular

Área: 9.507,48m²

Confrontações: para quem de dentro da área olha para a Rua Isabel Maria Garcia Parra.

FRENTE: linha reta 16-17, medindo 36,00m confrontando com a Rua Isabel Maria Garcia Parra.

LADO DIREITO: linha quebrada 17-1-18-19-6, medindo 195,19m, assim parcelada: trecho 17-1 linha reta, medindo 25,00m confrontando com a Quadra Fiscal 476 do Setor; trecho 1-18 linha reta, medindo 14,00m confrontando com área municipal permutada; trecho 18-19 linha reta, medindo 52,19 confrontando com área

PATR-018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

fls. 25 3

municipal permutada e trecho 19-6 linha reta, medindo 104,00m confrontando com área municipal permutada.

LADO ESQUERDO: linha quebrada 8-9-10-11-12-13-14-15-16, medindo 160,35m, assim parcelada: trecho 8-9 linha reta, medindo 10,00m confrontando com a Quadra Fiscal 476 do Setor 71; trecho 9-10 linha reta, medindo 9,50m confrontando com a Quadra Fiscal 476 do Setor 71; trecho 10-11 linha reta, medindo 10,00m confrontando com a Quadra Fiscal 476 do Setor 71; trecho 11-12 linha reta, medindo 6,85m confrontando a Quadra Fiscal 476 do Setor 71; com trecho 12-13 linha reta, medindo 13,00m confrontando com a Quadra Fiscal 476 do Setor 71; trecho 13-14 linha reta, medindo 18,50m confrontando com a Quadra Fiscal 476 do Setor 71; trecho 14-15 linha reta, medindo 88,50m confrontando com a Rua João Burjakian e trecho 15-16 linha reta, medindo 4,00m na confluência da Rua João Burjakian com a Rua Isabel Maria Garcia Parra.

FUNDOS: linha quebrada 6-7-8, medindo 64,00, assim parcelada: trecho 6-7 linha reta, medindo 26,50m confrontando com a Rua 31 de Outubro e trecho 7-8 linha reta, medindo 37,50m confrontando parte com a Rua 31 de Outubro e parte com a Quadra Fiscal 476 do Setor 71.

É incabível a origem do domínio e da posse da área objeto desta lide pela Municipalidade, decorrente da aprovação do loteamento denominado "Jardim Santa Maria", sob o alvará 02276, com a consequente afetação pública dos espaços livres destinados a área verde previstas no loteamento, consoante Título, Croquis, Planta e demais documentos ora apresentados.

O ESBULHO

Em 06 de dezembro de 2.000, funcionários da Divisão de Fiscalização do Departamento Patrimonial da Urbe estiveram no local objeto desta ação para o fim de notificar administrativamente os invasores a desocupar o imóvel amigavelmente.

PATR - 018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

fls. 26 4

É prática corrente neste Município proceder-se ao menos uma tentativa para resolver a questão das invasões/ocupações ilegais administrativamente. Com esse procedimento, pretende a Municipalidade solucionar (como de fato soluciona) a maioria dos problemas sem se socorrer ao Judiciário em busca da tutela jurisdicional.

O Setor de Fiscalização do Departamento Patrimonial realizou vistoria no local e verificou que, muito embora os invasores tenham recebido as notificações, não tomaram qualquer providência para liberar a área da ocupação ilegal.

Ou seja, lamentavelmente, não logrou êxito a tentativa da Municipalidade de solucionar a questão da invasão/ocupação ilegal pela via administrativa.

Eis a descrição do esbulho praticado pelo réu.

A esse respeito, vejamos os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", Ed. Saraiva, 1989, p.46:

"Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse, violenta ou clandestinamente, e ainda por abuso de confiança. (...) Quer a perda da posse resulte de violência, quer decorra de qualquer outro vício, caberá sempre a reintegratória.

(...) A regra, portanto, é esta: caracteriza-se o esbulho não só por atos de violência, como também por toda e qualquer moléstia aos direitos do possuidor, como quando ocorra recusa de restituir a coisa que deva ser restituída." (grifo nosso)

De fato, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que *"a recusa da ré em desocupar o imóvel, apesar de notificada, caracteriza esbulho, dando ensejo à reclamada proteção possessória."* RT 556/108.

Assim, seja por força do caráter público da área, seja pelo o esbulho praticado pelo réu que continua ocupando ilicitamente imóvel público municipal,

PATR-018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

impedindo a Municipalidade de usá-la para seus legítimos fins, configura-se a pretensão resistida a ensejar a propositura desta ação.

Reportamo-nos aos termos da ementa e de alguns trechos do v. acórdão proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, no Agravo no. 758.955-1:

"POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Área de terra da Municipalidade de São Paulo ocupada por pessoas que, embora notificadas à desocupação, nela persistem injustificadamente, em permanecer - Inaplicabilidade das normas de direito civil ao caso de esbulho de qualquer bem público, irrelevante se trate de posse de mais ou menos de ano e dia - Se o bem público não se presta à posse ad usucapionem, também não se presta à posse ad interdicta, por ausência, em um e outro desses casos, do requisito res habile - Liminar reintegratória concedida - Agravo provido para esse fim.

(...) Já se acentuou, quando da concessão do efeito suspensivo a este agravo, ser impossível no nosso direito 'invocar os interditos possessórios para garantir uma suposta posse de terras cujo domínio pertence ao Estado, na expressão, aqui, da Municipalidade agravante. Os bens do Estado estão fora do comércio e são consequentemente inapropriáveis', sublinhando-se igualmente (como do preciso entendimento do Dr. Orazimbo Nonato), que em se tratando de terras públicas, o poder de fato que o particular exerça sobre bens do Estado não se eleva, dentro do sistema da lei brasileiro, à categoria de posse. (...)

(...) Já se disse, com inegável correção, 'que as normas de direito civil não se aplicam ao caso de esbulho de qualquer bem público, seja dominical ou de uso comum do povo (e) pouco importa que a posse do réu seja de mais ou de menos de ano e dia' (A.I. 575.909-9)." (grifo nosso)

Diferente não é o entendimento da mais respeitável doutrina:

PATRI-012

2018.0174290-5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

fls. 28 6

"Mister lembrar, ainda, que não induzem posse, também, os atos de mera permissão ou tolerância (CC, art. 497)..."

... Pode-se, ainda, dizer que também não há posse de bens públicos, principalmente depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu o usucapião especial de tais bens (arts. 183 e 191). Se há tolerância do Poder Público, o uso do bem pelo particular não passa de mera detenção consentida" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito das Coisas, Editora Saraiva, p. 9, 1997).

A POSSE DA MUNICIPALIDADE

A Municipalidade exerce sua posse através da atuação de seus servidores que, no caso em tela, identificaram a ocupação não autorizada de patrimônio público municipal, lavraram ocorrência que ensejou a instauração de um processo administrativo, além das notificações administrativas que ensejaram a propositura desta ação judicial.

Eis a lição do Tribunal:

'Sendo o município uma entidade abstrata e dada a complexidade de seu organismo funcional, o exercício de sua posse sobre seu patrimônio é meramente presumido e realizado através da vigilância de seus fiscais, não lhe podendo exigir, destarte, a prova respectiva em audiência de justificação'. (Ac. unânime, 3a. Câmara do TJ-MG de 16.11.89, Apelação 78377/73, rel. Des. Lauro Pacheco Filho; Jurisprudência Mineira, vol. 110, p. 100)."

A corroborar tal entendimento está prestigiosa doutrina:

"Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da

PATR-018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

8/

posse" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Maria Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Editores, p. 250, ano 2000).

INVASÃO DA ÁREA

O caráter de bem público da área reclamada é manifesto e de conhecimento notório. Os invasores, embora tenha encontrado resistência do Poder Público e dos moradores do bairro, insistem em ocupar a área, utilizando-a para fins comerciais, sem qualquer justo título que pudesse contrapor-se ao direito da Municipalidade, inclusive confessando a ocupação irregular através de diversos expedientes protocolizados administrativamente.

Além do mais, os invasores foram devidamente notificados por funcionário público da ordem para desocupar a área, a qual desobedeceram, razão da presente ação.

DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de bem público, perfeitamente descrito, caracterizado, localizado e provado, assim como indigitado os invasores que, recebendo ordem de desocupação, desobedeceram, não apresentando qualquer documento que justificasse sua ocupação.

Nestas circunstâncias, está exaustivamente provada a invasão do bem público por particulares, caracterizada a detenção abusiva, ilícita e injustificável, estando a presente petição inicial instruída cabalmente, artigo 928 do Código de Processo Civil, passível de retomada liminar *inaudita altera parte*, consoante a doutrina, a mansa e pacífica jurisprudência e lições de nossos Tribunais, razão pela qual requer seja concedido e expedido Mandado Liminar de Reintegração de Posse, uma vez inquestionável a idoneidade da requerente, sendo o apossamento de bem público considerado de má-fé.

PATR - 010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

fls. 30 §

9/

É de rigor que os invasores sejam obrigados, à custa deles, a desfazer as edificações e deixar o imóvel público livre de bens e coisas e no estado em que se encontrava, sob pena de responderem pelas despesas daí decorrentes, haja vista que, à vista de incontestável má-fé, os invasores não possam opor nenhum título que os favoreça em relação à posse, direito a frutos ou de retenção por benfeitorias.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS E DANOS ORIUNDOS DA INVASÃO DA ÁREA PELO RÉU

Apesar de a posse apresentar-se como um todo unitário, ela pode apresentar especificidades determinadas peculiarmente pela ordem jurídica.

Assim, sob o prisma da subjetividade, a lei civil classifica a posse em: de boa-fé e de má-fé, atribuindo a cada uma delas um tratamento e efeitos diferenciados.

A posse de boa-fé vem definida no artigo 490, § único do CC, do seguinte modo:

"é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção".

Ao contrário, considera o mencionado diploma legal em seu artigo 491:

"A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente".

PATR-014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

10
 1

Ora, já demonstramos que o réu ocupa a área pública mesmo sabendo que não lhe pertence; que tendo sido notificado a desocupar a área, ainda assim nela permanece, não ignorando o vício, portanto, de flagrante má-fé.

É decisivo para seus efeitos específicos que a posse seja indevida e ilegal, o que lhe confere o caráter de má-fé. O possuidor de má-fé responde, nos termos do artigo 513 do CC, por todos os prejuízos que causou, pelos frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou o legítimo possuidor e proprietário de perceber.

O artigo 513 do CC responsabiliza o possuidor de má-fé por todos os frutos auferidos desde o momento em que se constituiu a má-fé.

Como proprietária e legítima possuidora, tem a Municipalidade de São Paulo o direito de usar, gozar e dispor de seu bem. Tem, portanto, o direito de auferir os frutos civis da coisa. Como resultado da privação de sua posse, pela má-fé do Réu, deixou de auferir os frutos e de dar aos bens sua destinação legal, em prol da coletividade.

Tais frutos civis são representados pela remuneração pecuniária que a Municipalidade de São Paulo receberia caso a área fosse objeto de uma "regular permissão de uso a título precário e oneroso". Todos os bens trazem em si a possibilidade de quantificação pecuniária.

Para a lei civil pouco importa o que o proprietário irá fazer com seu bem assim que for reintegrado na posse, qual a sua futura destinação. O que importa é o que deixou de receber, o que pela natureza do bem poderia ser recebido. Tudo isso causado pelo ato ilícito praticado pelo Réu.

Não se deve confundir tal prejuízo que decorre da lei em seu efeito quanto ao possuidor de má-fé, com aqueles que lesionam, danificam a própria coisa. Estes, sim, demandam prova concreta do prejuízo. Os advindos do ato ilícito do esbulho restam provados desde o termo inicial do esbulho e representam os benefícios, os frutos civis da coisa que deixou a Autora de auferir.

PATR-018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

fls. 32 10

Em consequência da má-fé, deve o réu responder pelos frutos (art. 513 CC), desde a caracterização do esbulho pelo descumprimento da notificação administrativa para desocupar o bem, até sua efetiva desocupação, apuráveis em liquidação por arbitramento e baseados no valor locativo do bem ocupado indevidamente.

Ademais, o prejuízo decorre da letra da lei, advindo da má-fé pelo ato ilícito do esbulho. Provado este, e o recebimento de frutos indevidamente, provado está o prejuízo concreto a toda a coletividade.

É também este o entendimento de I. Ministro Gueiros Leite, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

"Além da ação de esbulho em si mesma, a ordem jurídica assegura ao possuidor o ressarcimento do dano, que pode apresentar na responsabilidade aquiliana ou na estrutura da própria proteção possessória. Se a posse traduz uma situação proveitosa, a quebra do ritmo de sua fruição pela moléstia possessória é a via de fato causadora de prejuízo. E não podendo a ordem jurídica compadecer-se com a lesão, reconhece ao possuidor turbado ou esbulhado, a par do interdito defensivo, a indenização dos danos sofridos (TITO FULGÊNCIO, apud. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições, vol.IV, 1ª ed., 1970, pág.64). Os danos não serão apenas concretos, como a obstrução de vias públicas, mas podem consistir no esbulho em si mesmo. Além dos frutos civis, cabe ao esbulhador a recomposição do bem em seu "status quo ante", isto é, a sua restituição e restauração." (Agravo de Instrumento nº 3318 - SP [90000031494])

De rigor o deferimento do pedido de indenização em virtude da vigência do art. 528 do CC, que estabelece que os frutos pertencem ao proprietário (e legítimo possuidor) e do art. 513 da mesma Lei, que obriga o possuidor de má-fé a restituir os frutos percebidos durante o esbulho.

Provado o "an debeatur", restará apenas a apuração do arbitramento, com base no valor locativo do bem esbulhado, multiplicado pelo período em que o esbulho perdurou. Deste modo, estarão sendo restituídos a seu legítimo proprietário

PATR-018

2016-0074920



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

fls. 33 11

12

e possuidor os frutos civis da coisa esbulhada, sem que se permita que a atitude maliciosa gere um enriquecimento sem causa, em detrimento de toda a coletividade.

DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, vem a Vossa Excelência requerer:

1) a concessão da **medida liminar de reintegração de posse** na área municipal descrita, expedindo-se o mandado *inaudita altera parte*, com a cominação de imediata retirada dos réus do local, que deverá estar livre de edificações e coisas, como por ocasião da invasão, responsabilizando-se os invasores, seus representantes e/ou sucessores pelas despesas que forem necessárias para a remoção, que deverão ser apuradas em perícia;

2) a **citação dos réus**, para responderem aos termos da ação, contestando-a, se quiser, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão, quando deverá ser julgada procedente para reintegrar a autora definitivamente na posse da área descrita.

3) a condenação do réu à **recomposição do bem público** ao seu *status quo ante*,

4) a condenação do réu ao pagamento de **indenização** devida por força da ocupação ilegal do bem, que causou prejuízo pela privação da fruição e de seus frutos por toda a coletividade de São Paulo, além das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, devidamente corrigidas.

Protesta a autora pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelo depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, vistorias, perícias etc.

Requer, por fim, sejam conferidos ao sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

PATR - DIA

2019-0174990-5

(e-STJ Fl.34)

fls. 34 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

13
I

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.461.555,81 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

São Paulo, 02 de agosto de 2001

Eduardo Mikalauskas

EDUARDO MIKALAUSKAS

Procurador do Município - Patr. 22

OAB/SP 179.867

PATR-010

2012-017300-5

059/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

127
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 053.01.017300-8

Ação de Reintegração de Posse c/c Indenizatória

Município de São Paulo X Supermercados Bergamini Ltda.

A **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, por sua procuradora que esta subscreve, devidamente autorizada através do processo administrativo no. 1991.0.013.646-8 e **SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.**, por seu representante legal e por seu advogado constituído nestes autos, vem à presença de V.Exa., dizer que celebraram acordo para solução da presente, nos seguintes termos:

1. **SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.** confessa os termos da ação, reconhece expressamente o caráter público da área municipal *sub judice*, perfeitamente caracterizada na inicial e confessa dever à Municipalidade a importância de R\$380.565,22 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizado até dezembro de 2002.
2. Do valor supra mencionado R\$210.302,88 (duzentos e dez mil, trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos) correspondem a

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL**

028
J

indenização pelo uso da área pública pelo período compreendido entre dezembro de 2000 (data da notificação administrativa) e novembro de 2002 e R\$170.262,34 (cento e setenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.

3. A importância de R\$380.565,22 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) supra mencionada é paga neste ato conforme recolhimento efetuado na Tesouraria do Departamento Patrimonial, através do cheque no. 600.000.731, sacado contra o Banco Safra, Agência 0054, emitido por cuja quitação fica condicionada à satisfação do mesmo pelo banco sacado.
4. Além dos valores ora recebidos obriga-se o réu SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA. a responder pela retribuição mensal pelo uso da área municipal a partir de 1/12/2002 até a data da concretização da permuta, se a mesma vier a ocorrer, assim considerada a data da assinatura da escritura própria, no valor mensal de R\$8.762,62 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), válido para dezembro de 2002 e que será atualizado de acordo com o valor locativo da área.
5. O valor da retribuição mensal será satisfeito no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido (o primeiro pagamento será efetuado no dia 5/1/2003), na Tesouraria do Departamento Patrimonial, localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio 792, 10º andar.
6. Se o réu deixar de pagar qualquer das retribuições mensais, na forma especificada neste acordo, fica rescindido o presente de pleno direito, prosseguindo-se a ação judicial para retomada da área pública e cobrança dos valores em aberto, ficando prejudicado o pedido de permuta formulado.

M J

X

2016 0174998 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

129
8

7. Também fica rescindido o presente se, por ventura, não ocorrer o pagamento, pelo banco sacado, dos valores constantes do item 2 situação que acarretará, também, o prosseguimento da presente com a cobrança do valor de R\$ 380.565,22 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) acrescido da multa prevista no item 10, desta petição, com a retomada da área pública *sub judice* e prejudicada a permuta pretendida.
8. Obriga-se, neste ato, o SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA. a desocupar voluntariamente a área *sub judice* no prazo de 180 dias se, ao final da análise do pedido de permuta esta não puder se efetivar, seja em razão de óbice legal ou do desinteresse do requerente, sob pena do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse, a ser expedido nestes autos.
9. A não concretização da permuta, não exime o réu da obrigação de responder pelo pagamento da retribuição mensal devida em razão da ocupação da área municipal, e será devida integralmente enquanto não ocorrer sua total liberação, seja de modo voluntário (conforme item 8), seja pela execução da ordem de reintegração.
10. Fica, desde já, estipulada a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor de R\$ 380.565,22 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) na hipótese de ocorrer a inadimplência prevista no item 7 e, também, na falta de liberação voluntária do imóvel, conforme especificado no item 8 desta petição.

Esse valor será atualizado monetariamente, a partir desta data até a da imposição da multa.



2010 0074900-5

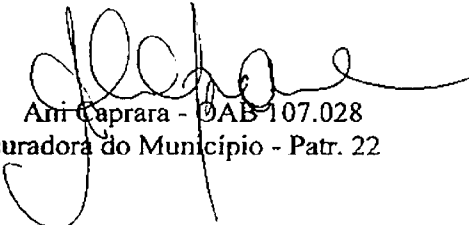
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

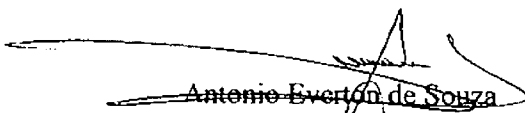
130

11. Em razão do ora acordado, requerem as partes a suspensão do andamento do feito até que se traga aos autos o cumprimento do mesmo.
12. Custas e despesas processuais em aberto e remanescentes ficam de responsabilidade exclusiva do réu.
13. E, por estarem, assim, justos e acertados, requerem a homologação do presente para que produza seus efeitos legais.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2002.


Ani Caprara - OAB 107.028
Procuradora do Município - Patr. 22


Antonio Everton de Souza
Adv. OAB/SP 65.588


Supermercados Bergamini
CGC/MF 43.559.079/0001-06



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

149
e

CONCLUSÃO

Em 26 de dezembro de 2002,
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
Dr. Fernando Figueiredo Bartoletti.
Eu, Vinícius A., subscrevi.

Autos nº 1059/01 – 053.01.017300-8

VISTOS.

Acolho o pedido de homologação, bem como os termos do acordo formulado pelas partes (fls.127/130), e HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Cartório, pelo prazo de 180 dias, até comunicação da quitação pela autora.

Eventuais custas remanescentes pela ré.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Juiz de Direito

21 JAN 2003

2016-2076370-5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

NOTIFICA.001 / 08.DCJ.DOC.PG

NOTIFICAÇÃO

CÓPIA

fls. 303
Lucas Carlos D. Silva
Assistente de Apoio - RF. 654.617
Petr. 013 - Fiscalização

São Paulo, 18 de Março de 2008

Ilmo. Sr.

Representante legal de Supermercados Bergamini Ltda.
Av. Francisco nº 834 – Lauzane Paulista
São Paulo – SP.

Ref. : Ação de Reintegração de Posse – Processo nº
053.01.017300-8 - 6ª Vara da Fazenda Pública.

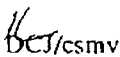
Prezado Senhor

Comunico que a proposta de permuta de áreas, formulado por essa empresa, foi indeferida, conforme publicação constante no Diário Oficial do Município de 05 de março de 2008.

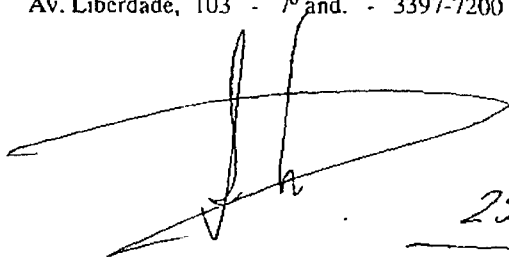
Cumprе ressaltar que no acordo celebrado no âmbito da ação de reintegração de posse em epígrafe foi avençado que a desocupação voluntária da área pública ocorrerá no prazo de 180 dias a contar do final da análise do pedido de permuta, sob pena do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Diante do acima exposto, serve o presente como NOTIFICAÇÃO para a desocupação, nos termos do celebrado judicialmente, valendo como data de início do prazo a da publicação do supra mencionado despacho.


JERRY JACKSON FEITOSA
DIRETOR DO DEPTO. PATRIMONIAL
R.F. 620.076.1.00 - OAB/SP nº 108.633


HCS/CSMV

Av. Liberdade, 103 - 7º and. - 3397-7200 - CEP 01503-000



25.564.361-5

2016-003-573-5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação Nº.904

Do Processo 1991-0.013.646-8 em 25/03/08.

(a)

Luiz Carlos B. Silva
 Agente de Apoio - RF. 654.637.400
 Patr. 403 - Fiscalização

Patr 403
 Sr Chefe

Em atendimento , entregamos a notificação conforme o solicitado por Patr.Gabinete as fls.902. Segue copia da mesma devidamente protocolizada.

São Paulo, 25 de Março de 2008

Luiz
 Luiz Carlos Barbosa da Silva
 Patr 4031 - Fiscalização
 RF-654.637.400

Patr G
Sr. Diretora

*Conforme solicitado,
 foi entregue a notificação
 cujo copia segue em anexo.
 25/03/08
 clausen*

João Umbelino F de Abreu
 RF. 315.571.401 - Patr. 403
 Agente de Apoio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONCLUSÃO

Em 30 de outubro de 2008, faço este autos conclusos ao Mm. Juiz de Direito, Dr. WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES.

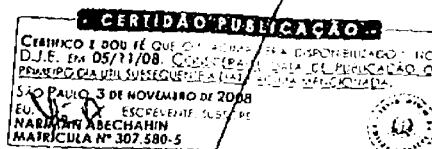
Processo nº: **053.01.017300-8 - Possessórias Em Geral(reintegração, Manutenção, Interdito)**
 Requerente: **Municipalidade de São Paulo**
 Requerido: **Supermercados Bergamini Ltda.**

Vistos.

1. Por 180 dias, aguarde-se a desocupação voluntária do imóvel.
2. Se positivo, nos termos do acordo, comunique-se o cartório distribuidor e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
3. Providencie o desapensamento e o arquivamento do incidente.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WANDERLEY SEBASTIAO FERNANDES. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 053.01.017300-8 e o código 1H0C00000J4IL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULA CRISTINA TRAVAIN e Tribunal de Justiça São Paulo. Protocolado em 14/09/2015 às 16:47:36, sob o nº 8191357-16.2015.8.26.0000 e o código 1BF3CAB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0017300-79.2001.8.26.0053 - Reintegração / Manutenção de Posse
 Requerente: Municipalidade de São Paulo - PMSP
 Requerido: Supermercados Bergamini Ltda.

CONCLUSÃO

Em 28 de setembro de 2011, faço conclusos estes autos a(o) MM.(a) Juiz(a) de Direito Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo. Eu, Paulo César de Moraes, escrevente, subscrevi.

VISTOS.

Quanto ao pedido de habilitação da sucessora no pólo passivo: o pedido de fls. 299/317 está bem formulado, não apresentando a Municipalidade nenhum argumento para o seu pedido de indeferimento.

A sucessão, por outro lado, resulta das alterações contratuais, permanecendo a sucessora como responsável pelo cumprimento efetivo da decisão judicial, pelo que defiro a substituição no pólo passivo da ré por BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.

Anote-se e comunique-se no SAJ.

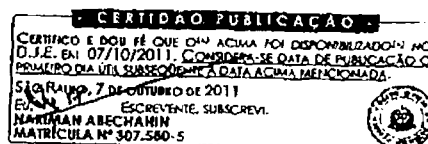
O pagamento do débito foi realizado, contudo não é possível realizar o cumprimento da liminar, tendo em vista que existe uma cobertura na área livre do estacionamento, e ainda não houve a liberação total da área.

Deste modo, deverá o réu providenciar as obras necessárias para a remoção da cobertura e demolição da edificação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, não realizadas as obras neste prazo, a Municipalidade deverá tomar as providências para sua realização, às expensas do devedor, sem prejuízo da multa aplicada.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.



Processo nº 0017300-79.2001.8.26.0053 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 615, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2115, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP6FAZ@TJSP.JUS.BR

648
we

DECISÃO

Processo nº: 0017300-79.2001.8.26.0053 - Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Municipalidade de São Paulo - PMSP
Requerido: BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA. - Fls. 346

CONCLUSÃO

Em 24 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos a(o) MM.(a) Juiz(a) de Direito Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo. Eu, Paulo César de Moraes, escrevente, subscrevi.

VISTOS.

Fls. 509/522: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA. A executada culpa a Municipalidade a existência de contaminação do solo, por ausência de fiscalização.

A contaminação da área impede o cumprimento da decisão judicial. A executada contratou uma empresa, TECNOHIDRO, com a finalidade de proceder à recuperação ambiental da área.

Todas as obras vêm sendo acompanhadas por várias secretarias da Municipalidade, e como a executada também está descontaminando a área pertencente à Municipalidade, esta deveria arcar com os custos da sua parte do terreno, que são da ordem de R\$ 2.771.145,14. As obras estão sendo feitas por exigência da CETESB, e os serviços devem ser feitos ao mesmo tempo sobre as duas áreas: da Municipalidade e do Supermercado; sob o risco de comprometimento de todo o trabalho.

Requer o posicionamento das secretarias sobre a questão.

E o relatório.

Decido.

A contaminação do solo é real, como se verifica na prenotação em cartório, datada de 17/01/2012. É fato novo no processo, de extrema gravidade, e é justificativa suficiente para a suspensão da imissão na posse.

Contudo, segundo o contrato juntado aos autos a fls. 563, a previsão para término do trabalho foi maio de 2011, não havendo notícias de novos aditamentos.

Processo nº 0017300-79.2001.8.26.0053 - p. 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRA FUCHS DE ARAUJO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0017300-79.2001.8.26.0053 e o código TH00000027YWO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULA CRISTINA TRAVAIN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digitalis/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2191357-16.2015.8.26.0000 e o código 1BF3C4B.

649
ue

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 615, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2115, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP6FAZ@TJSP.JUS.BR

Ora, a notícia de contaminação do solo, com a implementação do procedimento de descontaminação é fato relevante. Não impede a reintegração de posse, mas esta deve ser realizada de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

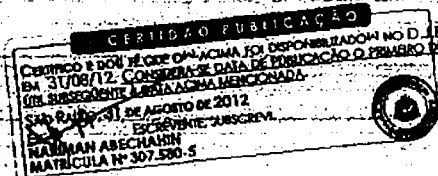
Assim, por ora: mantenho o bloqueio de valores, e não aceito como complementação o imóvel oferecido à penhora. Isto significaria quebra da ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC. A multa é mantida, porém suspendo a incidência de multa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo neste período providenciarem as partes:

- 1) relatório da empresa responsável pelos serviços, esclarecendo as etapas faltantes e prazos;
- 2) relatório da CETESB e manifestação das secretarias do Verde e do Meio ambiente, bem como do departamento de controle ambiental sobre as condições da área e andamento dos trabalhos;
- 3) informação da Municipalidade sobre a destinação a ser dada à área e sobre o acompanhamento que está sendo realizado, pelo Poder Público, quanto às obras de descontaminação, e como irá garantir a continuidade dos serviços após a reintegração de posse.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRA FUCHS DE ARAUJO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br. Informe o processo 0017300-79.2001.8.26.0053 e o código 1H0000027YWO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doc 01 950

Folha nº: 1663

nº 1991-0-013-646-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MICHELLE LAURICINHO

REPRESENTANTE

Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Aos 13 de maio de 2013, na sala nº. 335, da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital, localizada no 3º andar, da Rua Riachuelo, nº. 115, Centro, em São Paulo, Capital, reuniram-se a:

a) **SUPERMERCADOS BERGAMAI LTDA.**, com sede no município de São Paulo, São Paulo, na Avenida Dr. Francisco Ranieri, 834, Santana, CEP 02435-061, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.947.496/0001-54, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº NIRE 35220539439, em sessão de 25 de setembro de 2003, doravante denominada de *compromissária*, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Senhor **DOMINGOS FELIPE BERGAMINI**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 4.484.931-X e do CPF/MF nº 101.976.648-49, diretor responsável pela administração, conforme documentos existentes nos autos, assistido pelo Dr. **Fernando Anselmo Rodrigues**, OAB/SP nº 132.932;

b) O Município de São Paulo, neste ato representado por um Procurador do Município;

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



2010.00.173025-7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 2664
nº 1991-0-013-646.8

c) José Eduardo Ismael Lutti, 1º. Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital; visando dar solução para a reparação ambiental decorrente das contaminações do solo e águas subterrâneas no imóvel localizado na Rua Jr., 10, Vila, Capital, São Paulo, objeto da investigação do presente inquérito civil público, e **considerando**:

a. Que a empresa **"SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA."** é proprietária do imóvel objeto da presente ação civil pública, localizado na Avenida Francisco Ranieri, 834, Bairro Lauzanne Paulista, CEP 02435-061, nesta cidade, onde é explorada sua atividade comercial.

b. Que, contígua à essa propriedade, há uma área pública municipal onde a compromissária também usa para o exercício de suas atividades.

c. Que nas áreas acima identificadas (propriedade do Supermercado e área pública municipal) foi constatada contaminação do solo e águas subterrâneas.

d. Que o **"SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA."**, tem o firme propósito de seguir a legislação ambiental e exigências dos órgãos públicos visando a obter o gerenciamento/controlar o risco atribuído às fontes de contaminação existentes na área provenientes de atividades anteriores desenvolvidas no local (lixão), seguindo para isto, as diretrizes técnicas constantes do Manual de Gerenciamento de Áreas de Contaminadas da CETESB, na Decisão de Diretoria nº 103/2007/C/E, bem como a Lei 13.577/09, utilizando para isto as Normas da ABNT que complementam o referido Manual Técnico;

e. Que o **"SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA."** desde a constatação da presença de contaminantes na água e de gases no subsolo das áreas, firmou um compromisso com o Ministério Público em

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7
Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centró, Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 1665 do proc.
nº 2991-0.013.646-8

06/04/2010 (fls. 670), contratou uma empresa especializada e, desde então, antes e durante o processamento da ação civil pública, vem adotando todas as providências possíveis e necessárias para gerenciamento do risco e para eliminar os pontos de confinamento de gás presente no subsolo do estacionamento e ao redor da loja do Supermercado, com um monitoramento diário dos poços lá instalados;

f. Que foi desenvolvido e instalado o sistema de mitigação de gases em toda área do **"SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA."** e na área pública municipal.

g. O Processo Administrativo nº 29/00991/11 e PA nº 29-00007/10 em curso junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, bem como todos os pareceres, ofícios e recomendações que integram o referido processo ("Processos CETESB");

h. A existência de parecer da CETESB atestando a eficiência do sistema de mitigação de gases instalado (inexistência de gás no subsolo da área em questão - Supermercado e área da Prefeitura onde está situado o estacionamento do Supermercado) - pareceres técnico nº 091/CAAA/12 e 001/CEEQ/CAAA/13, bem como relatório de monitoramento protocolizado junto à CETESB no dia 06/05/2013;

i. A necessidade de identificação das medidas efetivas que, além daquelas já adotadas, ainda se fazem necessárias para a adequação da situação ambiental dos imóveis objeto do presente TAC a fim de que possam ser estabelecidas as obrigações que o **"SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA."** deva assumir, inclusive com a definição de suas etapas e prazos de execução, possibilitando e viabilizando ambientalmente, sem riscos aos bens a proteger (art. 3º, da Lei nº 13.577/09, o uso da área;

j. A necessidade de se estabelecer medidas de compensação pelos danos ambientais irreversíveis provocados pela

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



2014.00000000-5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº: 1666 de 1666
nº 991.0.013.646.8

contaminação do solo e águas subterrâneas, oriundos das atividades outrora desenvolvidas no local e anterior à instalação do "SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA.";

k. A necessidade de serem executadas as adequadas etapas de gerenciamento da área contaminada nos termos da legislação aplicável, em especial a Decisão de Diretoria nº 103/2007/C/E de 22 de junho de 2007;

l. Que para a adequada gestão das contaminações na propriedade do "SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA." é necessário dispender o mesmo tratamento à área pública municipal;

m. O disposto nos artigos 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, de onde se extrai o princípio da responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental,

n. O disposto nos artigos 225, § 1º, da Constituição Federal e 4º, VI e VII, da Lei nº 6.938/81, de onde se extrai os princípios da reparação integral do dano ambiental e do poluidor pagador;

o. O disposto no artigo 170, V, da Constituição Federal, de onde se extrai o princípio da obrigatoriedade da defesa do meio ambiente no exercício da livre atividade econômica;

p. O disposto no § 1º, do art. 1.228, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que estabelece que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



2014.0.013.696.8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº: 1667 de 1668
nº 1991-0.013.696.8

MICHELLE L. C. ARAÚJO
RECEBUEIRO

q. O Parecer Técnico nº 148/CAAA/12 da CETESB, onde se concluiu que, após a instalação do sistema de engenharia e controle de intrusão de vapores, em nenhum dos pontos de monitoramento indicam presença de metano;

Os subscritores se compuseram no sentido de firmarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 83 e segs. do ATO NORMATIVO nº. 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, que se pautará pelas cláusulas a seguir:

1. A compromissária Bergamais é proprietária da área constante da matrícula nº 72.309, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Contigua a esta encontra-se uma área pública municipal. Essas áreas estão contaminadas em razão de antigo depósito de lixo ("lixão") ali operado.

2. A compromissária assume, no que toca às áreas supra mencionadas (privada e municipal), todas as responsabilidades pelo Processo de Gerenciamento Ambiental, em cumprimento às exigências técnicas constantes do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, na decisão da Diretoria nº 103/2007/C/E, bem como constantes na Lei 13.577, a fim de viabilizar o uso pretendido da área.

3. Em face das contaminações serem decorrentes de disposições inadequadas de lixo (lixão) ocorridas anteriormente à aquisição da área pelo "SUPERMERCADOS BERGAMAI LTDA." e os volumes da massa contaminante indicarem a impossibilidade de remoção, o Ministério Público entende, excepcionalmente, como razoáveis as ações indicadas na cláusula anterior considerando o uso declarado do imóvel.

- Das contaminações e atividades realizadas

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7
Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº: 5668 do proc.
nº 19910-013-646-8

4. Para a devida gestão das contaminações e para possibilitar a realização do presente termo, por conta do compromisso anteriormente firmado com o Ministério Público, a compromissária já cumpriu as obrigações anteriormente elencadas, bem como atendeu/vem atendendo até o momento todas as exigências da CETESB no âmbito do processo de gerenciamento de risco da área e águas subterrâneas.

5. Sem prejuízo da documentação relacionada ao cumprimento das etapas acima já ter sido encaminhada ao Ministério Público, acosta-se ao presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA uma cópia dos comprovantes de entrega desses documentos.

6. Além do acima exposto, para a gestão das contaminações, caso a CETESB entenda ser necessário e após definido entre as partes, a compromissária deverá cumprir as obrigações elencadas a seguir:

7. Proceder, no prazo a ser estabelecido pelo órgão ambiental, à implantação e operação dos sistemas de contenção (barreiras hidráulicas), se necessário, e aplicação de tecnologias adequadas sobre as plumas dissolvidas até a efetiva eliminação ou, na comprovada impossibilidade técnica, a ser analisada e confirmada pela CETESB, bem como as ações tecnicamente aceitas pelo órgão Ambiental visando a eliminação de quaisquer cenários de risco à saúde humana, cujas metas foram definidas no estudo de Avaliação de Risco Toxicológico à Saúde Humana por meio da Planilha de Avaliação de Risco em Áreas Contaminadas sob Investigação.

7.1. Manter rigoroso sistema de medição de gases nas dependências do estabelecimento, notadamente nas áreas confinadas, sem prejuízo de outros pontos exigidos pela CETESB, e, havendo a indicação de nível de explosividade igual ou superior aos padrões adotados pela agência ambiental, também se obriga a cumprir as ações técnicas de controle constantes do Plano de Prevenção e Contingência elaborado especificamente



2016-0072990-5

956

8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 1669 de 1669
nº 1991-0-013.646-8

para a área do Bergamaís e protocolado na CETESB e plenamente aprovado pelo Órgão Ambiental.

8. atender espontaneamente às demais exigências contidas na Decisão de Diretoria nº 103/2007/C/E de 22 de junho de 2007.

9. Durante a execução das ações do Processo de Gerenciamento Ambiental da área, visando o gerenciamento dos cenários de risco associados à contaminação local, entendendo a CETESB existir a possibilidade de impacto a maiores profundidades dos aquíferos locais, deverá ser realizada investigação ambiental detalhada visando a delimitação vertical das plumas de contaminação. Se necessário, caso seja verificada a alteração do aquífero profundo (fraturado), deverá ser realizada investigação ambiental com a adoção de metodologia da USEPA: Site Characterization Technologies for DNAPL Investigations e DNAPL Remediation: Selected Projects Approaching Regulatory Closure. Status Update ambas do ano de 2004, ou outra mais adequada ao caso, a critério do órgão ambiental.

10. Enquanto a CETESB entender necessário, para que seja considerada ambientalmente livre de riscos à saúde humana, a compromissária deverá manter os sistemas de controle de riscos associados à contaminação e o monitoramento, bem como as demais medidas constantes do Plano de Intervenção do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, cujos resultados deverão ser apresentados ao citado órgão ambiental e nos prazos por este estabelecidos.

11. A CETESB poderá, a qualquer tempo, exigir o monitoramento de outros parâmetros, assim como a readequação dos sistemas de gerenciamento de risco e do plano de intervenção, e a instalação e operação de novos poços e prazos de monitoramento, com o objetivo de eliminar os contaminantes ainda existentes ou de atingir os parâmetros de remediação tecnicamente possíveis;

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria da Justiça do Meio Ambiente da Capital,
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 1640 do processo nº 1991-0.013.646.8

12. A compromissária se obriga a manter permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento todos os equipamentos utilizados no cumprimento das obrigações deste termo de ajustamento, como, por exemplo, os de captação, bombeamento, monitoramento, exaustão, medições e outros eventualmente necessários à prevenção de riscos de danos à saúde humana e ao meio ambiente; substituindo-os por outros de melhor tecnologia e eficiência sempre que necessário.

- Da compensação ambiental

13. Apesar da contaminação da área ter relação com um antigo "lixão" existente muito antes da instalação da Compromissária, com altos investimentos feitos nos últimos anos com estudos, análise e instalação e manutenção do sistema de monitoramento e mitigação de gás, a título de compensação ambiental, pretérita e até que se obtenha a integral recuperação do dano, o **"SUPERMERCADOS BERGAMAI S LTDA."** assume o compromisso de executar o gerenciamento das contaminações também na área pública inicialmente mencionada nos mesmos termos estabelecidos neste TAC e sem qualquer ônus para o Município;

14. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, o cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse expedida no âmbito dos autos nº 0017300-79.2001.8.26.0053, da 6ª V.F.P., em ação promovida pelo Município de São Paulo.

15. O Município se compromete a manter a respectiva área desocupada e não impedir o acesso do compromissário para fins de remediação até a sua efetiva reabilitação, conforme estabelecido pela Lei nº 13.577/09, notadamente o do artigo 22.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº: 1671
 nº 1990-0.013.6468

Da multa cominatória

16. No caso de eventual descumprimento do quanto aqui acordado pelo **"SUPERMERCADOS BERGAMAI LTDA."**, depois de devidamente notificado para prévios esclarecimentos e se realmente constatado o descumprimento, fica estabelecida a multa cominatória, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente em **caráter diário e cumulativo**, com valor atualizável mês a mês, desde o dia de cada prática infracional a quaisquer dos compromissos assumidos, até efetivo pagamento e cumprimento da obrigação, através do índice da Tabela de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, publicada mensalmente em seção própria do Diário Oficial da Justiça do Estado, elaborada em conformidade com a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Das disposições gerais

17. Os valores originados da execução da multa cominatória serão revertidos também para o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, criado pela Lei nº 13.577/09.

18. As obrigações contidas neste termo não eximem o compromissário da obtenção de toda e qualquer licença e demais obrigações e exigências de órgãos Federal, Estadual ou Municipal e que possam ser necessárias para o sucesso do cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
 Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7
 Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
 Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº: 1672 do proc.
 nº 1991-0.013.646-8

19. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

20. O "SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA." se obriga a manter a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital informada sobre todas as ações adotadas, bem como comprovação de todas as informações obtidas e apresentadas à CETESB, e exigências desta, mediante apresentação de cópias de relatórios, avaliações e investigações, solicitações, projetos e resultados de monitoramentos, sempre até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao ato praticado.

21. Eventuais sucessores do "SUPERMERCADOS BERGAMAIS LTDA.", públicos ou privados, e a qualquer título, se obrigarão aos exatos termos das cláusulas deste termo de ajustamento de conduta, aos quais a primeira deverá dar integral publicidade antes da transferência da titularidade ou de seu controle social, conforme o caso, comunicando, simultaneamente, os órgãos de fiscalização ambiental, notadamente a CETESB e DECONT, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

22. O compromissário se obriga a comunicar prévia e expressamente eventuais adquirente(s) ou compromissário(s) comprador(es) da área objeto da investigação deste inquérito civil público acerca da existência do presente compromisso de ajustamento de conduta e da obrigatoriedade de honrá-lo como sucessor.

23. Responderão subsidiariamente com as obrigações assumidas no presente título todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o fato, mas, sempre na medida de suas decisões, promovendo-se a desconsideração da pessoa jurídica nos termos da lei;

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
 Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
 Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº: 1643 do proc.
nº 1991.0.013.646-8
SAO PAULO

24. Em qualquer que seja a pendência judicial originada dos fatos ou das obrigações deste TAC, a compromissária ou seus sucessores se obrigam, sem nenhuma restrição, a antecipar os honorários do(s) perito(s) judicial(is).

25. Na eventualidade de qualquer obrigação ora assumida depender de aprovação ou autorização de órgão(s) público(s) ou de terceiros, o prazo para o respectivo cumprimento só começará a fluir a partir do dia seguinte ao da publicidade do respectivo ato autorizativo.

26. O presente TAC será considerado integralmente cumprido depois da publicação de ato da CETESB declarando a área reabilitada nos termos definidos neste instrumento e na legislação vigente.

27. A Municipalidade não se opõe ao ingresso da compromissária no imóvel de sua propriedade (área pública) para o fim exclusivo de cumprir as obrigações decorrentes deste ajustamento e sem qualquer ônus para o Poder Público Municipal.

28. Por conta da compensação ambiental acima pactuada e considerando todo o investimento feito com a contratação da empresa Tecnohidro para instalação do sistema de mitigação de gases e gerenciamento de risco, a compra de equipamentos/materiais para implantação do projeto, o custo mensal que continuará tendo para manutenção do sistema em funcionamento (custos com energia, gerador adicional, horas da empresa Tecnohidro para elaboração de relatórios e outras), com a homologação do presente termo, o Autor dará ao "SUPERMERCADOS BERGAMAI S. LTDA." a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente ação, inclusive da multa imposta por alegado descumprimento de obrigação constante da medida liminar inicialmente deferida, nada mais sendo devido até a presente data, a que título for.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7
Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº. 115, sala 335, 3º andar, centro, Capital



2016-074990-5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 1644 do proc.
nº 1971-0.013.646-8

29. O "SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA." arcará integralmente com eventuais custas judiciais remanescentes e os honorários advocatícios de seus patronos;

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Domingos Felipe Bragamin
Domingues Felipe Bragamin

Celso Alves Feltosa
Celso Alves Feltosa
OAB/SP nº 26.464

Fernando Augusto Rodrigues
Fernando Augusto Rodrigues
OAB/SP nº 132.932

Liliana de Almeida F. B. Marçal
Município de São Paulo
OAB/SP nº 94.147
LILIANA DE ALMEIDA F. B. MARÇAL
Procuradora Geral do Município - Substituta
OAB/SP nº 94.147

José Eduardo Lemuel Furti
José Eduardo Lemuel Furti
Promotor de Justiça

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Ação Civil Pública nº 583.00.2010.173025-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital
Rua Riachuelo, nº 115, sala 335, 3º andar, Centro, Capital

2016-0274990-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

328A
 07

DECISÃO

Processo nº: **0017300-79.2001.8.26.0053 - Reintegração / Manutenção de Posse**
 Requerente: **Municipalidade de São Paulo - PMSP**
 Requerido: **BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA. - Fls. 346**

CONCLUSÃO

Em 28/08/2015, à Dra. Liliane Keyko Hioki MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública. O Escriv.

Vistos.

Fls. 1181/1200 e 1210/1216: trata-se de impugnação à execução de multa diária apresentada por Bergamais Supermercados Ltda em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

Houve impugnação com pedido de rejeição das teses sustentadas pela executada.

É a síntese. DECIDO.

I – Inexigibilidade da multa.

A executada sustenta, vez outra, a impossibilidade absoluta de cumprimento da ordem judicial que ensejou a fixação da multa diária, batendo-se na tese que há sistema de mitigação de gases, instalado por imposição da Cetesb para eliminar risco de explosão, eis que a área objeto desta ação é contaminada.

Como bem disse a executada, essa situação é de conhecimento tanto do Juízo como do e. Tribunal de Justiça, afinal, essa tese vem sendo reiteradamente levantada pela executada e, de igual modo, reiteradamente rejeitada pelo Poder Judiciário.

E neste momento não há motivos para se alterar o posicionamento do Juízo, seja porque nenhum argumento novo trouxe a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0017300-79.2001.8.26.0053 e o código 1H0000004E11R.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULA CRISTINA TRAVAIN e Tribunal de Justiça São Paulo. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaDigital/gabm/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2015.8.26.0000 e o código 1BF3C4B

2345 017-990-5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

1228
PT

executada, seja porque parte das premissas que utilizou é equivocada.

Deveras.

O parecer emitido pela Cetesb (fls. 754/758) atesta a possibilidade do cumprimento da decisão proferida por este Juízo – realização de obras de engenharia para a efetivação da reintegração de posse – desde que adotadas as cautelas lá estabelecidas. Reconhece que há dificuldades técnicas, porém, ao reverso do que se afirma, contornáveis e factíveis.

Note-se, a propósito, que o órgão estadual deixou expresso que o desligamento do atual sistema de exaustão dos gases acumulados no subsolo do terreno deve ser feito após a instalação de um novo sistema. E não se alegue que isso é impossível, porque assim não o é. Repito, o órgão técnico responsável afirmou a possibilidade. Se há dificuldades envolvidas - e seu grau - e se se demanda investimento de dinheiro da executada são problemas que ela (executada) deve solucionar. Fato é que, como afirmado pela Corte Paulista, a reintegração é premente, não se podendo admitir que a executada protele indefinidamente o seu cumprimento.

Não a escusa o TAC firmado com o Ministério Público (fls. 950/961), porque naquele documento há expressa ressalva à necessidade de cumprimento da determinação proferida nestes autos.

Finalmente, a tese que a ausência de termo *ad quem* para a cobrança da multa diária a tornaria inválida é deveras inadequada, afinal, a responsabilidade disso é da própria executada, que insiste em descumprir a ordem judicial. Não pode valer-se de sua torpeza, portanto.

Desse modo, o pedido há que ser rejeitado.

II – redução da multa.

Também não merece respaldo o pedido de redução da multa, porque, como defendido pelo Exmo. Des. Ribeiro de Paula, no AI nº 0268814-03.2011.8.26.0000 (fls. 498/501), "a multa deve ser elevada para que a decisão judicial não fique no limbo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

1294
 CT

E ainda assim parece que, até o momento, o temor de sua Excelência concretizou-se, haja vista que a multa elevada não intimidou a executada de descumprir a ordem judicial.

Por todo o exposto, rejeito a impugnação.

Int.

São Paulo, 28/08/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017300-79.2001.8.26.0053 e o código 1H0000004ET1R.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULA CRISTINA TRAVAIN e Tribunal de Justiça São Paulo. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2191357-16.2015.8.26.0000 e o código BF3CAB.

1991-0.013.646-8

2016-07-19 09:00-5

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP**

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

001896
Maria Auxiliadora
RF 572.726.900
Agente de Apoio - DEMAP

Processo nº 0017300-79.2001.8.26.0053

Ação de Reintegração de Posse

Autora: Municipalidade de São Paulo

Ré: Bergamais Supermercados Ltda

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO,
por seu procurador, nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a intimação da Ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia de R\$ 14.373.031,03 (doc. 01), devidamente corrigida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Além da multa, requer-se a fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 517 do STJ:

Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

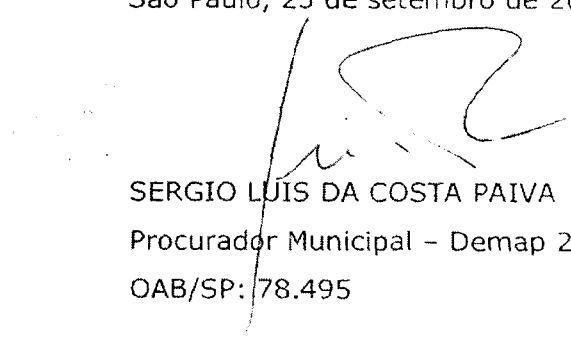
1991-0.013.646 8
2016-007-990-5

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.



SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA

Procurador Municipal - Demap 22

OAB/SP: 78.495

001897
Maria Auxiliadora
RF 572.726.000
Agente de Apoio - DEMAP 2



PROCESSO No. 1991-0.013.646-8

BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.

MULTA DIARIA DE -->

R\$

10.000,00

ATUALIZADO ATE AGOSTO/2015

TABELA PRATICA DO TJSP

INDICE SETEMBRO/2011:

46,007257

INDICE AGOSTO/2015:

59,951381

001898

Maria Auxiliadora
RF 572.726.000
Agente de Apoio - DEMAP 2

PERIODO	Nº DE DIAS	MULTA APURADA	MULTA ago/15
AGO/2012	8	R\$ 80.000,00	R\$ 104.246,83
SET/2012	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
OUT/2012	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
NOV/2012	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
DEZ/2012	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
JAN/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
FEV/2013	28	R\$ 280.000,00	R\$ 364.863,89
MAR/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
ABR/2013	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
MAI/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
JUN/2013	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
JUL/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
AGO/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
SET/2013	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
OUT/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
NOV/2013	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
DEZ/2013	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
JAN/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
FEV/2014	28	R\$ 280.000,00	R\$ 364.863,89
MAR/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
ABR/2014	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
MAI/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
JUN/2014	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
JUL/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
AGO/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
SET/2014	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
OUT/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
NOV/2014	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
DEZ/2014	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
JAN/2015	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
FEV/2015	28	R\$ 280.000,00	R\$ 364.863,89
MAR/2015	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
ABR/2015	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
MAI/2015	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
JUN/2015	30	R\$ 300.000,00	R\$ 390.925,59
JUL/2015	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
AGO/2015	31	R\$ 310.000,00	R\$ 403.956,45
TOTAL	1.103	R\$ 11.030.000,00	R\$ 14.373.031,03

OBS: MULTA DIARIA NO PERIODO DE 24/08/2012 A 31/08/2015.

1991-0.013.646-8

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Distribuição por prevenção ao AI 0202751-59.2012.8.26.0000

BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0017300-79.2001.8.26.0053, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em que contende com a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - PMSP**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão que rejeitou a sua impugnação, com fulcro no art. 475-M, parágrafo 3º e 524, 527, III e 558 do CPC, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, pelas razões anexas.

Em razão do disposto no art. 524 do CPC o Agravante indica as partes e os endereços de seus respectivos patronos:

Agravante: Drs. José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP sob o n.º 12.363, Eduardo Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP sob o n.º 118.685, ambos com endereço à Rua Atlântica, 516 – Jardim América, São Paulo-SP, CEP: 01440-902 e Celso Alves Feitosa, inscrito na OAB/SP nº 26.464.

Agravado: Municipalidade de São Paulo, representada neste ato pelo Procurador do Município Sérgio Luis da Costa Paiva, inscrito na OAB/SP 78.495.

Informa o Agravante que o presente recurso está instruído com cópia integral dos autos da ação de reintegração de posse, estando, portanto, encartadas as cópias necessárias e obrigatórias, previstas no art. 525, I e II do CPC, **as quais são declaradas autênticas pelos signatários do presente.**

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Diante do exposto, requer seja este recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo** e que, com as inclusas guias de custas processuais e porte de retorno, devidamente quitadas, seja provido nos termos abaixo expostos.

Por derradeiro, **requer-se que as publicações constantes destes autos sejam feitas, conjuntamente, em nome dos Drs. José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP sob o n.º 12.363, EDUARDO ARRUDA ALVIM, inscrito na OAB/SP n.º 118.685 e CELSO ALVES FEITOSA, inscrito na OAB/SP n.º 26.464, procedendo-se às anotações necessárias no sistema de informática, sob pena de nulidade.**

É o que se espera como medida de DIREITO!

Nesses termos pede deferimento.

São Paulo – SP, 14 de setembro de 2015.

FERNANDO A. RODRIGUES
OAB/SP 132.932

PAULA C. TRAVAIN
OAB/SP 169.151

CELSO ALVES FEITOSA
OAB/SP n.º 26.464

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FELTOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Supermercados Bergamais Ltda.

Agravado: Municipalidade de São Paulo - PMSP

Origem: Impugnação à execução nos autos da ação de reintegração de posse nº 0017300-79.2001.8.26.0053 – 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILUSTRE CÂMARA JULGADORA

NOBRES DESEMBARGADORES

I – SÍNTESE DO PROCESSADO.

A Agravada, em paralelo ao processamento da presente ação de reintegração de posse, requereu a execução de multa cominatória diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) diante do suposto descumprimento pela Agravante da obrigação imposta nos seguintes termos:

“...Deste modo, deverá o réu providenciar as obras necessárias para a remoção da cobertura e demolição da edificação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, não realizadas as obras neste prazo, a Municipalidade deverá tomar as providências para sua realização, às expensas do devedor, sem prejuízo da multa aplicada. Int.” (fl 346)

Segundo cálculo apresentado pela Exeqüente/Agravada, o valor do crédito atualizado no período delimitado corresponde a R\$ 3.648.735,32 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

O MM. Juiz *a quo* entendeu por bem acolher o requerimento e determinou o bloqueio *on line* da quantia executada. Em razão da penhora ter sido realizada nas contas da antiga proprietária do Agravante, a mesma foi cancelada, tendo sido determinado novo bloqueio nas contas do atual proprietário, ora Agravante, tendo parte do valor sido bloqueado via Bacen Jud e parte depositado pelo Agravante, à disposição do Juízo, possibilitando a oferta de impugnação.

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

O ora Agravante, em sede de impugnação à execução, demonstrou a inexigibilidade da multa executada ante a **impossibilidade absoluta de cumprimento** do preceito cominatório que a originou desde a sua imposição. A título argumentativo, ainda que superado o argumento principal, diante do valor da execução, demonstrou o Agravante a necessidade de se minorar o valor da multa executada, em consonância com os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

O E. Juízo “a quo” rejeitou a impugnação apresentada pelo ora Agravante sob o fundamento que há dificuldades técnicas, mas não impossibilidade de se efetivar as obras de engenharia necessárias para a reintegração de posse: que não se pode admitir o “descumprimento” indefinido da obrigação imposta, pois a reintegração é premente e, quanto à multa, o pedido foi rejeitado por entender que a multa elevada não intimidou a executada de descumprir a ordem judicial até o momento.

Todavia, conforme abaixo será demonstrada, a r. decisão deve ser reformada, com o provimento, ainda que parcial, do presente recurso.

II - DO NECESSÁRIO PROVIMENTO DESTES RECURSOS.

II.1 – Do Cerceamento de Defesa.

O Magistrado “a quo” julgou antecipadamente a impugnação apresentada pelo Agravante, desconsiderando o pedido feito pelo Agravante em sua impugnação de produção de todos os meios de provas admitidos, em especial de prova pericial para aferição da situação do local e a impossibilidade de cumprimento da ordem de demolição e remoção das obras sem o comprometimento de todo o sistema de monitoramento instalado no local.

Com todo respeito, o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento ao direito de defesa do Agravante. Isso porque o principal argumento de sua impugnação está centrado na impossibilidade de cumprimento da obrigação que originou a multa executada, desde a sua imposição.

Não obstante a prova trazida aos autos, a abertura da instrução se faz necessária na medida em que possibilitará uma análise da real situação do local e as restrições ao cumprimento da ordem de reintegração de posse da forma como determinada.

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Não há como se deixar de considerar a existência dos fatos novos depois da prolação da sentença de reintegração de posse. Como documentado nos autos, por conta da situação onde se encontra o imóvel, o Agravante firmou um TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA com o Ministério Público Estadual, com a participação da PMSP, onde se comprometeu a fazer o gerenciamento ambiental não só da sua área, mas também da área de propriedade da PMSP.

A CETESB, por conta desse termo, acompanha o trabalho que está sendo executado e estabelece as diretrizes do que deve e/ou pode ser feito. A necessidade de manutenção desse sistema de monitoramento foi inclusive documentada nos autos de forma a demonstrar a particularidade do local, justificando por essa razão a abertura da instrução com a indicação de um perito da confiança do Juízo para adequada avaliação técnica de toda a situação.

A PMSP, aqui Agravada, não desconhece a complicada situação em que se encontra o imóvel (**problema com relação direta à criação de um lixão no local muitos anos antes da instalação do supermercado**), mas se limita a defender o cumprimento da ordem de reintegração de posse deferida anos atrás, muito tempo antes da propositura da ação civil pública que culminou com a assinatura do termo de ajuste de conduta acima referido.

E como a multa é acessória à obrigação imposta, com o intuito de coagir ao cumprimento do comando judicial, e não tem natureza reparatória, certo é que a impossibilidade de cumprimento do preceito cominatório extingue a referida multa, pois não se pode obrigar alguém, ainda mais sob pena de multa, a fazer algo impossível de ser cumprido.

No referido caso, diante da impossibilidade de cumprimento do preceito cominatório, a multa incidirá por prazo indeterminado, não terá termo "ad quem", daí a necessidade de sua extinção, o que pode ser feito na fase de execução, já que tal questão não transita em julgado.

Por isso que o Agravante em sua impugnação requereu a produção de prova, em especial a pericial, para comprovar a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial **da forma como determinada**, o risco da realização de qualquer obra na localidade e os riscos que esta pode causar à população e ao meio ambiente.

Diante do exposto, requer seja dado provimento a este recurso para anular a r. decisão agravada, determinando-se sejam os autos remetidos ao Juízo de

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

origem para a realização da devida instrução. Na hipótese de assim não se entender, o que se admite apenas para argumentar, requer seja o julgamento deste convertido em diligência, autorizando-se diligência no local para que se verifique a possibilidade/impossibilidade de cumprimento do preceito cominatório.

II.2 - INEXIGIBILIDADE DA MULTA EXECUTADA.
DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CUMPRIMENTO DO PRECEITO
COMINATÓRIO QUE ORIGINOU A MULTA ORA EXECUTADA.

Ao contrário do entendimento adotado na r. decisão recorrida e conforme já demonstrado durante o trâmite processual, o preceito cominatório que ensejou a multa ora executada é impossível de ser cumprido desde a sua imposição, sendo insubsistente a pretensão deduzida pela Agravada.

De fato, nos autos da reintegração de posse foi determinado ao Agravante providenciar as obras necessárias para a remoção da cobertura e demolição da edificação construída na área da municipalidade, objeto da presente ação, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo sido ressalvado na ocasião que, caso não realizadas as obras no referido prazo, a Municipalidade, aqui Agravada, deveria adotar as providências para sua realização, às expensas do devedor (fls. 346).

Ocorre que, desde a imposição da obrigação acima mencionada, requerida pela Agravada e determinada pelo Juízo, ela não era passível de ser cumprida, pois NO LOCAL, MAIS ESPECIFICAMENTE NA PARTE SUPERIOR DAS EDIFICAÇÕES LÁ CONSTANTES, ESTÁ INSTALADO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE GASES, com constante monitoramento, decorrente de imposição da Cetesb, a fim de eliminar o risco de explosão, por se tratar de área contaminada, --- o que já foi trazido à apreciação deste E. TJSP e é de conhecimento da Agravada.

Tanto o é que este E. TJSP recentemente, quando do julgamento do AI 2108336-79.2014.8.26.0000, entendeu que “a notícia de contaminação de solo e sua descontaminação não devem impedir a reintegração de posse”. Porém, não obstante o entendimento já adotado por esta Câmara e aquele que vem sendo mantido pelo I. juízo *a quo*, na prática a questão não é assim tão simples.

Isto porque, conforme já demonstrado por diversas vezes durante o processado, com a juntada de pareceres técnicos, fotos do local e do sistema de

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FETOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

mitigação de gases lá instalado, a **impossibilidade/dificuldade do cumprimento** da obrigação imposta está no fato de para tanto ser necessário o **desligamento do sistema de gases instalado** (destaca-se que grande parte está instalado na estrutura a ser demolida/removida), o que ocasionará a formação de novas plumas de gás metano no subsolo, trazendo sério **risco de explosão**.

Tanto o é que em decorrência das informações prestadas e dos documentos juntados aos autos, o Juízo de primeiro grau concedeu, em 09/03/2012, mais prazo para desocupação do imóvel (fl. 465 do processo de origem) e, posteriormente, em 24/08/12, ressaltou que a contaminação do solo é justificativa suficiente para suspender a imissão na posse, suspendendo a incidência da multa fixada e determinou, dentre outras, a expedição de ofícios à Cetesb, às Secretarias do Verde e do Meio Ambiente e ao Departamento de Controle Ambiental sobre as condições da área e andamento dos trabalhos (fls. 649 do processo de origem) para prestarem informações a respeito.

Neste mesmo sentido, o I. Juízo prestou informações a este E. TJSP (fls. 693/4 dos autos principais), ressaltando que (i) *“foi suspensa a medida enquanto não houver garantia de que o andamento dos trabalhos não será prejudicado”*, (ii) *“isto certamente vai requerer, por parte da Municipalidade, a realização de diligências no local, verificação do andamento do procedimento de descontaminação, verificação de formas de trabalho simultâneo de sua equipe de demolição com a equipe de contaminação, informando-se todos os andamentos do processo em Juízo, a fim de que não seja comprometido o trabalho de descontaminação já realizado, em prejuízo do meio ambiente e da cidade.”* e, por fim, que (iii) *“é mais conveniente para a cidade que as obras já contratadas tenham prosseguimento, garantindo-se um meio ambiente saudável.”*

Em 24/10/2012 (fls. 719 dos autos principais) foi novamente determinada a expedição de ofícios às Secretarias do Verde e do Meio Ambiente, bem como à Cetesb para que informassem se as referidas obras poderiam ser realizadas sem nenhum risco.

Na sequência, a corroborar o acima exposto, vieram relatórios da CETESB (fls. 730/746, 755/758) e manifestação das Secretarias dos Negócios Jurídicos (fls. 762/764, 780 e outras) do Verde e do Meio ambiente, bem como do Departamento de Controle Ambiental sobre as condições da área e andamento dos trabalhos (fls. 768/772), que destacaram **a necessidade de frequente monitoramento do gás metano presente no subsolo da área e a existência de**

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

restrições e limitações para realização de obras no local. Prova disto, também, são os autos de constatação de fls. 264 e 942.

ASSIM, RESTA CLARO QUE A OBRIGAÇÃO DA FORMA COMO IMPOSTA, DETERMINANDO A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RETIRADA DA COBERTURA E QUE ENSEJOU A INCIDÊNCIA DA MULTA ORA EXECUTADA, ERA (É) ABSOLUTAMENTE IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA PELO AGRAVANTE DESDE A SUA DETERMINAÇÃO, TANTO QUE O PRÓPRIO JUÍZO, ACERTADAMENTE, PRECAVENDO-SE DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER ACIDENTE, CONCEDEU PRAZO E, DEPOIS, SUSPENDEU A IMISSÃO DA POSSE, ATÉ QUE OS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS PRESTASSEM INFORMAÇÕES ASSEGURANDO A REALIZAÇÃO DAS OBRAS, O QUE NÃO OCORREU ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Excelência, não obstante a existência de uma decisão transitada em julgado determinando a reintegração do terreno à Municipalidade (*cumpre destacar, terreno utilizado com anuência da Municipalidade, mas que diante da impossibilidade de permuta, ensejou o processamento da ação de reintegração*), existe um fato novo/superveniente que deve ser levado em conta.

A ordem de **remoção** da cobertura e **demolição** da área construída -- *-- base da fixação da multa ---* não tem como ser cumprida sob pena de inviabilizar todo o investimento (MILHÕES DE REAIS) feito no sistema de monitoramento da área. Não se trata simplesmente de deixar a área. A ordem que ensejou a multa ora executada era específica e fixava prazo para demolição/retirada da cobertura, o que é inviável.

Destaca-se uma vez mais que os próprios órgãos governamentais (Secretarias do Município, Departamento de Controle Ambiental e Cetesb) já atestaram a **impossibilidade** de realização de obras no local em razão do risco não só ao meio ambiente, mas à vida e à saúde da população que vive na região.

Suponha-se que o Agravante providencie a instalação de um novo sistema, dê início à demolição das obras realizadas na área em discussão e, por um caso, ocorra uma explosão ou algum outro acidente e cause danos à vida e à saúde de algumas pessoas. Quem responderá por tal fato/tragédia?

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Portanto, verifica-se que o preceito cominatório que ensejou a multa objeto da execução --- **REMOÇÃO DA COBERTURA e DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES** --- é impossível de ser cumprido desde a sua imposição. E, assim sendo, não justifica a execução da presente multa.

Mas não é só.

Mesmo que quisesse o Agravante dar cumprimento a tal ordem judicial, isso não seria possível, não só em face do risco ao meio ambiente e à saúde e vida da coletividade/população, mas também em razão do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – firmado na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, onde assumiu “todas as responsabilidades pelo Processo de Gerenciamento Ambiental” e o compromisso de, para a gestão das contaminações, caso a CETESB entenda ser necessário e após definido entre as partes, adotar as ações necessárias e demais exigências do referido órgão, sendo certo que até a presente data ainda **há medidas a serem adotadas – FATO NOVO, pois recentemente a Cetesb solicitou complementações NA ÁREA DA MUNICIPALIDADE, que levarão meses para serem cumpridas, com previsão de serem finalizadas somente no fim do corrente ano ou início do ano seguinte** (fls. 1196/1198 dos autos principais).

Nem se diga que a Agravada não tinha conhecimento de tais fatos, inclusive porque também assinou o TAC firmado na ACP.

DESTA FORMA, SE O PRECEITO COMINATÓRIO QUE DEU ORIGEM À PRESENTE EXECUÇÃO NÃO ERA PASSÍVEL DE SER CUMPRIDO DESDE A IMPOSIÇÃO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO, TEM-SE COMO INEXIGÍVEL O VALOR ORA EXECUTADO PELO IMPUGNADO, DEVENDO A PRESENTE EXECUÇÃO SER EXTINTA DE PLANO.

Com relação ao termo *ad quem* da multa, assim ensina Araken de Assis¹:

*“Não há dies ad quem, a multa é infinda, vencerá dia a dia e seu curso somente se interromperá na ocasião do cumprimento em querendo-o o credor, com pedido de liquidação das perdas e danos (...). **Tornada impossível a obrigação in natura, com ou sem culpa***

¹ Assis, Araken de. Manual do Processo de execução. 7ª ed. São Paulo: Ed. Ver. Dos Tribunais, 2001, p. 499.

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

do obrigado, a pena restará inexigível desde este momento, porque igualmente inviável seu escopo, que é a execução específica.”
(grifou-se)

Sobre o tema, Guilherme Rizzo Amaral², ensina que “a definição do termo final da multa decorre de duas características das astreintes: seu caráter coercitivo e seu caráter acessório”, concluindo que “só há sentido em se permitir a incidência da multa enquanto houver obrigação a ser cumprida pelo réu, e enquanto a mesma puder ser cumprida pelo mesmo” (grifou-se).

E mais adiante, o mesmo autor disserta exatamente sobre a situação dos autos:

“EVIDENTEMENTE, SE A IMPOSSIBILIDADE É PREEXISTENTE AO TERMO A QUO DAS ASTREINTES, NÃO HÁ O QUE SE FALAR NA INCIDÊNCIA DESTAS, POR ABSOLUTA PERDA DE SUA FUNÇÃO COERCITIVA (NÃO HAVIA, DESDE O INÍCIO, COMO SE PROMOVER A TUTELA ESPECÍFICA).” (Grifou-se)

Ora, as percutientes lições acima corroboram o quanto aqui alegado, de que sendo impossível o cumprimento do preceito cominatório pelo Agravante desde a sua imposição, não há o que se falar na incidência da multa ora executada, já que possui esta caráter acessório aquela, o que leva a inexorável invalidade da execução!

Em outras palavras, a impossibilidade de cumprimento da obrigação determinada pela decisão judicial, com ou sem culpa do réu (obrigado), constitui termo final da incidência das astreintes³. Como salienta Zavaski⁴:

“A multa deixará de incidir mesmo quando a impossibilidade da execução se der por culpa do devedor. É que, impossibilitada, material ou juridicamente, a entrega da prestação in natura, o meio das astreintes que atua sobre a vontade do obrigado, perderá toda a

² Guilherme Rizzo Amaral. As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do art. 461 do cpc e outras. Ed. Livraria do Advogado. 2004, p.115 e 120.

³ Nesse sentido, Theodorro Júnior, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer. Revista de Processo n. 105, janeiro-março 2002, p. 27; Zavascki, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁴ Zavascki, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.V. 8, p. 506.

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

sua eficácia, tornando-se inútil e por isso mesmo inaplicável, pouco importando que o agente causador do empecilho tenha sido o próprio executado. Seu ato ilícito há de ser punido, se for o caso, mas pelos meios sancionatórios próprios, não com as astreintes, que, insista-se, não têm natureza punitiva e nem reparatória.”

Assim, levando-se em consideração a situação dos autos que demonstra que a multa ora executada provém de uma obrigação **absolutamente impossível**⁵ de ser cumprida pelo Agravante, é porque a presente execução deve ser extinta de plano.

Não há como se desconsiderar os fatos tratados no curso da ação e as informações relevantes apresentadas, especialmente os **fatos novos/supervenientes** tratados a partir de 2013 (*um compromisso de monitoramento sem prazo limite não só da sua área, como também da área vizinha de propriedade da PMSP*). Diante da situação hoje existente, em paralelo ao processamento da ação, o Supermercado Bergamais tem diligenciando junto à Administração com o intuito de negociar um acordo ou mesmo permuta da área. Até o momento isso não foi possível, mas demonstra a postura de boa fé adotada pelo Agravante que ocupa a área mediante uma contraprestação.

Caso superado o argumento acima, o que se admite apenas para argumentar, conforme a seguir será demonstrado, o valor executado é abusivo e deve ser minorado em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade de forma a evitar-se o enriquecimento ilícito da Agravada

II.3 – DA MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MENOR GRAVOSIDADE.

Em sua impugnação requereu o Agravante, subsidiariamente, fosse minorado o valor da multa cominatória executada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento ilícito do Agravado. Na ocasião, demonstrou o Agravante que o Juízo pode alterar o valor da multa cominatória a qualquer tempo, quando esta não se prestar para o fim almejado ou se mostrar excessiva (art. 461, §6º, do CPC), exatamente como ocorre no presente caso.

⁵ “A impossibilidade absoluta é para todos; nem A nem B, nem C, nem qualquer outra pessoa pode prestar. A impossibilidade ocorre sem culpa ou com culpa do devedor ou credor.” (Clóvis Couto e Silva. Obrigação como processo. São Paulo; José Bushatsky, 1976, p. 121.

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Ao apreciar a questão, o MM. Juízo a quo a rejeitou sob o fundamento que até o momento a multa elevada não intimidou o Agravante de descumprir a ordem judicial, ressaltando entendimento anterior desta Câmara no sentido que "a multa deve ser elevada para que a decisão judicial não fique no limbo."

Absurdo! De fato, é inadmissível a situação dos autos aonde o Agravante foi condenado ao cumprimento de obrigação impossível de ser cumprida e que, caso cumprida, pode causar danos ao meio ambiente e à coletividade, sob pena de incidência de multa fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Como é sabido, a multa cominatória pode e deve ser conhecida de ofício, independentemente do grau de jurisdição ou fase do processo, podendo o juiz, até mesmo de ofício, alterar seu valor e periodicidade se concluir que esta se tornou insuficiente ou **excessiva** nos exatos termos do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil⁶.

Por conta da disposição acima, não há que se cogitar a impossibilidade de revisão de valores. Em casos como o presente, a multa não só pode, mas DEVE ser revista, **adequando à realidade e situação dos autos, dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

Estabelecida essa premissa, deve-se consignar que no caso em comento, a multa cominatória dever ser diminuída de ofício, pois o seu valor global se tornou patentemente excessivo --- aproximadamente **QUATRO MILHÕES DE REAIS (valor atualizado até junho de 2015)** ---, desvirtuando sua finalidade e, por via de consequência, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade⁷, os quais, para o caso em tela, estão concretizados no artigo 461, § 4º c/c 644 do Código de Processo Civil.⁸

⁶ Art. 461 (...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

⁷ "o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de Direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislador sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade." (Paulo Bonavides - REPRO 90/188)

⁸ **"Embora a multa se destine mais diretamente ao cumprimento da decisão, antes do que à satisfação da obrigação que lhe forma o conteúdo, não deve deixar de considerar também a relação proporcional do inadimplemento com o dano experimentado. (...) Essa foi a 'mens legis', ao determinar que a imposição da multa seja diária e, ao mesmo tempo, suficiente ou compatível com a obrigação (art. 461, § 4º), sendo facultado ao juiz da execução a sua modificação, para agravá-la ou reduzi-la, conforme o caso (art. 644, parágrafo único) [atual 461, § 6º, CPC]. (J. E. Carreira Alvim. Tutela específica nas obrigações de fazer e não fazer na reforma processual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 117)**

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Vale dizer, que diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta sob pena de incidência de multa diária pelo Agravante, conforme preliminarmente demonstrado, o valor acima referido a cada dia que passa sofre majoração, porquanto nunca haverá um termo final para sua incidência. Em outras palavras: se a obrigação imposta é impossível de ser cumprida, a multa por descumprimento incidirá "*ad eternum*", o que demonstra ainda a ausência de razoabilidade e proporcionalidade no caso dos autos e a necessidade de se empreender efeito suspensivo ao presente recurso (conforme será abordado em tópico próprio).

Com efeito, no presente caso, a expressão econômica alcançada pela cobrança do valor global das astreintes e a base de cálculo utilizada não só são elevados, como, em realidade, é absolutamente desarrazoado e desproporcional.

De fato, ABSURDA a situação dos autos, onde o Agravante, além de pagar o aluguel da área pela sua utilização/ocupação e ter lá instalado um sistema de descontaminação do solo de alta tecnologia e alto custo, afastando o risco de explosão e à saúde e ao meio ambiente, ter que pagar um valor exorbitante a título de multa por obrigação impossível de ser cumprida e, ainda, que, considerando a avaliação constante dos autos (fls. 144 dos autos principais – R\$1.752.524,86, em dez/2002), em valor muito superior ao da área utilizada.

Ao lado disso, deve ser considerado que o Agravante gastou quantia expressiva – milhões – com o sistema lá instalada e ainda tem a obrigação de continuar com o monitoramento da área contaminada por prazo indeterminado, o que também gera custo.

Receber um valor equivalente a quase o DOBRO DO VALOR DA ÁREA UTILIZADA, além dos alugueres já pagos, mostra ser evidente que há verdadeira afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, com o devido respeito, não pode ser admitido.

Isso porque essa situação gera verdadeiro enriquecimento sem causa da Agravada e fere de morte o princípio da proporcionalidade, já que há uma diferença abissal entre o valor da área objeto da presente ação, que ensejou a obrigação, e o valor que atualmente se cobra referente à multa cominatória.

Portanto, a multa --- conquanto seja um meio de constrangimento decretado pelo juiz, destinado a determinar o comportamento do réu no sentido de

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FETOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

obedecer à ordem judicial --- não pode ensejar uma situação despropositada, que enseje enriquecimento sem causa para a parte. E o montante executado é desproporcional à situação dos autos, sendo de rigor a sua redução, sob pena de enriquecimento sem causa do Impugnado.

Por qualquer ângulo que a questão for analisada, não há como se deixar de reconhecer a necessidade de diminuição da MULTA DIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação de um novo valor e um limitador.

Como bem posto por Joel Dias Figueira Júnior, o valor da multa deverá ser diminuído, quando “*representar para a parte beneficiada com a decisão um enriquecimento sem causa, em face da sua desproporção em relação ao caso concreto(...)*”⁹

Paulo Henrique dos Santos Lucon, perfilhando o entendimento do autor acima citado, bem consigna que “o valor da multa não pode ser irrisório para o credor nem pode lhe proporcionar um enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico ao consagrar os princípios gerais de direito (LICC, art. 4º). Nova situação de fato, não considerada no momento em que proferida a decisão, pode modificar o valor da multa diária”¹⁰.

Willian Santos Ferreira, em relação ao tema, discorre “a multa tem natureza coercitiva e não indenizatória, embora reverta para o autor (credor)”. Todavia, “em que pese a multa não ter caráter indenizatório, dependendo das circunstâncias do caso, pode ela ter seu objetivo completamente desvirtuado em hipóteses em que o ‘valor’ ou a ‘periodicidade’ (diária, mensal, etc...) se afigurarem: (...) **b) excessivas: também representa um desvirtuamento do instituto, já que como todo remédio a ‘hiperdosagem’ não cura, por vezes podendo até matar o paciente.**”¹¹.

9 *Comentários à novíssima reforma do CPC*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 199. “A multa tem natureza coercitiva e não indenizatória, embora reverta para o autor (credor)”, afirma William Santos Ferreira, e prossegue “Em que pese a multa não ter caráter indenizatório, dependendo das circunstâncias do caso, pode ela ter seu objetivo completamente desvirtuado em hipóteses em que o ‘valor’ ou a ‘periodicidade’ (diária, mensal, etc...) se afigurarem: (...) **b) excessivas: também representa um desvirtuamento do instituto, já que como todo remédio a ‘hiperdosagem’ não cura, por vezes podendo até matar o paciente.**” (g.n). (*Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil*, Rio, Forense, 2002, pp. 240-241).

10 **Repro 90/175.**

¹¹ William Santos Ferreira, Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil, Rio de Janeiro, 2002, pp. 240-241. (grifou-se)

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FETOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Corroborando tal afirmação, José Miguel Garcia Medina argumenta que *“embora não haja, no sistema processual civil, definição explícita dos lindes da referida multa, o juiz deverá seguir alguns princípios jurídicos que funcionam, neste caso, como diretrizes na atuação executiva. Um deles é o princípio da menor onerosidade (ou da menor restrição possível). **OBVIAMENTE, NÃO PODE O JUIZ FIXAR UMA MULTA QUE SEJA CAPAZ DE REDUZIR-LO À INSOLVÊNCIA.** Por outro lado, não pode também fixar valor irrisório, que seja incapaz de atingir a finalidade da multa, que é a de persuadir o executado a cumprir. Incide no caso, o princípio do meio mais idôneo (ou da máxima efetividade), já aludido.”*¹² (Negritou-se e grifou-se).

Ora, a intenção da multa cominatória não é de substituir a obrigação - **não tem caráter indenizatório.** A intenção da imposição de multa cominatória pelo Juízo é a de pressionar o executado para que cumpra a obrigação - daí porque o valor da multa ora executada dever ser minorado, sob pena de enriquecimento ilícito da Agravada (**até porque a obrigação nunca foi possível de ser cumprida e o Agravante despendeu, e continua despendendo, valor expressivo para instalação do sistema de mitigação de gases e monitoramento.**).

Em tudo e por tudo, veja-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, em que se observa (i) a possibilidade de revisão da multa pelo Juízo e (ii) a necessidade do valor ser compatível, de modo a atender o princípio da proporcionalidade.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera ser **possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.**

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As questões referentes à possibilidade de seu cumprimento imediato, ou à desproporção entre a fixação do valor total da multa e o dano provocado, são de impossível análise no limite estreito do recurso especial. A modificação do critério adotado pelo acórdão recorrido demandaria

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
 Sociedade de Advogados

reexame de prova, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.935/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. quando se modificar a situação em que foi cominada.

2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a **redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

1. O magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, pode afastar ou reduzir o valor da multa cominatória, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.288/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSO CIVIL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. REQUISITOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO NA VIGÊNCIA DO ART. 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DO ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ASTREINTES.
REDUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR.
POSSIBILIDADE.

...

5. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

6. Admite-se a redução das astreintes pela via do recurso especial sempre que fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1354913/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nos precedentes acima verifica-se ser possível a redução da multa, quando fixadas em valor exorbitante e em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como no presente caso.

Ao Agravante foi imposta a obrigação de realizar obras que colocam em risco o meio ambiente e a vida da população (risco de explosão), o que não foi cumprido até o momento em razão dos prazos adicionais concedidos por este Juízo e principalmente por até o momento os órgãos governamentais não terem atestado que tais obras podem ser realizadas sem qualquer risco e, agora, responde uma execução de multa de aproximadamente quatro milhões de reais. O acolhimento do pleito leva efetivamente a um enriquecimento SEM CAUSA da Agravada.

Assim, a fixação de um valor determinado e razoável, afasta qualquer pretensão absurda, evitando uma situação totalmente fora da realidade. No caso, adequando-se o valor da multa nos moldes da legislação processual vigente, evitando o enriquecimento sem causa e colocando o valor dentro da razoabilidade, se rejeitados todos os argumentos acima, mantendo-se a aplicação da multa, o quantum deve ser adequado, fixando-se um valor fixo (e não diário), que no caso, pela razoabilidade e proporcionalidade deve corresponder, no máximo, a 5% do valor executado (valor fixo e não diário).

ARRUDA ALVIM E THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ALVES FEITOSA E ARANTES ADVOGADOS
Sociedade de Advogados

Diante do acima exposto, em face do vício do absurdo valor executado a título de multa cominatória, espera-se seja o presente recurso provido ao menos para o fim de se reconhecer a necessidade de redução da multa cominatória para patamar condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da menor restrição possível, **fixando-se um valor fixo, evitando inclusive discussão sobre valores futuros.**

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Conforme preliminarmente requerido, requer o Agravante seja atribuído efeito suspensivo a este recurso até o seu final julgamento por esse Colendo Tribunal, em razão da verossimilhança das alegações acima expostas e do perigo de dano irreparável.

Com efeito, como já exposto nos tópicos acima, desde a sua imposição o preceito cominatório é impossível de ser cumprido, por vontade alheia do Agravante. Disso decorre que o Agravante não tem como cumprir tal comando e ainda estará sujeito a eventual execução de período remanescente de descumprimento pelo Agravado.

Uma vez que a obrigação é impossível de ser cumprida, de rigor tivesse o Magistrado de origem fixado um termo final para a incidência da multa, quanto mais porque o aluguel pelo uso da área também está sendo pago pelo Agravante.

Além disso, tendo em vista que a execução na origem é definitiva, o Agravado poderá levantar o valor lá penhorado e dificilmente o Agravante irá reaver tal montante, na hipótese de provimento deste recurso --- no que se acredita! Assim, vale dizer que o efeito suspensivo aqui almejado tem por objetivo, também, garantir a eficácia da tutela almejada pelo Agravante neste recurso.

Diante do exposto, requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso, impossibilitando-se qualquer ato no feito de origem, principalmente de levantamento de valores, até o julgamento final deste recurso.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, impossibilitando-se qualquer ato no feito de origem, principalmente de levantamento de valores, até o seu julgamento final.

Requer, após, seja dado provimento a este recurso para anular a r. decisão agravada por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja realizada prova pericial para aferição da situação do local e a impossibilidade de cumprimento da ordem de DEMOLIÇÃO e REMOÇÃO sem o comprometimento de todo o sistema de monitoramento. Na hipótese de assim não se entender, requer o Agravante, então, seja o julgamento convertido em diligência para tal finalidade.

Caso assim não se entenda, requer seja dado provimento a este recurso para reconhecer a inexigibilidade do valor executado como um todo, tendo em vista que a obrigação que originou a multa executada nunca pôde ser cumprida, por vontade alheia do Agravante.

Subsidiariamente, requer seja dado provimento a este recurso para minorar o valor da execução, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento ilícito do Agravado.

Na hipótese de manutenção da condenação, no que não se acredita, requer seja dado provimento a este recurso para o fim de estabelecer um termo final para a incidência da multa diária imposta, porque a obrigação não pode ser cumprida pelo Agravante na forma determinada.

Por derradeiro, requer que as publicações constantes destes autos sejam feitas, conjuntamente, em nome dos Drs. José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP sob o n.º 12.363 e Celso Alves Feitosa, inscrito na OAB/SP n.º 26.464, procedendo-se às anotações necessárias na contracapa dos autos e no sistema de informática, sob pena de nulidade.

É o que se espera como medida de DIREITO!
São Paulo, 14 de setembro de 2015.

FERNANDO A. RODRIGUES
OAB/SP 132.932

PAULA C. TRAVAIN
OAB/SP 169.151

CELSO ALVES FEITOSA
OAB/SP n.º 26.464

Superior Tribunal de Justiça



REsp nº 1705293 / SP (2017/0219130-4) autuado em 13/09/2017

2016-07-17 17:22:22

DetalhesPROCESSO: **RECURSO ESPECIAL**RECORRENTE: **SUPERMERCADOS BERGAMINI S.A.**ADVOGADO: **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM - SP012363**ADVOGADO: **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**ADVOGADO: **FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932**ADVOGADO: **PAULA CRISTINA TRAVASSOS E OUTROS - SP169151**RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**PROCURADOR: **SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E OUTRO(S) - SP078495**LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA em 15/12/2017**TIPO: **Processo eletrônico.**AUTUAÇÃO: **13/09/2017**NÚMERO ÚNICO: **2191357-16.2015.8.26.0000**RELATOR(A): **Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA**RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Bens Públicos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Liquidação / Cumprimento / Execução, Multa Cominatória / Astreintes. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Bens Públicos.**TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO**NÚMEROS DE ORIGEM: **0017300-79.2001.8.26.0000, 02027515920128260000, 053.01.017300-8, 1059/2001, 1059/00, 17300/2001, 173002001, 173007920018260053, 2015000000-0000, 21913571620158260000, 3301017300-00. 2 volumes, nenhum apenso.**ÚLTIMA FASE: **19/12/2017 (07:03) PUBLICADO PAUTA**

2016-03-04 09:00:00

Fases

- 19/12/2017 07:03 **Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 19/12/2017 (92)**
- 18/12/2017 21:02 **Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS (1061)**
- 18/12/2017 13:55 **Incluído em pauta para 08/02/2018 14:00:00 pela PRIMEIRA TURMA Petição Nº 623546/2017 - AgInt no REsp 1705293/SP (417)**
- 15/12/2017 16:57 **Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)**
- 05/12/2017 14:46 **Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) REGINA HELENA COSTA (Relatora) com agravo interno e impugnação (51)**
- 05/12/2017 13:50 **Juntada de Petição de IMPUGNAÇÃO nº 657851/2017 (85)**
- 04/12/2017 18:29 **Ato ordinatório praticado (Petição 657851/2017 (IMPUGNAÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)**
- 04/12/2017 18:24 **Protocolizada Petição 657851/2017 (IMP - IMPUGNAÇÃO) em 04/12/2017 (118)**
- 01/12/2017 01:21 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 01/12/2017 (300104)**
- 21/11/2017 05:48 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)**
- 21/11/2017 05:45 **Publicado Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt em 21/11/2017 Petição Nº 623546/2017 - (92)**
- 20/11/2017 19:10 **Disponibilizado no DJ Eletrônico - Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt (1061)**
- 20/11/2017 16:06 **Ato ordinatório praticado (Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt. Publicação prevista para 21/11/2017) (11383)**
- 20/11/2017 15:51 **Juntada de Petição de AGRAVO INTERNO nº 623546/2017 (85)**
- 20/11/2017 15:48 **Ato ordinatório praticado (Petição 623546/2017 (AGRAVO INTERNO) recebida na**

~~2016-02/4990-5~~

Impresso Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018.

Versão 2.0.22 | de 16/01/2018 17:21:11

2016-02/4990-5

2016-0.074.990-5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Fls. de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.074.990-5

, em

(a) _____

Demap 22

Dra. Procuradora Chefe,

A Municipalidade de São Paulo ingressou com ação de reintegração de posse em face de Supermercados Bergamini Ltda perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 0017300-79.2001.8.26.0053, na qual foi celebrado acordo (homologado judicialmente), com previsão de pagamento de retribuição mensal de R\$ 8.762,62, válido para dezembro de 2002, e que seria atualizado de acordo com o valor locativo da área, a partir de 2002 até a data da concretização da permuta, nos termos da cláusula nº 4.

Nos termos da cláusula nona do acordo, a não concretização da permuta não exime o réu do pagamento da retribuição mensal, que será devida até a total liberação da área.

Em março de 2008, foi publicada a decisão de indeferimento da proposta de permuta, dando ensejo à notificação que concedeu o prazo de 180 dias para a desocupação da área.

Diante da não desocupação, foi determinada a reintegração forçada. Os embargos de retenção opostos pelo particular foram liminarmente rejeitados.

O mandado de reintegração ainda não foi cumprido em virtude da existência de cobertura no estacionamento e necessidade de demolição de parte de imóvel.

Após, em 2011, o réu comunicou a alteração societária, sendo que a área se encontra ocupada pela empresa Bergamais Supermercados Ltda. Diante disso, foi proferida decisão que deferiu a substituição no pólo passivo por Bergamais Supermercados Ltda e determinou que a ré providenciasse as obras necessárias para a remoção da cobertura e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Fls. de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.074.990-5 , em (a) _____

demolição da edificação no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 346 dos autos judiciais).

Em face da referida decisão, Bergamais Supermercados Ltda interpôs agravo de instrumento (AI nº 0268814-03.2011.8.26.0000). A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (Acórdão Registro 2012.0000031338).

Em face da não desocupação, a Municipalidade requereu penhora "on line" de ativos financeiros, para satisfação da multa diária até ali calculada.

Em decorrência de exceção de pré-executividade apresentada por Bergamais Supermercados Ltda, foi proferida decisão que, diante da constatação de contaminação da área, suspendeu a imissão na posse, manteve o bloqueio de valores e suspendeu a incidência da multa por 60 dias, determinando que as partes providenciem a juntada de documentos (relatório da empresa responsável pela remediação, relatório da Cetesb, manifestação de SVMA, Decont e informações da Municipalidade sobre a destinação da área e obras de descontaminação - fls. 648/649 dos autos judiciais).

A Municipalidade interpôs agravo de instrumento (AI nº 0210249-12.2012.8.26.0000), assim como Bergamais Supermercados Ltda (AI nº 0202751-59.2012.8.26.0000).

A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Municipalidade (agravo nº 0210249-12.2012.8.26.0000) por entender que a MM. Juíza decidiu de modo adequado, devendo a reintegração ser efetuada com cautela.

O agravo de instrumento nº 0154950-16.2013.8.26.0000 não foi conhecido.

Em 01 de abril de 2014, foi disponibilizada a r. decisão que determinou a comprovação da realização das obras de engenharia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Fls. de informação nº ____

Do Processo nº 2016-0.074.990-5 , em (a) _____

necessárias, sob pena da multa incidir desde a data da suspensão e expedição do mandado de reintegração, a saber:

"intime-se a ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a realização das obras de engenharia necessárias, em razão das quais foi suspensa a incidência da multa. Não sendo comprovada a realização das obras, a multa incidirá desde a data da suspensão, expedindo-se o mandado de reintegração de posse".

A ré interpôs o agravo de instrumento nº 2108336-79.2014.8.26.0000, recebido com efeito suspensivo. Após, este teve seu provimento negado (processo encaminhado para o STJ, em face da interposição de agravo em recurso especial).

O E. Tribunal de Justiça, no referido agravo de instrumento, negou provimento ao agravo, assim, para confirmar a decisão que determinou a intimação da ré para comprovar a realização das obras de engenharia necessárias, em 30 dias, sob pena de incidência da multa desde a data da suspensão, ressaltando:

"... Como dito, a Municipalidade, aqui agravada, vem tentando dar efetividade ao acordo firmado com a agravante, mas sem êxito; a devedora vem protelando o quanto pode o cumprimento da obrigação; a notícia de contaminação do solo e sua descontaminação não devem impedir a reintegração de posse. Até quando? Não há mais esperar, deve ser cumprida a reintegração; a r. decisão não contém caráter teratológico ou abuso de poder, apenas estipula prazo para comprovação da realização das obras de engenharia necessárias. Subsiste, portanto, a decisão agravada, proferida conforme tudo quanto se discutiu e decidiu na antiga ação possessória, que parece não ter fim".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Fls. de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.074.990-5

, em

(a) _____

Ademais, a ré firmou, em 2013, **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** com o Ministério Público, e anuência da Municipalidade, objetivando a remediação ambiental das áreas privada e pública. **Restou expressamente consignado na Cláusula 14ª que o compromisso não inibe ou restringe a cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse:**

"Cláusula 14ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, o cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse expedida no âmbito dos autos nº 0017300-79.2001.8.26.0053, da 6ª V.F.P., em ação promovida pelo Município de São Paulo".

Além disso, o Município se comprometeu a não impedir o acesso do compromissário para fins de remediação.

"Cláusula 15ª - O Município se compromete a manter a respectiva área desocupada e não impedir o acesso do compromissário para fins de remediação até a sua efetiva reabilitação, conforme estabelecido pela Lei nº 13.577/09, notadamente o artigo 22".

Após, a Municipalidade requereu a penhora "on line" de ativos financeiros no montante de R\$ 3.648.735,35, diante do não pagamento do valor devido a título de multa diária.

Em 02 de setembro de 2015, foi disponibilizada a r. decisão (fls. 1217/1218 dos autos judiciais) que rejeitou a impugnação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Fls. de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.074.990-5 , em (a) _____

apresentada por Bergamais Supermercados Ltda, que pretendia o reconhecimento da inexigibilidade da multa ou sua redução.

Inconformada o particular agravou objetivando a reforma da r. decisão que rejeitou a impugnação, tendo sido inicialmente recebido com antecipação da tutela recursal, apenas para impedir o levantamento do valor da multa aplicada. Após, a C. Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo, por votação unânime, mantendo a r. decisão atacada¹ (AI nº 2191357-16.2015.8.26.0000).

Ato contínuo, o recorrente interpôs recurso especial visando a reforma do V. Acórdão.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial. Este, por sua vez, foi conhecido para determinar sua conversão em Recurso Especial. Entretanto, o Recurso Especial teve seu seguimento negado. (REsp 1705293).

Ainda, o particular recorrente interpôs agravo interno, ainda não julgado (extrato processual anexo).

Elaborada a memória de cálculo da multa diária, de 24/08/2012 até 31/08/2015, apurou-se o valor de R\$ 14.373.031,03. A Municipalidade já requereu em Juízo a intimação da ré para o pagamento da referida quantia.

No âmbito do processo judicial foi disponibilizada, em 09 de fevereiro de 2017, a r. decisão que determinou a manifestação das partes sobre o julgamento do recurso pendente. "No silêncio ou não havendo apreciação do referido recurso, aguarde-se, por mais seis meses, o trânsito em julgado".

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO Reintegração de posse Incidente de impugnação à execução da astreinte Alegação de cerceamento de defesa e impossibilidade da reintegração de posses em prejuízo dos procedimentos de descontaminação do solo Monitoramento e descontaminação do solo que deverão continuara pós a reintegração Desnecessidade de produção de prova pericial, inclusive porque a reintegração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.074.990-5

, em

(a) _____

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Ana Maria Mendes Caspirro

Procuradora do Município – Demap 22

OAB/SP 314.124

DEMSP 9.
Sr.ª DINE Tere Substituta
Em atendimento ao
mau relato.
1- Ocorra o fornecimento de água
de 2000 até hoje (fls. 268/270)
2- Estacionamento da Imprensa
(uso comercial)
3- Acordo firmado no fls. 271/281,
devidamente homologado no fls.
282/

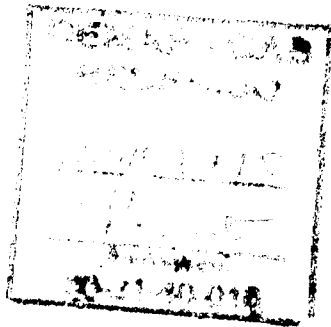
já foi objeto de decisão judicial em caráter definitivo Impossibilidade de redução da multa em virtude da renitência ao cumprimento da ordem de reintegração Decisão confirmada Recurso de agravo desprovido.

4- Sim, inicial de reintegração
as fls. 279 e seguintes. Amandamento
do acordo as fls. 244 e seguintes;

5- Sim antes 00.17300.79.2a
8.26-0053, sentença fls. 282;

6- Sim, valor discriminado
por DPI as fls. 239 (retribuição
sel) e multa diária por descum-
primento do acordo nos autos
do processo acima citado.

SP 19.01.2018



Artiana R. Uchida de Camargo
Juiz de Direito - DEMAP
R.F. 043.20377

Segue fls 336

Renata Conde Jeronymo
AGPP - DEMAP
R.F. 043.20377



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação nº _____

do processo nº 2016-0.074.990-5 em 23/01/2018 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 610/2017. Pedido de subsídios.

Informação nº 469/2018 – DEMAP.G

SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessora Especial

Restituo o presente com as informações de fls. 330/335, prestadas pela Segunda Procuradoria deste Departamento em atendimento à solicitação de fl. 232.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.


RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio

R.F. 736.190.4.00 – OAB/SP 196.348

Procuradora Diretora Substituta



DEMP
26 J

R

notamos irregularidade *de parte da função*
de parte da função neste processo e
notamos nos termos da *intenção*
de parte da função
Em *10/01/18*

S.O.M.-ATL
24 JAN 2018
RECEBIDO

10/01/18
10/01/18
Janaila Guimarães de Campos
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
RF 748.733.7
SOMATI II

do Processo nº 2016-0.074.990-5

em / /2018 (a)

Rosimere S. Ribeiro
Assistente
SMG

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 610/17, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito de Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação, mediante licitação. Pedido de subsídios.

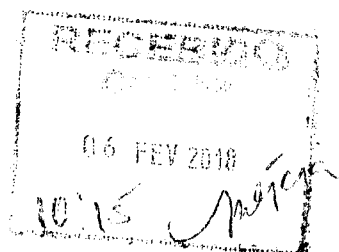
SMG/COJUR

Senhora Coordenadora Substituta,

Encaminhamos o presente para conhecimento, análise e providências cabíveis.

São Paulo, de fevereiro de 2018

WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão – SMG



CETUR/ATA 16
A10 Dra Larissa
30/02/2018

Márcia
Márcia Isabel Mascarenhas Dias
Procuradora do Município de São Paulo
OAB/SP 352.104-B RF 817 566-7

Comunidade Juvenil Substituta
2018-2019

segue fls 340 a 342
em 18/04/18

[Signature]
LUIZ FELIX DE SOUZA LAYRAN
RF 538.011-6
SARG

PA n. 2016-0.074.990-5

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de lei n. 610/17, de autoria do Executivo, que transfere da classe de bens de uso comum do povo e para a de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito do Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação, mediante licitação. Pedido de subsídios.

SMG
Cojur

Senhor Coordenador,

Trata o presente do projeto de lei n. 610/2017, de autoria do Executivo, por meio do qual se pretende a autorização de alienação do bem público em epígrafe.

Submetida a proposta ao Legislativo municipal, formulou a Comissão de Constituição e Justiça alguns quesitos, que foram quase que integralmente respondidos por meio das informações de fls. 336.

Restou pendente, porém, questionamento relacionado ao destino a ser outorgado aos valores decorrentes da pretendida alienação, o qual foi esta Secretaria instada a responder.

Nesse particular, cumpre-me registrar, de plano, que os valores resultantes da alienação de bem público se inserem na categoria das receitas de capital, assim definidas pela Lei n. 4.320/64:

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; **da conversão, em espécie, de bens e direitos**; os recursos recebidos

PA n. 2016-0.074.990-5

de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente.

Tais despesas, a seu turno, estão vinculadas ao custeio de despesas igualmente de capital, dentre as quais se inserem, conforme artigo 14 da mesma Lei:

1. Investimentos
 - a. Obras Públicas
 - b. Serviços em Regime de Programação Especial
 - c. Equipamentos e Instalações
 - d. Material Permanente
 - e. Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas
2. Inversões Financeiras
 - a. Aquisição de Imóveis
 - b. Participação em Constituição ou Aumento de Capital de empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
 - c. Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
 - d. Constituição de Fundos Rotativos
 - e. Concessão de Empréstimos
 - f. Diversas Inversões Financeiras
3. Transferências de Capital
 - a. Amortização da Dívida Pública
 - b. Auxílios para Obras Públicas
 - c. Auxílios para Equipamentos e Instalações
 - d. Auxílios para Inversões Financeiras
 - e. Outras Contribuições.

Daí que não se admite a destinação de tais valores ao custeio de despesas correntes, quais sejam, despesas de custeio e as transferências correntes (artigo 12 da Lei).

Realmente, não se pode admitir a utilização de valores obtidos a partir da alienação de imóveis públicos para o custeio corrente da máquina administrativa: as receitas de capital devem ser destinadas ao custeio de despesas de capital.

É o que expressamente estabelece o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 44 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por

PA n. 2016-0.074.990-5

lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

A doutrina e a jurisprudência já se detruçaram sobre o tema em diversas oportunidades:

Objetivando a preservação do patrimônio público, o citado artigo [art. 44, LRF] determina que o **administrador direcione a receita de capital, proveniente da alienação de bens e direitos, para a realização de despesas de mesma natureza, que abarcam investimentos como obras; inversões financeiras, a exemplo da aquisição de imóvel pronto; e transferências de capital, de que fazem parte as dotações para amortização da dívida pública.** Exceção a essa regra é a possibilidade de lei específica vincular o produto dessa alienação aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. (...) Dessa forma, registra-se que o emprego do recurso captado com a alienação de bens e direitos, deve obediência tanto às normas da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 4.320/64, da Lei Complementar n.101/00 (de licitações, direito financeiro e de finanças públicas, respectivamente), quanto àquelas relativas ao planejamento orçamentário, especificamente no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exigido pela LRF, além de consignar o direcionamento que se dará à receita de capital. (TCE/MG. Consulta n. 875621. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio).

No mesmo sentido os processos n. 751508, 780944, 793762 e 753232, todos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Há ainda, outro ponto a ser lembrado: nenhuma despesa pública pode ser levada a efeito sem que para tanto haja autorização das leis orçamentárias:

A despesa há de estar adequada, ou seja, deve existir dotação específica e suficiente ou, existindo previsão genérica, há de estar acobertada entre as despesas realizadas e a realizar, não ultrapassando os limites estabelecidos para o exercício (inc. I do §1º do art. 16). Deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, adaptada às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nestes instrumentos e não infringir suas disposições (inc. III).¹

¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes; HORVATH, Estevão. Manual de direito financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 78.

 **PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

PA n. 2016-0.074.990-5

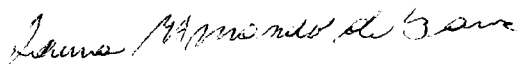
Dáí que o Legislativo, como ator fundamental na construção desses instrumentais, terá papel ativo na fixação do destino a ser outorgado aos valores resultantes da alienação em questão.

Para além disso, todo o processo se submeterá à lógica do processos legislativos e sua natureza política, baseada em valores de conveniência e oportunidade inerente às decisões quanto a o que e onde gastar (ressalvadas as limitações constitucionais quanto a despesas com pessoal, investimentos em saúde/educação):

A decisão de gastar é, fundamentalmente, uma decisão política. O administrador elabora um plano de ação, descreve-o no orçamento, aponta os meios disponíveis para seu atendimento e efetua o gasto. A decisão política já vem inserta no documento solene de previsão de despesas. Dependendo das convicções políticas, religiosas, sociais, ideológicas, o governante elabora seu plano de gastos. Dáí a variação que pode operar de governo para governo, inclusive diante das necessidades emergentes. As opções podem variar desde um hospital, maternidade, posto de puericultura, escolas, rodovias, aquisição de veículos, contratação de pessoal etc. Uma vez estabelecidas as prioridades, mediante autorização legislativa (aprovação da lei orçamentária ou de créditos especiais e complementares), opera-se a despesa (saída do dinheiro) pelas formas estabelecidas em lei e que serão analisadas).²

Sendo o que me cumpria para o momento,

Mantenho-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.



LAURA MENDES AMANDO DE BARROS

Cojur

Secretaria Municipal de Gestão

² OLIVEIRA, Régis Fernandes; HORVATH, Estevão. Manual de direito financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.

Folha de informação nº

do Processo nº 2016-0.074.990-5

em

(a)

INTERESSADO: Bergamais Supermercados Ltda.

ASSUNTO: Projeto de lei nº 610/17, de autoria do Executivo, que transfere a classe de bens de uso comum do povo para a de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito do Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação mediante licitação. Pedido de subsídios.

SMG/G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente, com a manifestação da COJUR/ATAJ-G, que acolho, com sugestão e devolução dos autos à Casa Civil/ATL, para prosseguimento.

São Paulo,

CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico – SMG
Procurador do Município
OAB/SP nº 202.307

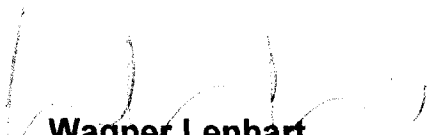
INTERESSADO: Bergamais Supermecados Ltda.

ASSUNTO: Projeto de lei nº 610/17, de autoria do Executivo, que transfere a classe de bens de uso comum do povo para a de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito do Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação mediante licitação. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL
Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente, com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Gestão, em resposta à solicitação de fl.338.

São Paulo, 17 de abril de 2018.


Wagner Lenhart
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

